

PROC. T.T. DC-45/91

83/7

07/01/92



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 45/91

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Arg. Acord

Suscitante : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EM-
PRESAS DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS
ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAIBA e RIO /
GRANDE DO NORTE - FITEDECA e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFÍ-
CAS DO RECIFE

Adv: Ricardo Estevão de Oliveira (v.fl.s.05)

Suscitado(s) ART FILMES S/A e outras (09)

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ GILVAN DE SA BARRETO ✓

REVISOR
Relator Juiz

juiz ITAMAR OMENA

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril
de 1991, nesta cidade de Recife
autuo a DISSÍDIO COLETIVO que se segue

Marinho
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

88/P



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

06
1

PROC. N.º TRT DC-45/91

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS

23.07.1991

Suscitante: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM

EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITECOA
E SENALBA/PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Empresas distribuidoras cinematográficas do Recife.
Adv.: Ricardo Estevão de Oliveira (v. fls. 05)

Suscitado(s): ART. FIIMES S/A E OUTROS (09)

Procedência: RECIFE / PE

RELATOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

REVISOR JUIZ IAMAR OMENA

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril
de 91, nesta cidade de Recife

autuou o Dissídio Coletivo, a se segue

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PROC. TRT DC-45/91

23/7

28-08-91

117



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. N.º - DC 045/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 30/04/1991
Nível de descrição	3.1.4 ITEM documental: Dissídio coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 AM-142 FLS.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção <u>Suscitante</u> : Federação interestadual dos trabalhadores em empresas de radiodifusão cultural e artística dos estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte - FITECA e Sindicato dos empregados em empresas distribuidoras cinematográficas do Recife. <u>Suscitante</u> : A.R.T. FILMES S/A e outros (09) Dissídio de natureza econômica, 16 demandas. Solicitante: GILVAN DE SA revisor: TIANAMOMENA
Sistema de arranjo	3.3.4 evidência numérica por data
Condição de acesso	3.4.2 sem restrição
Condições de reprodução	3.4.3 originais do jornal anexos
Características físicas	3.4.5 microado, amassado, resguardado
Existência de cópias	3.5.2 N/A
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 As partes entraram em acordo.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial (Dissídio coletivo: C-Caixa) (91)
RESPONSÁVEL	Purayla local

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	Dissídio Político Nº 45/91
Data início	1991
Data fim	1992
Nível de descrição	Processo
Dimensão e suporte	Papel, volume único, 140 folhas
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	PTB
História do documento	Suscitante: Foi órgão interestadual de trabalho de empresas de diploma cultural e artística do Estado de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte - FITECA e Sindicato de Empregados em Atividades Culturais, Recreativas e Assistenciais, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	Dissídio político de natureza de direito. O qual não pode ter menção de Deliberação Regional do trabalho, para iniciar o processo de negociação coletiva, uma vez que o órgão está momentaneamente paralisado por movimento grevista. O suscitante apresenta uma petição de interdição de apreciação pela categoria Alagoas - parte contrária do processo. O resultado do processo de negociação por meio de negociação direta.
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	Itens de conservação, mandados devido ao fato de o jornal anexado e cópias de muitas das páginas de documentos sobre o caso, etc.
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota de arquivista	

18 de
maio de 2022

SENALBA/PE

advogados: João Batista Pinheiro de Freitas e outros.

Suscitado: Apt. Filarmia S/A; Paulo Filarmia S/A e outros (07)

advogados: Pedro Paulo Pereira Neto, Epífora Alberto Ananias
Mendes

— > —

Limit-

lia e homologação recorde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

DC - 45/91

ADVOGADOS

- Ricardo Esterão de Oliveira
- João Batista P. de Freitas
- Frederico Benerides Rosendo
- Guilherme de Moraes Mendonça
- Homero Spinelli Pacheco
- ~~João Batista Pinheiro de Freitas~~
- Maurício Rands Coelho Barros
- Morsè Sarmiento P. de Lira Neto
- Pedro Paulo Pereira Nobrega
- Carlos Alberto^{G.} Aranha^{de} Moura

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO - 6ª REGIÃO.

02
24

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC-45/91
Proc	
Data:	17.1.5/91
Hora:	30.4.91
Serv. Locais e Processuais	

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA, com sede na Av. Barbosa Lima, 149/301, Bairro do Recife, Recife (PE) e o SENALBA/PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Rua do Pombal, 626, Santo Amaro, Recife (PE), por seus advogados adiante assinados, constituídos mediante instrumento procuratório anexos (docs. 01/02), estabelecidos na Rua da Aurora, 295/401, Boa Vista, Recife (PE), local onde recebem as notificações de praxe, VÊM suscitar o presente DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas abaixo relacionadas (ver relação), pelos motivos de fato e de direito que passam a aduzir em sucessivo e ao final requerer:

1) Os suscitantes iniciaram a Campanha Salarial de 1991 através de Assembléia Geral Extraordinária em que se aprovou a Pauta de Reivindicações apresentada às suscitadas e foram concedidos poderes para instauração do presente Dissídio (Editais de Convocação; Ata da Assembléia e Relação de Presentes - docs. 03/06).

2) Face estar a Delegacia Regional do Trabalho momentaneamente paralizada por movimento grevista de seus funcionários, não foi possível aos suscitantes requererem a mediação daquele órgão para iniciar processo de negociação coletiva.

Assim, em vista da categoria ter como Data-Base o dia 1º de maio e cumprindo o que determina o art. 616, § 3º da CLT os suscitantes requerem a instauração do presente Dissídio Coletivo, oferecendo como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aprovada

03
24

pela categoria (doc. 07).

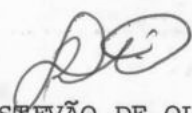
Anexa a cópia da presente petição e da Pauta de Reivindicações, para o necessário envio às suscitadas.

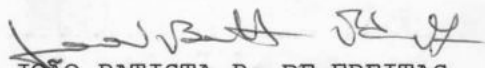
Requerem a citação das suscitadas para, querendo, contestar o presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, julgando-se PROCEDENTE o presente Dissídio em todo o pedido, com a condenação das suscitadas nas custas processuais.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, etc.

Pedem e esperam o deferimento.

Recife, 29 de abril de 1991


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991


JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692

04
04

RELAÇÃO DE EMPRESAS

- ✓ ART. FILMES S/A *NS*
Av. Barbosa Lima , 149 - Bairro do Recife - Recife - PE 5030
- ✓ SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA *SIM*
Av. Barbosa Lima , 149 - Bairro do Recife - PE 50030
- ✓ CENTER FILMES DISTRIBUIDORAS LTDA *SIM*
Av. Barbosa Lima , 149 - Bairro do Recife - Recife - PE 50030
- ✓ CINEMATOGRAFICA AGUARIUS LTDA *SIM*
Av. Barbosa Lima , 149 - Bairro do Recife - Recife - PE
- ✓ E.P.F DISTRIBUIÇÃO LTDA *R*
Av. Barbosa Lima , 149 - Bairro do Recife - Recife - PE
- ✓ PARIS FILMES S/A *SIM*
Av. Barbosa Lima , 149 - Bairro do Recife - Recife - PE - Sala 217 -
- ✓ EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIS LTDA. *NS*
Rua da Aurora , 175 - Santo Antônio - Recife - PE 50030
- ✓ CINEMATOGRAFICA VENEZA LTDA. *A SIM*
Av. Dantas Barreto , 576 - 13º andar - São José - Recife - PE 50010
- ✓ APVL - ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VIDEO LOCADORA *R-*
Av. Domingos Ferreira , 408 - Boa Viagem - Recife - PE 50011


JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO
Presidente-FITEDCA-PE-AL-PB e RN

05
118


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO - ALAGOAS - PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA - PE - AL - PB e RN por seu Presidente Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, CPF nº 047.876.924-53 com endereço à Rua do Pombal nº 626 - Santo Amaro - Recife - Pernambuco.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURICIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e CARLOS PINTO CEZÁRIO CALLADO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 9038, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os de cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral , mais os especiais para acordar , discordar , transigir , receber importância , dar recibo e quitação , para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa , enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato , inclusive substabelecer. Os autorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 26 de abril de 1991.


.....

JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

Presidente-FITEDCA-PE-AL-PB e RN.

CARTEIRO PAUL G. GUERRA
Rua. Dias de Andrade, 71 - andar
A. S. S. Campos, 132 - Recife-PE

Reconheço a Firma de José Raimundo de Araújo
Recife, 29 ABR 1991 de 19
Em Testemunha [Assinatura] do verificador

Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade
Cidreira

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Sala 301

RECIFE - PERNAMBUCO

ab
ca

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife- PE, por seu Presidente / Sr. Jurandir Bento do Nascimento, brasileiro, casado, C.P.F. nº 039.090.184-91 com endereço à Av.Barbosa/ Lima, 149- 3º andar- Sala 301- Bairro do Recife-Recife -PE.

OUTORGADOS: Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028 e, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOAO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURICIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295- Conj. 401-Boa Vista-Recife-PE.

PODERES : Os de cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro / em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato / necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os autorgados poderão / agir em conjunto ou separadamente.

GARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antônio
João Dias de Andrade - Titular
Marinês Cavalcanti Albuquerque Andrade-Substituto
Luiz Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade-Substituto
Maria Adelaide Albeiros Esteves - Substituta
Márcos Antonio Rodrigues de Siqueira - Substituto
José Cleodaldo Jatoá Silva - Eco. Autorizado

Recife, 26 de Abril de 1991.

JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO

Recife, 26 de Abril de 1991
Em Teste da Verdade

07
84

SINDICATO DOS ENHEGADOS EM EMPRESAS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os membros do Sindicato dos Enhegados em Empresas de Indústrias Químicas e Farmacéuticas convocados para a reunião de trabalho a ser realizada em 21 de Abril de 1991, na sede do Sindicato, Rua do Pombal, 636, às 14h30, para discutir o projeto de acordo de trabalho em vigor. A reunião será presidida pelo Sr. Raimundo de Araújo, Presidente do Sindicato.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SINDICATO DE CONVOCAÇÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES E CONSELHOS ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE PE.

Ficam os Conselheiros e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de PE, nos termos do Art. 605 da CLT, notificado da obrigatoriedade do desconto em favor deste SINDICATO DA CONTRIBUIÇÃO sindical instituída pelo art. 578 e seguintes da CLT na folha de pagamento do mês de abril de 1991, a ser recolhida em conta bancária desta entidade na CAIXA ECONOMICA FEDERAL ag. 1030 Conde da Boa Vista conta nº 494-5 operação 03.

Recife, 11 de abril de 1991
ARTUR VALLE FILHO.
 Presidente

LINDGREN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA SA

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas convocados a se reunir em AGOIASE, a ser realizada em 28 de Abril de 1991, às 16h30h, na Rua do Imparador Pedro II, 511, 3º andar, Recife/PE, no dia 28 de Abril de 1991, em primeira convocação, e às 17h30h em segunda convocação, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Prestações de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/90; b) Destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31/12/90; c) Eleição do Conselho Fiscal; d) Eleição do Conselho de Administração; e) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Recife, 18 de abril de 1991. Nilson Nogueira Lindgren-Diretor, Carlos Nogueira Lindgren-Diretor.

FOSFATO PERNAMBUCANO S/A - FOSPERSA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

C.G.C. Nº 10.687.002/0001-54

Senhores Acionistas

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Ss., o Balanço e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/90, permitidos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos.

Recife, 04 de Fevereiro de 1991.

A DIRETORIA

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO		DEMONSTRAÇÃO DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS EXERCÍCIOS FINOS EM 31 DE DEZEMBRO	
ATIVO	C\$ MIL	NC\$ MIL	C\$ MIL
1990	1989	1990	1989
CIRCULANTE	314	5	
Otros créditos	128.817	11.998	
REALIZÁVEL LONGO PRAZO	129.131	11.993	
Depósitos por recebíveis fiscais	132.607	13.100	
Empresas controladas	2.504	282	
Investimentos	126.311	13.382	
Imobilizado	229.445	29.275	
1990	1989		
PASSIVO	3.046	335	
CIRCULANTE	315	9	
Impostos e contribuições sociais	345	9	
Contas a pagar	3.424	344	
EXIGÍVEL LONGO PRAZO	37.560	2.851	
Empresas controladas	14.714	930	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	193.628	21.895	
Reserva de Capital	111	(455)	
Reserva para Impostos	214.481	22.370	
Lucros (prejuízos) acumulados	255.445	29.375	

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINOS EM 31 DE DEZEMBRO		EXERCÍCIOS FINOS EM 31 DE DEZEMBRO	
C\$ MIL	NC\$ MIL	C\$ MIL	NC\$ MIL
1990	1989	1990	1989
RECETAS (DESPESAS) OPERAC.	116.828	11.288	
Recetas financeiras	(2.819)	(168)	
Despesas gerais e administrativas	(92.859)	(2.829)	
Despesas financeiras	(634)	(13)	
LUCRO OPERACIONAL	81.103	8.488	
CONFIRMAÇÃO MONET. DO BALANÇO	74.361	7.245	
Lucro antes do imposto de renda	6.742	1.243	

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
C\$ MIL	NC\$ MIL	C\$ MIL	NC\$ MIL
1990	1989	1990	1989
Capital monetário	930	930	
Capital social	13.784	13.784	
Capitalização de reservas	832	(832)	
Provisão para impostos de renda	13.784	90	
Reservas para incentivos fiscais	55	7.856	
Correção monetária	13.784	13.784	
Em 31 de dezembro de 1989	306	306	
Capitalização de reservas	13.784	13.784	
Correção monetária	13.784	13.784	
Em 31 de dezembro de 1990	13.784	13.784	

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS		NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	
1. SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:		1. SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:	
a) Os efeitos de inflação são reconhecidos mediante o registro do correção líquida sobre o ativo permanente e o patrimônio líquido em conta de resultado do exercício.	b) Os investimentos são avaliados pelo custo de aquisição patrimonial, exceto no caso de construção em andamento, em que são avaliados pelo custo de aquisição menos o valor depreciado e corrigido pelo método linear, mediante aplicação de taxas que levam em conta o tempo de vida útil econômica dos bens.	c) INVESTIMENTOS: Herfem S/A - Mineração, Indústria e Comércio, capital integralizado de C\$ 1.282.633 representado por 778.970,146 ações ordinárias, sendo 484.945.733 pertencem a Fosfato Pernambuco S/A - FOSPERSA. As contas com empresas controladas e controladora referem-se a contribuições de milhões sujeitas a correção monetária de acordo com a verificação do valor nominal (C\$ BRL e juros de 1% a.a.).	d) O capital social realizado e atualizado está representado por 107.794.357 ações ordinárias, sem valor nominal.

Olha Diário da Manhã!

Diarréias dos Viajantes

Um amigo francês pretende vir ao Brasil no próximo mês, e a empresa de turismo alertou-o para ter cuidado com a "diarréia dos viajantes". O que significa isso?

Vale fazer algum tratamento preventivo? Diarréia é o problema de saúde mais comum em viajantes, especialmente nos que se dirigem de países indus-

trializados aos em desenvolvimento. Supunha-se, antigamente, que ela se devesse a mudanças na dieta, fadiga ou variações climáticas; hoje, sabe-se que quase todos os casos

têm origem infecciosa, a partir da ingestão de água e alimentos contendo resíduos fecais (saneamento básico precário). Qualquer alimento pode estar contaminado, mas isso é mais comum com verduras e frutos do mar vendidos em portos e vias públicas. O agente microbiano responsável pela "diarréia dos viajantes" é, em 50 a 70 por cento dos casos, a Escherichia coli enterotóxigênica; outras bactérias, vírus e protozoários são menos frequentes, com incidência variável em função da área geográfica. A Shigella dysenteriae, por exemplo, responde por dez por cento dos casos no México, sendo a diarréia popularmente conhecida como "vingança de Montezuma" (imperador destronado pelos espanhóis que se deixou morrer de fome).

Como a doença tem curta incubação, as manifestações surgem durante ou logo após a viagem: o doente tem diarréia secretora, cólicas, náuseas e febre baixa. Desidrata-

ção grave é incomum. O quadro é autolimitado e os sintomas desaparecem em três a cinco dias.

O tratamento básico é sintomático, preconizando-se o uso de clonoxato ou loperamida. Essas drogas devem ser evitadas se há febre alta ou sangue nas fezes; devem ser também suspensas se o quadro persiste por mais de 48 horas. Preparados de cálcium pectina não são úteis. Casos graves exigem antibióticos, como ampicilina, sulfametoxazol trimetoprim ou ciprofloxacina.

A prevenção óbvia seria evitar os alimentos contaminados, o que é muito difícil. Uso profilático dos antibióticos citados reduz drasticamente a incidência da doença, o que não se recomenda em função dos seus efeitos colaterais; é preferível orientar o viajante no sentido de portar quantidade suficiente de um deles para, se necessário, iniciar precocemente o tratamento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICA DO RECIFE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife, e a FIEDUCA-PE — AL — PB — e RN, convocam a categoria de Distribuidores, Exibidores Cinematográficos e Locadores de Vídeo para a Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 21 de Abril de 1991 na Sede da SENALBA, Rua do Pombal, 626 — Sto. Amaro — Recife às 08,30 hs. em 1ª convocação com 2/3 da categoria e às 09,00 hs. em segunda convocação com 2/3 dos presentes para deliberar sobre a seguinte ordem do dia a) Instaurar a negociação coletiva de aumento salarial através de Acordo de trabalho; b) Conceder poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os empregadores da categoria econômica as condições de aumento salariais e condições de trabalho, bem como instaurar Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho. Recife, 17 de Abril de 1991. Jurandir Benito do Nascimento — Presidente. — José Raimundo de Araújo — Presidente.

CIA. DE HOTÉIS DO NORDESTE - CGCOMF 10.205.8280001-70 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Ficam convocados os associados da CIA. DE HOTÉIS DO NORDESTE a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social da empresa situada na Avenida Martins de Barros, 593 - Recife-PE, às 10:00 horas do próximo dia 28 do corrente mês de abril, com o objetivo de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial do exercício social findo em 31/12/90; 2) deliberar sobre a distribuição de dividendos do exercício social findo em 31/12/90 e consequente distribuição de lucros e reservas; 3) aprovar o relatório do Conselho de Administração, se for o caso, com flêxão das respectivas emendas; 4) aprovar o relatório do Conselho de Administração do Capital Social e deliberar sobre sua capitalização. Recife, 15 de abril de 1991. Leonardo Lumbao do Monte - Presidente Conselho de Administração.

LINDGREN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA S/A ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os membros acionistas convocados a se reunirem em AGO/AGE, a se reunir em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, no dia 23 de abril de 1991, às 10h, no endereço 511, 3º andar, Recife-PE, no dia 23 de abril de 1991, às 10h, para deliberar sobre o seguinte Ordem do Dia: a) Prestações de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990; b) Destinação do lucro líquido do exercício findo e distribuição de dividendos; c) Eleição da Diretoria e fixação de remuneração dos seus membros; d) Aprovação da correção da expressão monetária do balanço patrimonial e do balanço de resultados. Outros assuntos de interesse da Sociedade. Recife, 18 de abril de 1991. Nelson Nogueira Lourenço-Diretor. Celso Nogueira Lourenço-Diretor.

SINDICATO DOS CONFERENTES DE G. E. DESC. NOS PORTOS DO EST. P.E.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam presentes, ficam convocados todos os associados deste Sindicato, em pleno gozo dos seus direitos sociais, para se reunirem em Assembleia Geral

Olha o Diário da Manhã!

Todo dia a gente assume, no meio da rua,

**a coragem de fazer, informar,
criticar, opinar.
Todo dia a gente grita,
discute, questiona, argumenta
em favor das grandes causas.
Todo dia a gente defende,
de peito aberto,
o direito à liberdade, ao
trabalho e ao bem-estar social.
Todo dia a gente encontra,
na rua, o apoio do povo que
há 63 anos nos anima
a continuar dizendo,
assumindo,
informando,
criticando, opinando,
defendendo.
E fazendo nascer,
a cada manhã, um jornal
combativo, responsável,
merecedor da confiança dos
pernambucanos.**



**"O Gazetiro", trabalho
do escritor italiano
Domenico Alonzo, pertencente
à coleção do Jornalista
Eduardo Gonçalves.**

Diário da Manhã
O mais lido há 65 anos.

extraordinária no dia 24 de abril de 1991, na sede do Sindicato, Rua do Bom Jesus, 163, Recife - PE, às oito horas com o quorum legal, ou uma hora após com qualquer numero, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- Ratificação das Deliberações do Conselho de Representantes da Federação de 20/03/91;
- Discutir e aprovar alterações no engajamento e no sistema de Fiscalização do Sindicato;
- Discutir e aprovar critérios para o credenciamento e o engajamento dos cargos de chefias;
- Discutir e aprovar normas disciplinares, de serviços e de conduta profissional.

Recife, 18 de abril de 1991

SIND. DOS CONFERENTES DE CARGA E
DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SECRETÁRIO (Assinatura ilegível)

FERNANDO MARCELO C. DA SILVA
PRESIDENTE

Rede de Hotéis do Sol

INFORMAÇÕES:

AVENIDÁ BOA VIAGEM, 978

326-2233 326-7644 326-5359

CARUARU HOTEL DO SOL

GARANHUNS

HOTEL TAVARES CORREIA

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

HOTEL DO SOL

09
28

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS , EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS E LOCADORAS DE VIDEO , CONVOCADOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA CAMPANHA SALARIAL MAIO/91 a ABRIL/92.

Aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um , reuniram-se os trabalhadores , na sede do SENALBA - PE , à Rua do Pombal nº 626 - Santo Amaro , Recife - Pernambuco , às nove horas da manhã em segunda convocação para deliberar sobre a ordem do dia expressa no Edital de Convocação . Foi designado Presidente da Assembléia o Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO , Presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco , Alagoas , Paraíba e Rio Grande do Norte - FITEDCA-PE-PB e RN. O Sr, Presidente convocou para secretariar os trabalhadores , Sr, JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO . Ato contínuo foi lido o Edital de Convocação que foi tido como bom e como tal aprovado . Passou - se a palavra à assembléia para discussão e elaboração da Pauta de Reivindicações conforme o item "a" do Edital de Convocação . As propostas foram surgindo a após demoradas discussão foram votadas na forma que ' passamos a apresentar:

1º REAJUSTE :

Os salários dos trabalhadores serão reajustados à base de cem por cento da inflação acumulada no período maio/90 - Abril/91 e de acordo com os cálculos do DIEESE.

2º PRODUTIVIDADE :

Sobre os salários corrigidos na forma da cláusula primeira ' será aplicado um índice de 10% a título de produtividade.

3º HORA-EXTRA :

As horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas à base 150% (cento e cinquenta por cento).

4º ADICIONAL NOTURNO:

O adicional noturno de que fala o artigo 73 da CLT será remunerado à base de 100%(cem por cento).

CONTINUA

10
24

5ª PISO SALARIAL :

O menor salário pago aos trabalhadores será de duas vezes o salário mínimo para empresa com até cinquenta trabalhadores e duas vezes e meia o salário mínimo para aquelas que tenham em seu quadro funcional um universo superior a cinquenta empregados.

6ª AUXÍLIO-DOENÇA :

O empregado em gozo de auxílio - doença terá seu salário pago pela Previdência complementado pela empresa , de modo a perceber como se estivesse no posto de serviço e mais um percentual de 20%(vinte por cento).

7ª AVISO PRÉVIO ESPECIAL :

O funcionário com trinta e cinco anos ou mais de idade e que tenha três ou mais anos de empresa , se demitido terá três vezes o valor do seu salário.

8ª DELEGADO SINDICAL :

O SENALBA-PE , com os trabalhadores , elegerão delegados sindicais nas empresas , gozando os mesmos das prerrogativas da Diretoria do Sindicato.

9ª UNIFORME :

A empresa fornecerá aos seus empregados , uniformes quando exigido no posto de serviço e renovados trimestralmente.

10ª VALE REFEIÇÃO :

A empresa fornecerá , gratuitamente , vale refeição aos seus empregados , de acordo com o valor do mercado.

11ª VALE TRANSPORTE :

O vale transporte será fornecido gratuitamente a todos os trabalhadores.

12ª QUEBRA DE CAIXA :

Será pago o quebra de caixa às bilheteiras de cinema.

13ª REVISÃO DE ACORDO :

Será feita revisão trimestral do Acordo Coletivo de Trabalho.

14ª TOLERÂNCIA :

A empresa dará uma tolerância diária de quinze minutos quando do ingresso do trabalhador no seu posto de serviço sem nenhum desconto por este eventual atraso.

CONTINUA

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural
e Artística dos Estados de Pernambuco - Alagoas - Paraíba e R.G. do Norte

FITEDCA PE - AL - PB - RN

11/04

15ª TAXA ASSISTENCIAL :


Será descontado em favor do órgão de classe , exclusivamente no mês da data-base , a importância correspondente a cinco por cento do salário base , de cada trabalhador , a título da taxa assistencial.

16ª DATA-BASE :

A data-base da categoria é o dia 1º de maio.

Concluído o item "a" do Edital de Convocação passou-se para o item "b" . O Presidente da Assembléia explicou as razões técnicas e jurídicas do item "b" . A assembléia considerou apta a votar e por unanimidade aprovou o item "b" . Sem mais a relatar foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito e para que produza seus legais efeitos.

Recife, PE , Abril de 1991.



JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

Presidente-FITEDCA-PE-AL-PB e RN



JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO

Presidente do Sindicato das
Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife.

NOSSO TELEFONE : (081) 221.5455

NOSSO ENDEREÇO : RUA DO POMBAL Nº 626 - SANTO AMARO - RECIFE - PE

CEP : 50.040

Lista dos trabalhadores das Empresas
distribuidoras cinematográficas, das Em-
presas exibidoras e locadoras de vídeo
presentes à assembleia do dia 21 de
abril de 1991 para deliberar sobre
a Campanha salarial 91/92.

- 001 Emília Terra de Arruda
- 002 RIVALDO BALBINO DA SILVA
- 003 José Cate
- 004 Edmo Distico Dias Muniz
- 005 Jhonny José Camêda Soares
- 006 Marilene Pereira da Silva
- 007 Lealicia Dias da Silva
- 008 Anjani Valéria de Sousa
- 009 Elizabeth Maria Emílio Marques
- 010 Luiz José Marques
- 011 Maria Roriquem da Silva
- 012 ~~Luiz José~~
- 013 Luci de Lima
- 014 ~~Luiz José~~
- 015 José Rodrigues Marques

- 016 Gaudêncio da Silva
 017 Jafé Oliveira da Silva
 018 J. de Oliveira da Silva
 019 Rózilene Pereira dos Santos
 020 J. de Oliveira da Silva
 021 Antônio Alexandre da Silva
 022 Paulo Lopes da Silva
 023 José Sumo da Silva
 024 João Fernando
 025 Manoel José da Silva
 026 José Gomes da Silva
 027 Evânildo Santana Martins
 028 Raul do B. da Silva
 029 Edino de Oliveira da Silva
 030 José Alves da Silva
 031 Dora da Silva
 032 José Lucas da Silva
 033 José da Silva
 034 Helyel Tarcus da Silva

- 035 Antonio Lios de Almeida
- 036 Carlos Luis Leite da Silva
- 037 Jefferson de Sales
- 038 Evalda de Franca e Silva
- 039 Regildo Ramos de Melo
- 040 Luciano
- 041 J. J. J. J.
- 042 Sr. Francisco Torres Filho
- 043 ~~João~~
- 044 M. da Conceição da R. Chouca
- 045 Emanoel S. Gomes de Santana
- 046 Fernando Gomes de Costa
- 047 Eurides da Silva Louca
- 048 Maria Clara
- 049 ~~Amme Louca~~

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS
TRABALHADORES DAS DISTRIBUIDORAS, EXIBIDORAS
CINEMATOGRAFICAS E LOCADORAS DE VIDEO.

CLÁUSULAS:

1ª REAJUSTE : Os salários dos trabalhadores serão reajusta dos à base de cem por cento da inflação acumulada no período maio/90 - abril/91 e de acordo com os cálculos do DIEESE.

2ª PRODUTIVIDADE : Sobre os salários corrigidos na forma da cláusula primeira será aplicado um índice de 10% a título de produtividade.

3ª HORA-EXTRA : As horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas à base de 150%(cento e cinquenta por cento).

4ª ADICIONAL NOTURNO : O adicional noturno de que fala o artigo 73 da CLT será remunerado à base de 100%(cento por cento).

5ª PISO SALARIAL : O menor salário pago aos trabalhadores será de duas vezes o salário mínimo para empresa com até cinquenta trabalhadores e duas vezes e meia o salário mínimo para aquelas que tenham em seu quadro funcional um universo superior a cinquenta empregados.

6ª AUXÍLIO-DOENÇA : O empregado em gozo de auxílio - doença terá seu salário pago pela Previdência complementado pela empresa , de modo à perceber como se estivesse no posto de serviço e mais um percentual de 20% (vinte por cento).

7ª AVISO PRÉVIO ESPECIAL : O funcionário com trinta e cinco anos ou mais de idade e que tenha três ou mais anos de empresa , se demitido terá três vezes o valor do seu salário.

8ª DELEGADO SINDICAL : O SENALBA - PE , com os trabalhadores , elegerão delegados sindicais nas empresas , gozando os mesmos das prerrogativas da Diretoria do Sindicato.

9ª UNIFORME : A empresa fornecerá aos seus empregados , uniformes quando exigido no posto de serviço e renovados tri

CONTINUA

16
240

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco - Alagoas - Paraíba e R.G. do Norte
FITEDCA PE - AL - PB - RN

mestralmente.

10ª VALE REFEIÇÃO : A empresa fornecerá , gratuitamente, vale refeição aos seus empregados , de acordo com o valor do mercado.

11ª VALE TRANSPORTE : O vale transporte será fornecido gratuitamente a todos os trabalhadores.

12ª QUEBRA DE CAIXA : Será pago o quebrã de caixa às bilheiteiras de cinema.

13ª REVISÃO DE ACORDO : Será feita revisão trimestral do Acordo Coletivo de Trabalho.

14ª TOLERÂNCIA : A empresa dará uma tolerância diária de quinze minutos quando do ingresso do trabalhador no seu posto de serviço sem nenhum desconto por este eventual atraso.

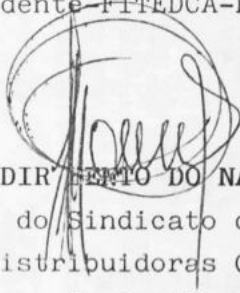
15ª TAXA ASSISTENCIAL : Será descontado em favor do órgão de classe , exclusivamente no mês da data-base , a importância correspondente a cinco por cento do salário base , de cada trabalhador , a título de taxa de assistencial.

16ª DATA-BASE : A data-base da categoria é o dia 1º de maio.

Recife, Abril de 1991.


JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

Presidente FITEDCA-PE-AL-PB e RN


JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO
Pres. do Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife.

4
17
248

RO-TRT-Ac.3879/89-3^o T.
 RELATOR : JOÃO FERNANDO CABRAL
 RECORRENTE : FERRACCO- FIERAS DE COCO E COMÉRCIO LTDA
 RECORRIDO : OTILIA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADOS : CLAUDIO F. DE MENEZES ROSENDO, MAURISTELA RAMOS SOUSA
 PROCEDÊNCIA : 1^o JGJ DE PAULISTA-PE
 EMENTA : Não se conhece de recurso interposto sem o devido preparo. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por serção, arguida pela Procuradoria Regional, Recife, 18 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.3909/89-3^o T.
 RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
 RECORRENTE : PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 RECORRIDO : BENEDITO TITARA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADOS : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA, LUIZ AUGUSTO BARRETO, CÉLIA SOARES, FERNANDO H. FERNANDES, FERNANDO TRISTÃO FERNANDES, ALVARO RANGEL CARVALHO, BRENO LINS
 PROCEDÊNCIA : 1^o JGJ DE MACEIÓ-AL
 EMENTA : A prescrição do direito de reclamar a indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS é bienal e conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para declarar a extinção do Processo com julgamento de mérito (art. 19, inciso IV, do CPC). Recife, 18 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.3913/89-3^o T.
 RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
 RECORRENTE : JOSÉ MARIAS GOMES
 RECORRIDO : MENDO SAMPAIO S/A USINA ROÇADINHO
 ADVOGADOS : CARLOS BEZERRA CALHEIROS, JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE, JOSÉ CAMPOS DA SILVA
 PROCEDÊNCIA : JGJ DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-PE
 EMENTA : Correta a extinção do processo sem julgamento do mérito quando configurado o desinteresse do autor pela causa. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso em razão do valor da alçada, arguida pelo recorrido; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada pelo juiz "a quo", arguida pelo recorrido; Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 18 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.4122/89-3^o T.
 RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
 RECORRENTE : SEVERINO JOÃO DA SILVA
 RECORRIDO : CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO F. DE SENA, MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ, JAIRO MACIEL, SÉRGIO MURILO DE CARVALHO LINS ALBERTO A. DE A. PORTELA NETO, JOSÉ MARIA BRUM
 PROCEDÊNCIA : JGJ DE GOIANA-PE
 EMENTA : Sentença que se mantém face à correta apreciação das provas carreadas aos autos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade processual, arguida pela recorrida; Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 18 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.4123/89-3^o T.
 RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO (ACÓRDÃO PELO JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA)
 RECORRENTE : LOURIVAL FREIRE DE SOUZA
 RECORRIDO : CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO F. DE SENA, MÚCIO FERRAZ
 PROCEDÊNCIA : JGJ DE GOIANA

EMENTA : A inexistência de incompatibilidade de resultante do dissídio enseja a obrigação do empregador em reintegrar ao serviço o empregado estável. Exegese dos arts. 495 e 496 consolidados. A existência de transporte público regular no intinefário da residência do empregado ao local de trabalho descaracteriza a hipótese prevista no Enunciado 90 do TST. Recurso a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para converter a reintegração em indenização dobrada com salários até a data da sentença constitutiva que pos fim ao contrato (Enunciado nº 28, do TST). Recife, 04 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.4129/89-3^o T.
 RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
 RECORRENTE : CRISTIANO GONÇALO DE LIMA
 RECORRIDO : CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADOS : HERCILANE M^o BANDEIRA DE MELO, MÚCIO FEITOSA FERRAZ
 PROCEDÊNCIA : JGJ DE GOIANA-PE
 EMENTA : Negado o vínculo empregatício é ônus do autor a sua prova, não se desincumbindo a contento justa é a carência de ação. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 18 de junho de 1990.

AP-TRT-Ac.01/90-3^o T.
 RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
 AGRAVANTE : CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA
 AGRAVADO : GILDO INÁCIO DE SANTANA
 ADVOGADOS : MARIA DO CARMO BAPTISTA, MAURO GRINBERG, RAUL NEVES BAPTISTA, AFONSO NEVES BAPTISTA NETO, MARCO ANTONIO BRANDÃO, ALMIRA NUNES
 PROCEDÊNCIA : 2^o JGJ DO RECIFE-PE
 EMENTA : No processo trabalhista a citação é efetuada via postal e na fase executória antecede o mandado de penhora e avaliação cumprido por oficial de justiça. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3^o Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 18 de junho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.
 Recife, 28 de junho de 1990.
 Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6^o Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO
 DC-TRT-Ac.28/90-T. PLENO
 RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE
 SUSCITADOS : ART FILMS S/A E OUTROS(07)
 ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, FREDERICO PENEVIDES ROSENDO, GUIINETHE DE MORAES MENDONÇA, HONORATO SPINELLI PACHECO, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYNIA NETO, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
 EMENTA : Dissídio Coletivo de natureza econômica. Homologação de acordo efetuado entre o Sindicato suscitante e algumas suscitadas e extensão das respectivas cláusulas às empresas revés. O índice de reajuste salarial a ser aplicado nos meses de abril e maio/90 são os índices do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90, compensando-se os aumentos salariais concedidos e ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, em sua com

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
 EMENTA : Dissídio Coletivo de natureza econômica. Homologação de acordo efetuado entre o Sindicato suscitante e algumas suscitadas e extensão das respectivas cláusulas às empresas revés. O índice de reajuste salarial a ser aplicado nos meses de abril e maio/90 são os índices do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90, compensando-se os aumentos salariais concedidos e ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, em sua com

gar procedente em parte nos seguintes termos por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte o acordo de fls. para permitir, na cláusula 4^a, o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão e substituir a expressão Acordo Coletivo por Sentença Normativa e ainda, aplicar às empresas revés os termos do acordo: "Cláusula 2^a- Produtividade- Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula Primeira será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade. Cláusula 3^a- Estudante: O empregado estudante terá nos dias de prova a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho, desde que comunique ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprove o solicitado. Cláusula 4^a- Taxa Assistencial- Os trabalhadores contribuirão com 10% (dez por cento) do salário no mês da data-base em favor do Sindicato. Cláusula 5^a- Data-Base: A data-base da categoria é o dia 1º de maio. Cláusula 6^a- Vigência: Vigência da presente sentença Normativa será de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991". Vencidos os Juizes Relator, Josias Figueiredo e João Bandeira que homologavam o acordo firmado entre as partes. Cláusula 1^a- Reajuste: por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Pleno de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990 ou seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para incidir no salário do mês de abril e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para incidir no salário do mês de maio, compensando-se os aumentos concedidos neste período, ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST, vencidos os Juizes Gilvan de Sá Barreto que de acordo com a Procuradoria deferia em parte para reajustar os salários com base na variação acumulada da inflação, pelo IPC, no período de 1º de maio de 1989 a fevereiro de 1990 e, pelo INPC para reajustar os salários de 1º de março e 1º de abril, respectivamente, em 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento) e 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento), e os Juizes Josias Figueiredo, Reginaldo Valença e Frederico Leite que deferiam em parte para conceder o IPC Pleno de 1º de maio de 1989 até 30 de março de 1990, aplicando-se no mês de maio de 1990 o índice de 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento), e a Juíza Ana Schuler que deferia em parte para conceder o IPC Pleno de 1º de maio de 1989 até 30 de março de 1990, aplicando-se no mês de maio de 1990 o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder o percentual de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) no mês de maio de 1990, além do IPC Pleno do período de 1º de maio de 1989 a 30 de março de 1990. Custas pelas suscitadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 14 de junho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.
 Recife, 28 de junho de 1990.
 Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

Recebido em: 21/05/1990
 Processo nº TRT-RO- 913/89
 Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GARANHUNS LTDA
 Recorrido : MANOEL VICTOR DA SILVA
 Procedência: JGJ DE GARANHUNS - PE
 Advogados : MANOEL ELPIDIO MELO, JAIRO MUNIS FERROCA, JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO
 Discute-se, nestes autos, se a empresa que não participou de Convenção Coletiva está obrigada a cumprir as cláusulas acordadas. Ainda, se a prescrição quinzenal alcança período anterior à vigência da Constituição Federal. O acórdão impugnado entendeu que a Convenção Coletiva tem efeitos "erga omnes", independente de haver ou não sido firmada pela empresa. Declaramos que o ato prescrito

nal, na hipótese não se encontrava, ainda, exercido, uma vez que a reclamação foi ajuizada após a publicação da Constituição Federal. Condenou a reclamada no pagamento da verba honorária, com base, unicamente, na sucumbência.

DA VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA
Inteligência do Enunciado nº 221, do Colendo TST.

O acórdão Regional, bem como a recorrente embasaram o seu entendimento no art. 611, da CLT. Nada a examinar portanto.

DA PRESCRIÇÃO
Razão assiste à reclamada, quanto às parcelas que já estavam prescritas à data da publicação da Constituição Federal atual.

A hipótese é de direito adquirido do empregador.
Violação e divergência jurisprudencial evidenciadas.

DA VERBA HONORÁRIA
Vulnerado o dispositivo legal invocado, já que o recorrido não foi assistido pelo seu Sindicato de Classe.

Isto posto, recebo o recurso com base nos permissivos das alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, mas no só efeito devolutivo. Fale a parte contrária. Prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de maio de 1990

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em: 31/05/1990

Processo nº TRT-R0-3360/89

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A-BANDEPE

Recorrido: UBIRATAN ALBUQUERQUE PORTO E OUTRO

Procedência: 1a. CJJ DO RECIFE - PE

Advogados: MARIA AUXILIADORA DE S. E SÁ, SEVERINO JOSÉ B. FILHO, MANOEL SEVERO NETO, ANTONIO P. MARRANHÃO FLARES V DE CARVALHO, MARCOS ALMEIDA CARDOSO, SERTINA LÚCIA DE ASSIS E OUTROS

O r. acórdão impugnado rejeitou a preliminar de prescrição extintiva do direito de ação dos reclamantes, a teor do Enunciado nº 294, do Colendo TST, declarando que o pedido está embasado em lei. Entendeu estar comprovado que aqueles, concursados para exercer as funções privativas de escriturário júnior, em 1980 passaram a exercer funções de advogado. Dis-se, ainda, que, após o ajuizamento de reclamação trabalhista, foram transferidos para outro departamento, na área administrativa, sofrendo prejuízo financeiro, enquadrando-os nas hipóteses previstas pela Súmula nº 223, do C. STJ, bem como pelos Enunciados de nº 159 e 255, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO:

Distancia-se o recorrente do fundamento sob o qual o acórdão regional rejeitou a preliminar. Demais, os arestos carreados deservem a configuração da divergência jurisprudencial, por serem de turmas do C. TST.

Ressalte-se que o entendimento deste Regional, nesta parte, não foi fundamentado na Súmula 223, do Colendo STJ, sequer nos Enunciados de nº 159 e 275, do Colendo TST, como pretende a empresa.

DO DESVIO DE FUNÇÃO:

É, eminentemente, matéria de fato, cujo reexame é vedado pela via de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo TST.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 31 de junho de 1990

CLÓVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região, exercício da Presidência

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que dispõe o art. 1216 do CPC.

Recife, 27 de junho de 1990

CHEFE DO SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

Recebido em: 13.06.90

Processo nº TRT-R0-1068/88

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Recorrido: JOSÉ VICTOR DE LIRA

Procedência: CJJ DE ESCADA - PE

Advogados: JAIRÓ VICTOR DA SILVA, JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, ALBERTO CARLOS DE MENDONÇA, JOÃO JOSÉ BANDEIRA

O r. acórdão proferido pela 1a. Turma deste Regional declarou devidas as diferenças de férias em dobro porque já se venceram o prazo concessivo sem o pagamento integral.

Declarou, ainda, devida a diferença salarial entendendo que o salário postulado era pago a menos.

Inaugurando-se, alega a recorrente violação ao art. 19 e seu anexo II do Decreto-Lei nº 2.284/86, no tocante à diferença salarial e ao art. 137 consolidado com referência à dobra da complementação das férias. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com o julgado transcrito às fls. 91.

DA DOBRA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS FÉRIAS

O reclamante não gozou integralmente suas férias como constitucionalmente de direito.

Correta a percepção dobrada.

Entretanto, evidencia-se o conflito pretoriano com o aresto transcrito às fls. 91.

DA DIFERENÇA SALARIAL

O acórdão Regional foi no sentido de que o recorrido tem direito ao reajuste salarial conforme estabelecido no DC TRT AC.32/86.

Assim sendo, tenho como inaceitáveis as razões do recurso do recorrente neste aspecto.

Ante o exposto, recebo o recurso pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, mas no só efeito devolutivo.

Fale a parte contrária, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 1990

IRENE DE BARROS QUEIROZ

Juiza no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região

Recebido em: 13.06.90

Processo nº TRT-R0-2309/89

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Recorrido: REJEA MARIA DA CONCEIÇÃO

Procedência: CJJ DE PALMARES - PE

Advogados: ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO JORGE GRIZ E JOSÉ HAMILTON LINS

Configurados os pressupostos processuais, desde que a reclamada depositou valor superior àquele arbitrado à condenação.

Hipótese de concessão do salário-família a ruralista, sem aplicação da prescrição.

O entendimento do acórdão regional foi no sentido de que o benefício é assegurado aos trabalhadores em geral pela Constituição Federal.

Endossa esta Presidência a fundamentação daquele acórdão, motivo pelo qual recebo-se o recurso, nesta parte, pela contrariedade com o Enunciado nº 227, do Colendo TST.

Quanto à prescrição, embora seja o meu entendimento pessoal a aplicabilidade do art. 11, consolidado, deixo de receber a revista, por esta matéria, por força do Enunciado nº 42, do Colendo TST.

Isto posto, admito o apelo pelos permissivos da alínea "a", do art. 896, consolidado, atribuindo-lhe ambos os efeitos.

Fale a parte contrária. Prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de junho de 1990

IRENE DE BARROS QUEIROZ

Juiza no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região

Recebido em: 04.05.1990

Processo nº TRT-R0-2983/89

Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procedência: 8a. CJJ DO RECIFE - PE

Advogados: JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MATA, ANTONIO ZANINI PEREIRA, VANA LÚCIA GOUVEIA E PAULO DE MORAES PEREIRA.

O r. acórdão proferido pela 2a. Turma deste Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato autor, argüida pelo recorrente, por entender que a norma contida no art. 89, inciso III da Constituição Federal, conferiu aos sindicatos, o direito de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

No mérito, fazendo dos fundamentos da sentença "a quo" parte integrante do voto, entendo que, quando da publicação da medida provisória nº 32/89 (Lei 7730/89), os reclamantes já estavam garantidos pelo direito adquirido com relação ao reajuste salarial incidente em 1989.

Recebo os honorários advoca-

tórios nos termos do enunciado nº 220 do Colendo do TST.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO:

Admito o apelo, neste particular ex-vi do dissenso jurisprudencial com o acórdão trazido aos autos às fls. 84, oriundo do TRT da Nona Região.

Argumenta a recorrente que a reposição das perdas salariais, com o índice de 26,05%, que seria aplicado nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89, não se constituiu em direito adquirido pelos empregados, mas sim em uma mera expectativa de direito.

Endossa esta Presidência o entendimento deste Regional, pois que a reposição em questão, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 c/c a Portaria Ministerial NR-354, é um direito adquirido dos trabalhadores da classe já que o cálculo para a reposição em tela foi baseado na inflação do trimestre anterior. Nesse ponto, inadmito o apelo.

DA VERBA HONORÁRIA:

Comprovado, nesta parte, o conflito pretoriano com o julgado trazido a confronto às fls. 92, oriundo do Colendo TST em sua composição Plena.

Isto posto, admito o recurso pela alínea "a" do art. 896, consolidado, atribuindo-lhe ambos os efeitos.

Fale a parte contrária, no prazo da lei.

Publique-se.

Recife, 30 de maio de 1990.

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em: 07.06.1990

Processo nº TRT-R0-3147/89

Recorrente: CONSTRUTORA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Recorrido: JOSÉ ANTONIO DE SANTANA

Procedência: CJJ DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE

Advogados: JERÔNIMO DE H. CAVALCANTI, E VÂNIA CRISTINA H. CAVALCANTI E LUIZ ALBERTO DE FARIAS

A condenação foi arbitrada o valor de três P.N.S., em julho de 1988.

Recorrendo de revista, deixou a reclamadora complementar o seu depósito recursal, dentro do oitavo dia legal, uma vez que, na primeira instância, somente efetuou o pagamento de NC24 578,64.

Inteligência da Lei nº 7.701/88 c/c o Provimento nº 02, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Deserto o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Recife, 10 de junho de 1990.

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em: 07.06.1990

Processo nº TRT-R0-3516/89

Recorrente: MAXIM DOS CAETES VIAGENS LTDA.

Recorrido: MARCOS JOSÉ BELTRÃO

Procedência: 1a. CJJ DO RECIFE - PE

Advogados: CLÓVIS CORREA DE ALBUQUERQUE, GILSON TEODORO DA SILVA, PAULO DA CUNHA, FERNANDO TEIXEIRA LIMA

Recorre Maxim dos Caetés Viagens LTDA. da decisão proferida pela 3a. Turma deste Regional no tocante ao não reconhecimento da justa causa despeditiva, alegando que restaram provadas as atitudes de indisciplina, insubordinação e desídia praticadas pela reclamante.

Traz como violados os artigos 458º e 515 § 2º do CPC, bem como o art. 832 da CLT.

O acórdão Regional foi no sentido de que a recorrente não provou a alegada justa causa que ensejou em despedida da empregada.

Alega o recorrente que o acórdão foi omissão, no entanto deixou de opor os Embargos Declaratórios como forma de sanar o defeito que indica. Não prospera o apelo nesse particular em face da preclusão.

No mérito, tenho também como inaceitáveis as razões do recurso, por implicarem em reexame de prova, em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do Colendo TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 07 de junho de 1990.

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebido em: 07.06.1990

Processo nº TRT-R0-3976/89

Recorrente: MOISES ANTONIO DOS SANTOS

Recorrido: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Procedência: 3a. CJJ DE MACEIÓ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
abril de 19 91 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº TRT - DC-45/91
contendo 18 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª
Região

Recife, 30.04.91

Diretor do S.C.P.



Designo o dia 03 de junho de 1991,
às 15:00 horas, para audiência de concilia-
ção e instrução. Notifiquem-se as partes e o
Ministério Público.

Recife, 02 de maio de 1991


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente no exercício
da Presidência TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO ;
ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 393 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFU
SÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADO DE PERNAMBUCO;ALAGOAS;PA-
RAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00
horas para audiência de conciliação e instru
ção. Notifiquem-se as partes e o Ministério'
Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.)CLÓ
VIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO-Juiz Vi
ce-Presidente no exercício da Presidência do
TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi -
dência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

NOT. TRT-GP-393/91 (DC-45/91)

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA, E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA
Av. Rui Barbosa Lima, 149/301
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-393/91 (DC-45/91)

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gab. da Presidência
	ENDEREÇO: Cal. do Apolo, 739 Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIF. CULT. E ARTS. DOS ESTADOS DE PE, AL, PB e RN	
ENDEREÇO	
Av. Barbosa Lima, 149/301	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
13/05/91	<i>mailete</i>

ECT
SEED

Mod. OCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SENALBA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FOR
MAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 394 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFU
SÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADO DE PERNAMBUCO;ALAGOAS;PA-
RAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00
horas para audiência de conciliação e instru
ção. Notifiquem-se as partes e o Ministério'
Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.)CLÓ
VIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO-Juiz Vi
ce-Presidente no exercício da Presidência do
TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi -
dência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
 NOT. TRT-GP-394/91 (DC-45/91)

SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
 RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMA -
 ÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua do Pombal, 626
 Santo Amaro
 Recife - PE

50040

NOT. TRT-GP-394/91 (DC-45/91)

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
SENALBA-PE-SIND. DOS EMPREGADOS EM ENT. CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASS. SOC. DE ORIENTAÇÃO E FORMA. PROFS. DO EST. PE	
ENDEREÇO	
Rua do Pombal, 626 - Santo Amaro	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
13/05/91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62

E C T
 S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ART. FILMES S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 395 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-395/91 (DC-45/91)

ART. FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149
Recife -PE

50030

NOT. TRT-GP-395/91 (DC-45/91)

N.º	REMIENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região GAB. da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
ART FILMES S/A	
ENDEREÇO	
Av. Barbosa Lima, 149	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
13/05/91	<i>marilete</i>

ECT
SEED



Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-396 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-396/91 (DC-45/91)

SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149
Recife - PE

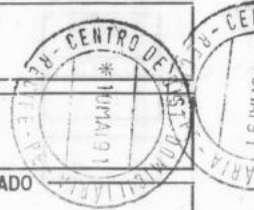
30000

NOT. TRT-GP-396/91 (DC-45/91)

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA		
ENDEREÇO		
Av. Barbosa Lima, 149		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/05/91	<i>Sélima Arte</i>	

ECT
SEED

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CENTER FILMES DISTRIBUIDORAS LTDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-397 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-307/91 (DC-45/91)

CENTER FILMES DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Barbosa Lima, 149
Recife - PE

50030

NOT. TRT-GP-397/91 (DC-45/91)

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		CENTER FILMES DISTRIBUIDORA LTDA	
	ENDEREÇO		Av. Barbosa Lima, 149	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	13/05/91		<i>maile</i>	

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CINEMATOGRÁFICA AGUARIUS LTDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 398/91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-398/91 (DC-45/91)

CINEMATOGRAFICA AGUARIUS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149
Recife - PE

58030

NOT. TRT-GP-398/91 (DC-45/91)

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRT DA 6.ª Região GAB. de Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	CINEMATOGRAFICA AGUARIUS LTDA	
	ENDEREÇO	
	Av. Barbosa Lima 149	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	13/05/91	mailete

ECT
SEED

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : E.P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 399/91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
 NOT. TRT-GP-399/91 (DC-45/91)

✓ E.P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA
 Av. Barbosa Lima, 149
 Recife - PE

50030

NOT. TRT-GP-399/91 (DC-45/91)

N.º	TRT-RECIFE - CENTRO DE LICENCIAMENTO	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
E.P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA		
ENDEREÇO		
Av. Barbosa Lima, 149		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13 / 05 / 91	<i>recife ltda</i>	

ECT
SEED

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PARIS FILMES S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-400 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-400/91 (DC-45/91)

PARIS FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149
Recife - PE

50030

NOT. TRT-GP-400/91 /DC-45/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabi. e da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
PARIS FILMES S/A	
ENDEREÇO	
Av. Barbosa Lima, 149	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
13/05/91	<i>mailete</i>
Mod. JCJ 62	

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIS LTDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 401 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-401/91 (DC-45/91)

EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIS LTDA
Rua da Aurora, 175
Stº Antônio
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-401/91 (DC-45/91)

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIS LTDA	
E C T S E E D	ENDEREÇO	
	Rua da Aurora, 175	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em 13 MAI 1991	Assinatura do Destinatário 

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CINEMATOGRAFICA VENEZA LIDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-402 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-402/91 (DC-45/91)

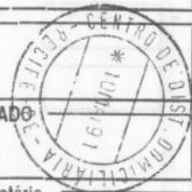
✕ CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA
Av. Dantas Barreto, 576 - 13º andar
São José
Recife - PE

50010

NOT. TRT.GP.402/91 (DC-45/91)

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA			
	ENDEREÇO			
	Av. Dantas Barreto, 576 - 13º andar			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
13.05.91		<i>Francisco</i>		

Mod. JCJ 62



RECIFE - PE - A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : APVL-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VIDEO LOCADORA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-403 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT: TRT-GP-403/91 (DC-45/91)

✓ APVL-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VIDEO LOCADORA
Av. Domingos Ferreira, 408
Boa Viagem
Recife - PE

50011

NOT. TRT-GP-403/91 (DC-45/91)

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	APVL-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VIDEO LOCADORA	
	ENDEREÇO	
	Av. Domingos Ferreira, 408	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	14-05-91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-404 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : ART. FILMES E OUTROS (09)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de maio de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 02 dias do mês de maio de 1991.

Recebido em
09/05/91
P. S. D.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-404/91 (DC-45/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-45/91, EM
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: FEDERA
ÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E AR
TÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; A
LAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE
-FITEDCA E SENALBA/PE-SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE
CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE O
RIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitantes) e
ART FILMES S/A E OUTROS(09)(Suscita
dos).

Aos três(03)dias do mês de junho do ano de mil novecentos e no
venta e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ
TOGADO DO TRT, DR.FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, Presidindo
os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo DR.
JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERE RABELO, compareceram: Dr. João Batis
ta Pinheiro de Freitas, Advogado DOS SUSCITANTES; Sr. José Rai
mundo de Araújo, Presidente da FEDERAÇÃO-SUSCITANTE; Jurandir
Bento do Nascimento, Presidente do SINDICATO SUSCITANTE; Dr. Pe
dro Paulo Pereira Nobrega, Advogado da ART.FILMS S / A e EMPRESA
CINEMAS SÃO LUIZ LTDA, Sra. Genemar Confim dos Anjos, represen
tante da Empresa Cinemas São Luiz Ltda, Sr. José Justino de Fran
ça, Representante da Art Films S/A, Dr. Carlos Alberto Aranha
Moura, Advogada da: CENEMATOGRÁFICA AQUÁRIOS LTDA; SÉTIMA ARTE
SERVIÇOS LTDA; CENTER FILMES DISTRIBUIDORA LTDA e PARIS FILMES
S/A abertos os trabalhos, pela ordem, pediu a palavra o Advoga
do dos suscitante para dizer que por um lapso na elaboração da
exordial vem requerer a substituição, enquanto suscitante, do
SENALBA/PE, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribu
das Cinematográficas do Recife. É de se esclarecer que tal pedi
do se adequa à forma de convocação conjunta, conforme editais de
fls.7 e8,procuração às fls. 06 e 05. Dessa forma, fica devidamen
te esclarecido que o segundo suscitante é o aludido sindicato e
não o SENALBA/PE. Pede deferimento. Para falar sobre o pedido
disse o Advogado da Art Films S/A E Empresa Cinemas São Luiz Ltda
que as suscitadas que este advogado representa, consoante notifi
cações de fls. 21 e 27, foram chamadas a juízo para responder aos
termos de um dissídio coletivo, que é o presente DC-45/91, susci



02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-tado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empre -
sas de Difusão Cultural e Artísticas dos Estados de Pernambuco, A
lagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte e pelo Sindicato dos Em -
pregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência
Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Per -
nambuco-SENALBA/PE. Bem definidos os autores dessa ação coleti -
va, a Federação e o Senalba. Os nomes dessas duas entidades sin -
dicaais, a primeira de grau superior e a segunda de grau infe -
rior, estão devidamente registrados na exordial de fls. 02 e 03
dos autos, cuja cópia foi enviada a essas suscitadas consoante
notificações de fls. 21 e 27. Conhecendo aqueles que se posicio -
navam no polo ativo deste dissídio, cuidaram as suscitadas de e -
laborar a sua defesa, em forma de memorial, contendo 15 laudas
datilografadas, conforme pode verificar o Juiz instrutor do
feito, ressaltando-se que no 1º ponto da contestação, argüiram
ditas suscitadas, em forma de memorial, preliminar de extinção
do processo por ilegitimidade de parte do suscitante SENALBA/PE,
exatamente porque, agora confessado pelo seu patrono, não repre -
sentar a categoria profissional suscitante, categoria profissio -
nal dos empregados das suscitadas. Agora, na abertura desta au -
diência e pela ordem, requereu o seu eminente patrono a substi -
tuição de parte ativa, solicitando que, doravante, figurasse co -
mo suscitante litisconsorte da Federação do tal Sindicato dos
Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife.
Está claro a substituição de parte ativa, como requerido acima.
Ora, se as suscitadas se preparam para se defender e impugnar
as cláusulas postuladas pelo SENALBA/PE, não pode agora, de im -
proviso, apresentar defesa de reivindicação proposta por esse
Sindicato, sob pena de incidir em flagrante cerceio de defesa,
e posterior, inevitável, argüição de nulidade processual. A si -
tuação é muito estranha. A pessoa comparece a um órgão jurisdic -
cional que supõe, pelos atos notificatórios, que a parte contrá -
ria é uma determinada pessoa e antes de iniciar a instrução do
feito e apresentação de defesa, pede-se a sua substituição. Em
sendo assim, por uma questão de mera aplicação do Direito Pro -
cessual e de justiça, impõe-se a suspensão do feito, permitindo -
se às suscitadas formular a sua defesa, observando-se para isso,
pelo menos, o quinquídio legal. Interessante é que nesta reunião
informalmente, foi apresentado ao conhecimento dos presentes, um
acordo entre a Federação e o Sindicato dos Empregados em Empre -
sas Distribuidoras, de um lado, e algumas suscitadas, de outro,
onde se verifica que a forma escolhida foi exatamente o acordo
coletivo de trabalho, extra judicial, regulado pelo art. 611 e
seguintes da CLT, certamente considerando o suscitantes que o
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região jamais poderia homo -
logar acordo judicial firmado por pessoas estranhas à relação
processual. Por tudo isso, as suscitadas Art Films e Cinemas
São Luiz renovam requerimento anteriormente formulado de sus -
pensão do processo, marcando-se nova audiência, quando então se
pronunciará sobre o pleito do suscitante até hoje desconhecido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

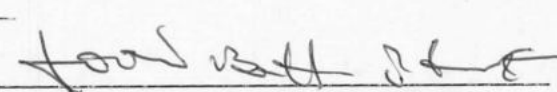
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

para elas, por uma questão de respeito ao Exmº Sr. Juiz Instrutor do feito, que este patrono o tem como um dos maiores estudiosos do Direito do Trabalho e exemplo da Magistratura nacional, pela celeridade, objetividade de seus trabalhos, e também ao Exmº Sr. Procurador Regional do Trabalho, e porque não dizer aos nobres advogados da parte suscitante, as suscitadas, informalmente, exibem a defesa que haviam preparado, ressaltando-se o tópico 1.1 já referido, para demonstrar com isso que o seu requerimento não tem qualquer sentido procrastinatório. Fê-lo por mera necessidade processual de conhecer o seu novo adversário e se preparar para a defesa. Pelo Juiz foi dito que face às alegações apresentadas pelo advogado das suscitadas e dos Sindicatos suscitantes, deferia o pedido de substituição quanto ao Sindicato suscitante, passando a figurar como autor na presente ação coletiva o SINDATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE. Como suscitantes ficarão a Federação mencionada na inicial e o Sindicato referido. Por via de consequência deferia também o pedido de adiamento da instrução do presente dissídio para que as suscitadas que levantaram a preliminar possam contestar a ação coletiva. Do mesmo modo não foi decretada a revelia das empresas faltosas. O advogado das empresas Sétima Arte Serviços Ltda, Paris Filmes S/A, Cinematográficas Aquários e CenterFilmes Distribuidora Ltda (requeriu a junta da aos autos de um acordo coletivo de trabalho, em duas laudas datilografadas, com 05 cláusulas, firmado com os suscitantes, pedindo a homologação.) Os termos do acordo foram confirmados pelo suscitante e deferida a sua juntada aos autos. Também foi deferida a juntada de duas procurações, bem como a procuração do advogado de Art Films S/A e Empresa de Cinemas São Luiz Ltda, sem oposição da parte contrária. Para continuação, foi designado o dia 17,06.91, às 15:00 horas. Cientes as partes presente. Devendo ser renovadas as notificações às seguintes empresas: **EPS DISTRIBUIÇÃO LTDA, CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA e APVL-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VÍDEO LOCADORA.** E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//


PRESIDENTE


PROCURADORIA



PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA


JOÃO BATISTA P. DE FREITAS


JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO



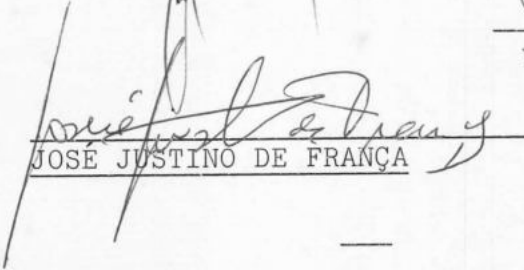
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO




GENEMAR BONFIM DOS ANJOS



JOSE JUSTINO DE FRANÇA



secretARIA



CARLOS ALBERTO ARANHA DE MOURA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO



A FITEDCA-PE-AL-PB e RN - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco-Alagoas-Paraíba e Rio Grande do Norte e o Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas, órgão de representação classista dos Trabalhadores e as empresas, Sétima Arte Serviços Ltda, Paris Filmes S/A, Cinematográfica Aquarius e Centerfilmes Distribuidora Ltda, com endereço à Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Sala 301 - Boa Vista - Recife - PE, por seus representantes infra-assinados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos e condições a seguir discriminados:

CLÁUSULA PRIMEIRA : REAJUSTE

Os trabalhadores das empresas acordantes terão seus salários reajustados à base de 348,28% (trezentos e quarenta e oito virgula vinte e oito por cento) incidindo este índice sobre os salários pagos no mês de maio de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA : PRODUTIVIDADE

Sobre os salários corrigidos na forma, da cláusula primeira será aplicado um índice de 5% (cinco por cento) a título de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA : TAXA ASSISTENCIAL

Cada trabalhador contribuirá, no mês da data-base, com um percentual de cinco por cento do seu salário, em benefício do órgão de classe e a título de taxa assistencial, assegurando o direito de oposição ao *no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação.*

CLÁUSULA QUARTA : DATA-BASE

A data-base da categoria é o dia 1º de maio.

CONTINUA



CLÁUSULA QUINTA : VIGÊNCIA

A vigência do presente acordo é de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992.

Recife , PE , maio de 1991.

Jose Raimundo de Araújo
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO
Presidente-FITEDCA-PE-AL-PB e RN.

Jurandir Bento do Nascimento
JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO
Sindicato dos Empregados em
Empresas Distribuidoras Ci-
nematográficas do Recife.

CENTERFIMES DISTRIBUIDORA LTDA.

CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA

CINEMATOGRAFIC AQUARIUS LTDA.

Cinematografica Aquarius Ltda
Juindo de Farias

PARIS FIMES S/A S LTDA.

Oly Dutra

SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA - ME.

SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA. - ME

Roberto Santos Silva
Roberto Santos Silva
Diretor - Superintendente

NOSSO TELEFONE: 221.5455

NOSSO ENDEREÇO : RUA DO POMBAL Nº 626 - SANTO AMARO - RECIFE - PE

PROCURAÇÃO PARTICULAR



Outorgante: PARIS FILMES LTDA., CGC 60.458.981/0004-90, sita à avenida Barbosa Lima, 149, 3º andar, sala 312, CEP 50.030, bairro do Recife, nesta Cidade.

Outorgado: CARLOS ALBERTO GUSMÃO ARANHA DE MOURA, OAB/PE 2582, com escritório à rua Dom Bosco, 895, CEP 50.070, bairro da Boa Vista, nesta Capital.

Poderes: Representar a Outorgante-Mandante no Dissídio Coletivo nº TRT/DC 45/91, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, instaurado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte - FITEDCA & SENALBA/PE.- Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional do Estado de Pernambuco, como Suscitantes, e Art-Films e outros (09), como Suscitadas, podendo para dito fim, tudo assinar, requerer, acordar, concordar, desistir, transigir, firmar compromisso, substabelecer e praticar todos os atos em Direito permitidos, cláusulas "ad et extra judicium", e também, recorrer e contestar.

Recife, 03 de junho de 1991



PARIS FILMES LTDA.

Ely Eleuterio
Ely Pereira Eleuterio

Reconheço a(s) Firma(s) *Ely Pereira Eleuterio*

Recife, 03 de 06 de 1991

Em test. _____ da verdade

EUDES GUDES DA SILVA
Escritor Autógrafo

deleg. de of.
Bel. DA ROS ELLI
Tabelião em Ex. P.
Rég. 6444/1981 V. 106 L. 1. 0115
Substância

PROCURAÇÃO PARTICULAR



Outorgantes: CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA.,CGC 09.925.843/0001-73, sita à avenida Barbosa Lima,149,3ª andar,salas 301/02, bairro do Recife,nesta Cidade,CEP 50.030; SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA.,CGC 12.790.390/0001-20,sita à avenida/ Barbosa Lima,149,1ª andar,salas 102/03,CEP 50.030,bairro do Recife,nesta Capital; e CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA.,CGC 11.340.205/0001-32,sita à avenida Barbosa Lima,149,4ª andar,salas 404/06,CEP 50.030,bairro do Recife,nesta Cidade.

Outorgado: CARLOS ALBERTO GUSMÃO ARANHA DE MOURA,OAB/PE 2582,com escritório à rua Dom Bosco,895,CEP 50.070,Bairro da / Boa Vista,nesta Capital.

Poderes: Representar as Outorgantes Mandantes no Dissídio Coletivo nº TRT/DC 45/91,em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região,instaurado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco, Alagoas,Paraíba e Rio Grande do Norte - FITEDCA & SENALBA/PE.- Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais,Recreativas,de Assistencia Social,de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco,/ como Suscitantes,e Art-Films e outros (09),como Suscitadas,podendo para dito fim,tudo assinar,requerer,acordar,concordar,desistir,transigir,firmar compromisso,substabelecer e praticar todos os atos em Direito/ permitidos,cláusulas "ad et extra judicium",e também,/ recorrer e contestar.

Handwritten notes and signatures: Antonio dos Santos Silva, Arlindo Leopoldino de Gusmão, Werneck Alves Sereno. Includes a stamp: 'Em Testemunho de 19 de junho de 1991' and 'Marinês Catalaanti de Albuquerque Andreoli Oficial de Cartório'.

Stamp: 'Cartório 2ª Ofício'.

Recife, 03 de junho de 1991
Cinematografica Aquarius Ltda
Arlindo Leopoldino de Gusmão

SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA. - ME
Antonio dos Santos Silva
Diretor - Superintendente

CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA
Werneck Alves Sereno

ART FILMS S.A.



PROCURAÇÃO

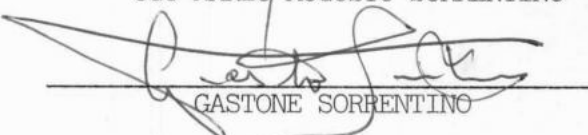
Pelo presente instrumento particular de procuração, **ART FILMS S/A.**, com sede nesta cidade, na Avenida Rio Branco nº 277 - sobrelojas 101 e 102, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.353.327/0001-04, por seus Diretores abaixo assinados, **NOBEIA** e **CONSTITUI** seu bastante procurador, o Dr. **PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 3.113, CPF nº. 028.872.584-00, com escritório na Rua Carlos Porto Carreiro nº 190 - conjunto 601/3 - Recife-PE., a quem concede poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral e os especiais para o fim específico, de defender os direitos da Outorgante no dissídio coletivo em que é parte a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte - FITEDCA e SENALBA/PE - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco, podendo o Outorgado, acordar, concordar e discordar, requerer, confessar, transigir, recorrer, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1991.

ART FILMS S/A.



UGO MARIO AUGUSTO SORRENTINO



GASTONE SORRENTINO

TABELIÃO BALBINO - 22.º OFÍCIO DE NOTARIADO

Bom Senador Bantas, 84 - Laj. C - Rio de Janeiro - RJ

Tabelião Dr. Edvard C. Balbino

Substituto: Dr. Renato R. Ferreira

Autorizados: Maria Eva Alves de Moura...

Mauro Góes.....

Marie Pinto.....

23 MAI 1991

6.º Tabelionato Bel. Arnaldo Maciel

Rua Siqueira Campos, 34/116

Fone: 251.3333

Rec. de

Em Te

31 MAI 1991

José Soares Ferreira
Escrivente Autorizado

ARNALDO



Dept. Jurídico
MOD. 74 SEC

Proc. nº 039/91
DCBB/et/2vs.



Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada em 09/06/1989.

As 10.00hs. do dia nove de junho de 1989, em sua sede social, na av. Rio Branco, 277 - sl. 101 e 102, nesta cidade, os acionistas do ART FILMS S/A., reuniram-se representando a TOTALIDADE do Capital Social. Por aclamação foi eleito para presidir os trabalhos o Sr. Paulo Barreto de Sá Pinto, que convidou o Dr. Ugo Mário Augusto Sorrentino para secretário. Assim composta a mesa, determinou o Sr. Presidente o cumprimento das formalidades legais, solicitando aos presentes firmarem o livro de Presença de Acionistas, verificando-se a presença de acionistas representando a totalidade do Capital. Em seguida o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos, e, disse estarem ali reunidos convocados / que foram conforme avisos enviados pessoalmente a cada acionista cujo teor é o seguinte: - AVISO DE CONVOCAÇÃO - São convidados os senhores acionistas, a comparecerem as Assembleias Gerais Ordinária e extraordinária a serem realizadas em 09/06/1989, as 10.00s. na sede social á Av. Rio Branco, 277 - sobreloja 101 e 102-Rio / de Janeiro(RJ)- a fim de ser deliberado a seguinte ordem do dia: I) NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA a) Aviso de que trata o artigo 133 da Lei 6.404 de 15/12/76, relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1988, publicado no D.Oficial de 5, 6 e 7 de abril de 1989 e Jornal dos Sports dos mesmos dias; b)-Exame, discussão, votação do Relatório do Relatorio da Diretoria, / Balanço Patrimonial e Demonstração Financeira e Parecer do conselho Fiscal relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1988 publicado no D.Oficial e D.Comercial do dia 31 de maio de 1989;/ c)- Fixar a retirada da Diretoria e do Conselho Fiscal; d)-Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal Efetivo e Suplente. II)- / NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a)- Aumento do Capital Social aproveitando o Fundo de Capital de Giro Proprio, Lucros em Suspense, Reserva da Correção Monetária do Capital, e, do Fundo de Reserva Legal, transformação em R\$ 1,00(hum) cruzado novo, para cada lote de mil ações nominativa e ao portador, alterando, consequentemente o Artigo VI dos estatutos; b)- Re-Ratificação dos assuntos tratados na Assembleia Geral Ordinária, em vista de ter sido realizada fora de prazo; c)- Assuntos de interesse geral. / Rio de Janeiro, 02 de junho de 1989.a.a. Ugo Mário Augusto Sorrentino e Paulo Barreto de Sá Pinto - Diretores. Terminada a leitura o Sr. Presidente informou que o item "a" e "b" do aviso de

DUPLICATA
REG. SOB. Nº 184697

ARMANDO BALBUENO - R.º OFICIO DE REGISTRO
Rua Prudente Santos, 84 - Lda. 2 - Rio de Janeiro
Delegado: Dr. Edvard S. Balbueno
Substituto: Dr. Renato R. Ferreira
Assistente: Maria Eva Alves de Moura
Maura Góes
Marta Pires

9 MAI 1991

Cláudio A. Santos, Aux. Cart.
Este documento contém uma cópia e reprodução
do original que não foi assinado.
Em todo caso, consulte

Convocação da Assembleia Geral Ordinária publicada no D. Oficial J. dos Sports, propo e foi aprovado a dispensa da leitura dos documentos em vista que eles foram tempestivamente publicados, se achavam sobre a mesa a disposição dos interessados. Em seguida foram os documentos submetidos a discussão e votação, tendo sido aprovados. Passando ao item "c" do aviso de convocação da AGE, após discussão e votação ficou aprovado a retirada da Diretoria será de acordo com o regulamento do imposto de renda, e / para o conselho fiscal, de acordo com o artigo 162 § 3º da Lei 6.404 de 15/12/76; indo ao item d)- do aviso de convocação da AGE, foi submetida a discussão a eleição da Diretoria para o Bienio a iniciar-se em 10/06/89 e terminar em 10/06/91, que após votação da materia acima, foram reeleitos os diretores Paulo Barreto de Sá Pinto, brasileiro, casado, comerciante, residente á Av. Faria Lima 1191, S. Paulo, Cart. Ident. 479251 do Reg. Geral do SP. e CPF. nº 008353828-34, nascido no Estado de M. Gerais em 22/02/912; - Gastone Sorrentino, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, residente á Av. Atlantica 1536, / aptº 701 (RJ)-Cart. Ident. nº 629129 IFP. e CPF nº 007735147-91 nascido em Orvieto-Italia no dia 12/11/915; Francisco José Lucas Netto, brasileiro, casado, comerciante, residente a Rua Torres Homem 98-SP., nascido no Est. S. Paulo no dia 13/02/929, Car. Ident. 1137093 do Reg. Geral de SP. e do CPF. nº 004944708-44; / Ugo Mario Augusto Sorrentino, brasileiro, casado, eng. civil, residente a Rua Oduvaldo Viana Filho 306-RJ. cart. ident. 1734950 / IFP. e CPF. 007735577/68, nascido na cidade do Rio de Janeiro / em 22/01/944; e para o conselho fiscal efetivo foram reeleitos os Srs. João Batista Santana, Paulo Ferreira de Vasconcelos e / Maria de Lourdes Peixoto, e conselho fiscal suplente os Srs. / Joubert Fonseca, Yedda Magalhães e Horacio de Souza Oliveira. / Passando para o item "a" do aviso de convocação da AGE, que o aumento do Capital Social para RCr\$ 984.176,00, mediante a emissão de 895399 ações ordinárias nominativas e ao portador, que serão distribuidas aos senhores acionistas na proporção das que possuirem na data da realização da assembleia geral. O aumento proposto na ordem de RCr\$ 895.399,00, será integralmente realizado com a Correção Monetária do Capital de RCr\$ 868686,09, e lucros acumulados na ordem de RCr\$ 26.722,60, ficando um saldo de RCr\$ 9.69, para futura aplicação, bem como a aprovação que cada lote de 1.000 (hum mil) ações ordinárias nominativas e ao portador, que estão em poder dos acionistas, passem a valer RCr\$ 1,00 (hum) cruzado novo, em vista da mudança da moeda corrente do país passar de cruzado para cruzado novo. Passando o Artigo VI dos Estatutos a ser: O Capital é de RCr\$ 984.176,00, de ações

JUCERJA
REG. SOB. Nº

184697

ERNEO BALBINO - 12.º OFICIO DE NOTAS
Rua Alexander Santos, 24 - Lda, 8 - Rio de Janeiro - RJ

Delegado: Dr. Edvard B. Balbino

Substituto: Dr. Renato R. Ferreira

Carteiras: Maria Eva Alves de Moura...

Mauro Dias

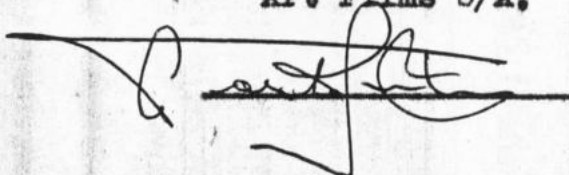
Maria Pêlo

13 MAR 1981

Ernevo Balbino, APL. Cart.
Este documento não se apresenta cópia e reprodução
do original que não foi emitido.
Em teste
Ernevo Balbino

ordinárias nominativas e ao portador, no valor de NCr\$ 1,00 (hum) cruzado novo cada, que após discussão e votação foram aprovadas por unanimidade; indo ao item "b" do aviso de convocação da AGE foi votado e aprovado a Re-Ratificação dos assuntos aprovados na Assembleia Geral Ordinária de 09/06/89, em vista de ter sido realizada fora de prazo, e, finalmente indo ao item "c" da AGE, de interesse geral do aviso de convocação, nada a mais havendo a tratar, e, como ninguém quizesse fazer uso da palavra, a assembleia foi encerrada, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme vai por todos assinada. Rio de Janeiro, 09 de / junho de 1989, a.a. Gastone Sorrentino, Ugo Mario Augusto Sorrentino, Lídia Serventi Sorrentino, Paulo Barreto de Sá Pinto, / Francisco José Luccas Netto, Emp. Cinemat. Sul Ltda., e Emp. Paulista Cinemat. Ltda., ambas representadas pelos seus diretores Paulo Barreto de Sá Pinto e Francisco José Luccas Netto.

Rio de Janeiro,
Art Films S/A.



REGISTRO
PRESIDÊNCIA

1989 JUN 09

AVISO DE CONVOCACAO

10 JUL 1989

JUCERJA
REG. SOB. Nº

184697

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO Certifica que este documento foi arquivado sob o
número e data apostos mecanicamente



Murilo Navarro P. Filho
Secretário Geral

CAROLINO BALBINO - BR. OFICIO DE NOTAS
Rua Bandeira Paulista, 84 - Lda. 8 - Rio de Janeiro

- Ydeliã: Dr. Edvard C. Balbino
- Substituto: Dr. Renato R. Ferreira
- Assistentes: Maria Eva Alves da Mota
- Mauro Góes
- Maria Plets

R 1989

Carolina
Ginésia A. Branco, Aux. Cart.

Este documento tem fé que a presente cópia é reprodução
do original que lhe foi entregue.
Em 10/07/89



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Processo nº 54865/80

CERTIFICO que ART FILMS S/A. xxxxx

arquivou nesta JUNTA sob o nº 73016 por despacho de 22 de julho de 1980, da 1ª TURMA AGE de 18-06-80, que adaptou o Estatuto à Lei 6404/76, reelegeu Diretoria; fixando os honorários e encerrou as atividades da filial de Belém-PA. xxxxx

do que dou

fê. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 22 de julho de 1980. Eu JOCELINO LOPES D O NASCIMENTO escrevi, conferi e assino.

Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA,

a subscrevo e assino

Taxa de arquivamento Cr\$ 1044,00



CARILÃO BALBUENA - 2.º OFÍCIO DE NOTAR

Casa Grande: Santos, 84 - Lq, 8 - Rio de Janeiro RJ

Tabelião: Dr. Edvard B. Balbino

Substituto: Dr. Renato R. Ferreira

Autorizados: Maria Eva Alvea de Moura...

Maura Góes.....

Mário Elias.....

R. 1991

Notário Cláudio A. Santos - Aux. Cart.

Este documento é o que a presente data é reproduzido
em original que me foi entregue.
Em test. Cláudio A. Santos

Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas de ART FILMS S/A., realizada em 18/06/80

C.G.C. 33.353.327/0001-04



Aos dezoito dias de junho de 1980, às 14 horas, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária na sede da empresa, à Rua Alvaro Alvim, 21 - 8º andar - Rio de Janeiro (RJ), os acionistas - representando a TOTALIDADE do Capital Social da ART FILMS S/A. Convocados que foram por avisos pessoais da Diretoria. Eleito por aclamação o Presidente da Assembleia, Sr. PAULO BARRETO DE SÁ PINTO, convidou a mim, UGO MARIO AUGUSTO SORRENTINO, para - secretariar. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente - colocou em discussão e votação as materias constantes da Ordem do Dia, quais sejam: 1) reformular os Estatutos Sociais, dando nova redação, a fim de adaptá-lo às exigencias da Lei 6.404, - de 15/12/76; 2) Reeleição da Diretoria; 3) Fixar a retirada - pro-labore da Diretoria; 4) Encerramento das atividades da Filial de Belem; 5) Assuntos de interesse geral; Passando-se ao item I, a redação do novo Estatutos Social passa a ser:

CAPITULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo I - Sob a denominação de ART FILMS S/A., é constituída- uma sociedade anônima, que será regida por estes estatutos e - pelas Leis que lhe fôrem aplicadas.

Artigo II- A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo por deliberação da Direto- ria, abrir e/ou fechar filiais, cinemas, agencias, sucursais - em qualquer parte do Territorio Nacional, e no Exterior.

Artigo III - A sociedade terá como objeto a industria, comér- cio, importação, exportação, distribuição, exibição e produção de filmes, material cinematográficos e elétricos.

Artigo IV - O prazo da duração da sociedade é por tempo inde- terminado.

Artigo V - O ano social coincidirá com o ano civil.

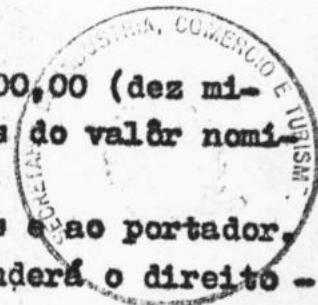
CAPITULO II

Capital e Ações

Artigo VI - O Capital Social é de Cr\$ 10.000.000,00 (dez mi- lhões de cruzeiros) de ações ordinárias, todas do valôr nomi- nal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo VII - As ações serão sempre nominativas e ao portador.

Artigo VIII - À cada ação ordinária, corresponderá o direito - a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.



4

CASSELLÃO BALBINO - 22.º OFÍCIO DE NOTARIZADO

Rua Soudier Santos, 24 - Lq. 8 - Rio de Janeiro RJ

Tabelião: Dr. Edvard B. Balbino	<input type="checkbox"/>
Substituto: Dr. Renato R. Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>
Autorizados: Maria Eva Alves da Moura	<input type="checkbox"/>
Maura Góes	<input type="checkbox"/>
Maria Pires	<input type="checkbox"/>

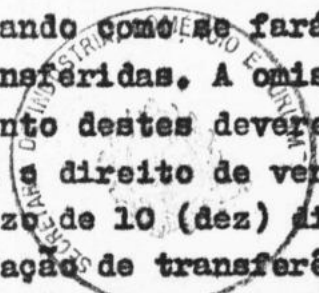
15 MAI 1991

Genádio A. Santos, Aux. Cost.
Certifico ser cópia e presente a cópia é reprodução
do original que me foi enviado.
Em cart., de ventilação

Artigo IX - As ações serão representadas por certificados ou cautelas que poderão ser múltiplas e serão assinadas, observadas as formalidades legais, por dois (2) diretores.

Artigo X - As ações são indivisíveis em relação a Sociedade, que não reconhece portador ou portadores de fração ou frações, de ação ou ações.

Artigo XI - O acionista que pretender alienar as suas ações, ou parte delas, deverá comunicar seu propósito à Administração da empresa, em carta registrada, na qual mencionará o número de ações que pretende vender, o nome e o endereço de quem as quer adquirir, o preço, as condições de pagamento e demais esclarecimentos que julgar convenientes.; § 1º - A Diretoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da carta, dará conhecimento do fato aos demais acionistas, também por carta registrada, a fim de que eles exerçam o direito de preferencia para a aquisição das ações, na proporção das ações que no momento possuírem. Os acionistas tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, para declarar se querem ou não, adquirir as ações. O direito dos que não quiserem adquirir as ações, devolver-se-á aos demais acionistas que as quiserem adquirir, sempre na proporção das ações de que forem titulares, na ocasião.; § 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o acionista se manifeste, por carta registrada, à Diretoria, sobre se quer exercer o direito de preferencia fica o acionista que pretender aliená-las livre para negociar com quem bem entender.; § 3º - Se, dentro daquele prazo de 15 (quinze) dias, algum ou alguns acionistas manifestarem, pela forma acima estabelecida, à Administração da Sociedade, o desejo de se valerem do direito de preferencia, a Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias assegurado a cada acionista, dará ciência ao acionista que pretender vender, dos nomes e endereços dos acionistas candidatos á compra, indicando como se fará entre eles o rateio das ações a serem transferidas. A omissão da Administração da Sociedade no cumprimento destes deveres, nos prazos estabelecidos, dá ao acionista o direito de vender livremente suas ações.; § 4º - No mesmo prazo de 10 (dez) dias, acima fixado, deve estar concluída a operação de transferência. Se tal não acontecer, sem culpa do acionista que desejar alienar seus titulos, fica-lhe assegurado o direito de vender livremente as ações, ainda que em condições diversas das comunicadas à companhia.; § 5º - O preço de cada ação, para sua aquisição



CABELO BALBINO - 12.º OFÍCIO DE COTA:
Rua Benedito Soares, 24 - Lda, 8 - Rio de Janeiro - RJ

Yelista: Dr. Edvard S. Bulbino
Substituto: Dr. Renato R. Ferreira
Autorizada: Maria Eva Alvaro da Moura...
Maura Côco
Marta Pires

13.º MAI 1991

Certifico que a presente cópia é reprodução
do original que me foi enviado.
Em teste. *[Assinatura]* de teste

sição pelo (s) acionista (s) que exercer a preferência aqui estabelecida, não ultrapassará o resultado da divisão do Ativo Líquido, constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, pelo número de ações em circulação. Se decorridos, porém mais de 60 (sessenta), dias da data do último Balanço aprovado, será levantado um Balanço especial para o fim previsto.

CAPITULO III

Administração

Artigo XII - A Sociedade será administrada em conjunto por uma Diretoria composta de quatro (4) membros, acionistas ou não, residentes no País, denominados Diretores, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.; § 1º- A investidura dos membros eleitos far-se-á mediante termo lavrado no livro próprio, independente de caução, e, em caso de reeleição para o mesmo cargo, dar-se-á automaticamente pelo próprio órgão que o reeleger.; § 2º- A remuneração dos membros da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral, podendo ser votada individual ou globalmente.;

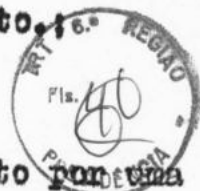
Artigo XIII - No caso de vaga, impedimento ou ausência de qualquer um dos diretores, o diretor presente convocará um acionista ou não indicado pelo diretor ausente ou impedido para substituto que exercerá as funções enquanto perdurar o impedimento e a ausência do diretor substituído e, em caso de vaga, até a assembleia geral que elegerá o substituto.;

Artigo XIV - A sociedade será administrada pela Diretoria, em conjunto, competindo a esta a prática de todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, cabendo-lhe fazer cumprir a lei, os Estatutos e as determinações da assembleia geral.

Artigo XV - Compete a Diretoria elaborar e assinar os balanços, relativos a cada exercício financeiro da sociedade.

Artigo XVI - Todos os atos administrativos competem á Diretoria, bastando a assinatura pelo menos de 2 (dois) diretores sempre em conjunto, nos seguintes poderes: emitir títulos cambiais assinar escrituras e cheques, bem como todo e qualquer documento que importem em imediata ou futura responsabilidade social. Constituir procuradores ou mandatários ad-judicia, constituir procuradores ad-negocia, para agir em nome da sociedade, em conjunto com qualquer diretor da sociedade ou em conjunto com outro procurador.

Artigo XVII- Nenhum membro da Diretoria, isolada ou conjuntamente, sob pena de perda do mandato e consequente responsabilidade poderá usar o nome da Sociedade em negócios estranhos aos seus fins, tais como fianças, avais ou outras garantias a favor ou



CARTELA BALBINO - 22.º OFICIO DE NOTAS

Rua Bonfim Santos, 24 - Laj. 8 - Rio de Janeiro - RJ

- Tabela: Dr. Edvard E. Balbino
- Substituto: Sr. Renato R. Ferreira
- Auxiliares: Maria Eva Alves da Moura...
- Mauro Góes
- Maria

R. 1997

Cartão Gláucio A. Santos, Aux. Cart.

Certifico, em 20 que a presente cópia é reprodução
fidel do original que me foi entregue.
Em 20/05/97 de 20/05/97

benefício próprio ou de terceiros, assim como é vedado a qualquer diretor de receber direta ou indiretamente, pessoalmente ou para pessoa de sua família, gratificações, comissões ou bonificações - sobre qualquer negócio da Sociedade e as importâncias por ventura recebidas, deverão ser imediatamente recolhidas à tesouraria da Sociedade.

CAPITULO IV

Conselho Fiscal

Artigo XVIII- O Conselho Fiscal, que não será permanente, com as atribuições legais, será composto de 3 (tres) Membros Efetivos e Suplentes, se estiver em funcionamento e nos exercícios em que - for instalado, a pedido de acionistas, na forma da lei, quando, - também, será fixada a sua remuneração.

CAPITULO V

Assembleias Gerais

Artigo XII- As Assembleias Gerais que se reunirão na Sede Social serão ordinárias e extraordinárias, sendo que as primeiras realizar-se-ão dentro dos 4 (quatro) primeiros meses de cada ano social e as segundas sempre que forem motivadas e convocadas.

Artigo XI- As Assembleias Gerais serão instaladas por um dos diretores e, sendo presididas e secretariadas por acionistas escolhidos na ocasião.

Artigo XXI- As Assembleias Gerais Extraordinárias, serão sempre motivadas, não sendo permitida tratar nas mesmas de assuntos estranhos a sua convocação, conforme determina a legislação em vigor. § unico - As Assembleias Gerais Extraordinárias quando convocadas para venda de bens imoveis, só serão válidas com a presença da totalidade do capital social, sendo necessário, também, a unanimidade dos acionistas para ser válida autorização de venda.

CAPITULO VI

Do Exercício Social e Distribuição de Lucros

Artigo XXII- O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado -- Balanço geral e demais Demonstrações Financeiras exigidas por -- Lei. A Sociedade poderá, mediante deliberação da Diretoria, levantar Balanços Semestrais ou intermediários, e distribuir dividendos à conta dos lucros apurados nesses Balanços, observados os limites legais, bem como, declarar dividendos à conta de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.; § 1º- Do lucro líquido do exercício, será deduzida uma parcela de 5% (cinco por cento) para a formação da reserva legal, até o limite da lei.; A Assembleia Geral não poderá deixar



4

CARTELA BALNEO - 2ª. OFICINA DE NOTAS

Rua Bonfim Santos, 24 - Lq. 8 - Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Dr. Edvard E. Balbino

Substituto: Sr. Renato R. Ferreira

Autônomos: Maria Eug. Alves de Moura...

Mauro Ede...

Maria Pires...

1981

Santos Ginédia A. Santos, Aux. Cart.

Certifico aqui que a presente cópia é reprodução
do original que me foi entregue.

Em 20/08/81

do tabelião

de distribuir, a título de dividendos, no menos 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos de cada exercício, calculados na forma da Lei, salvo mediante tomada pela unanimidade dos presentes à Assembleia que conhecer do assunto.; § 2º- A Assembleia Geral poderá ordenar o Transporte do saldo que restar, ou de parte dele, para o exercício seguinte.; § 3º- Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (tres) anos da data em que tenham sido postos à disposição, serão considerados prescritos em benefício da Sociedade.

CAPITULO VII

Da Liquidação da Sociedade

Artigo XXIII- Compete à Assembleia Geral, em qualquer caso de dissolução de pleno direito, estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante.

Passando ao item nº 2, foi proposto a reeleição da Diretoria para o biênio 1980/82, sendo para Diretor Paulo Barreto de Sá Pinto, brasileiro, casado, comerciante, residente a Av. Faria Lima, 1191, S.P., portador da Cart. Ident. nº 479251, do Reg. Geral de S. Paulo, CPF. nº 008353828-24, nascido do Estado de Minas Gerais em 22/02/312; Gastone Sorrentino, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, residente á Av. Atlantica 1536, aptº 701, nesta portador da Cart. de Ident. nº 629129, do I.F.P., e do CPF. sob o nº 007735147-91, nascido em Orvieto-Italia, no dia 12/11/915; Francisco José Lucas Netto, brasileiro, solteiro, comerciante, residente a rua Torres Homem, 98, SP., nascido no Estado de S. Paulo no dia 13/02/929, portador da Cart. de Ident. nº 1137093, do Reg. Geral de S.P., e do CPF. nº 004944708-44, e Ugo Mario Augusto Sorrentino, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente a Rua Cortes Sigaud, 198, aptº 202, nesta, portador da Cart. de Ident. sob nº 1734950, do I.F.P., e do CPF. nº 077735577-68, nascido na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 22/01/944. A seguir foi colocado o item nº 3 em votação, que consta a retirada pro-labore dos diretores - em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) mensais, para cada diretor. Foi colocado em votação a proposta do item 4, que pede o fechamento da filial de Belem, sito a Av. Senador Manoel Barata nº 702, sala 605, no Estado do Pará, em vista de ser dispendiosa a sua manutenção. A seguir, foram colocados em votação, e aprovados por unanimidade dos Senhores Acionistas presentes, as materias constantes da Ordem do Dia. Passando-se ao item, nada mais havendo a tratar, e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, a Assembleia foi encerrada, lavrando-se a presente Ata que lida e achada conforme vai por todos assinada. Rio de Janeiro, (RJ), 18 de junho de 1980. Ass. Paulo Barreto de Sá Pinto; Francisco José Lucas Neto

CANELÃO BALBINO - 22.º OFÍCIO DE NOTAR

Rua Bonde: Baxtas, 84 - Laj. B - Rio de Janeiro RJ

Taboão: Dr. Edvard B. Balbino

Substituto: Sr. Renato H. Fazzola

Assistentes: Maria Eva Alves da Moura

Mauro César

Mário

R 'MAR' 1991

Cartão

Gilberto A. Santos, ANL. Cart.

Certifico aqui que a presente cópia é reprodução
fidel do original que me foi entregue.

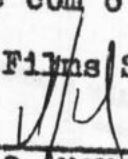
Em cart.

do cartório

Gastone Sorrentino; Ugo Mario Augusto Sorrentino; Lidia Serven
te Sorrentino; Emp. Cinemat. Sul Ltda. e Emp. Paulista Cinemat.
Ltda., representadas pelos seus Diretores Paulo Barreto de Sá
Pinto e Francisco José Lucas Netto.

Confere com o original

Art Films S/A.


Ugo Mario Augusto Sorrentino
Secretario



CABLIÃO BALBINO - R.º OFICIO DE NOT.º
Rua Escuder Montez, 24 - Lqj. 8 - Blo. de Jansen

Tabela: Dr. Edvard B. Balbino
Substituto: Dr. Renato R. Ferreira
Autorizados: Maria Eva Alvoa do Moura...
Mauro Góes.....
Marie Pinto.....

1991

Contado Cláudio A. Santos, Aux. Cont.
Certifico que é uma verdadeira cópia e reprodução
do original que me foi entregue.
Em nota



PRAÇA MAHATMA GANDHI, 2 - 5.º ANDAR
 CEP 20.051 - RIO DE JANEIRO - RJ
 TEL. 210-2486



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, **EMPRESA CINE MAS SÃO LUIZ LIMITADA**, sociedade comercial com sede na Praça Mahatma Gandhi nº. 02, 5º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº.... 33.497.660/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o **DR. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.872.584-00, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Recife sob o nº. PE 3113, residente e domiciliado na Rua Carlos Porto Carreiro nº. 190 conjunto 601/3, Derby, Recife -PE, aos quais confere poderes específicos para defender os interesses da Outorgante, relativamente ao **DISSÍDIO COLETIVO** interposto pela **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA**, com sede na Av. Barbosa Lima, 149/301, Bairro do Recife, Recife- PE e o **SENALBA/PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com sede à Rua do Pombal nº. 626, Santo Amaro, Recife-PE, podendo o Outorgado acordar, concordar e discordar, requerer, confessar, transigir, recorrer, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato que expirar-se-á automaticamente com o fim dos misteres a cargo do Outorgado, ou com a perda do vínculo entre este e a Outorgante, vedado o substabelecimento com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1991.

EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LIMITADA

R.O. 150 *Assinatura de Armando Pinto da Silva*

M.º Ofício de Notas
TABELLI
MARIO G. TAVARES
 SUBSTITUTO
JOSÉ MONTORFANO
 AUTORIZADOS
 Orlando Pass Saratva
 Carlos Roberto de Silva
 Francisco C. M. Buntameyer
 Fernando Henrique
 Maria José F. Bonagemma
 Av. Nilo Paçanha, 11 S.º Loja
 Tel. 240-0420
 Rio de Janeiro

Reconheço por semelhança a
 firma *beij Severiano*
Rebeiro Neto
Maria Theresca
de Lourenço Pinto da Silva
 Rio de Janeiro, de 18 de 91
 Em test. *MM* da verdade
 Conferido por *d*

[Handwritten signature]

Proc. nº. 065/91-B
 PSMS/as/2vs.

CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Ezopler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 - Fone: 224-4798
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

[Handwritten signature]
Francisco F.
M. S. Monteiro

Recife, 31 de maio de 1971
Em testemunho da verdade do Tabelião Público

de ofício de Tabelião Público
MÁRIO S. TAVARES
PROVINCIA DE PERNAMBUCO
CARTORIO DE NOTAS
RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EPS DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 530 /91


Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURA; E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS E RIO GRANDE DO NORTE-FITDEDCA E SENALBA/PE-SIND.DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS: ART FILMES S/A E OUTROS(09)

cuja data ficou designado o dia 17.06.91 , às 15:00 horas, nos termos da ata (cópia anexa).

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos seis(06)dias do mês de junho de 1991.


JACQUELYNE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP- 530/91 (DC-45/91)

EPS DISTRIBUIÇÃO LTDA
AV. RUI BARBOSA LIMA Nº 149
Recife - PE

50030

NOT- TRT-GP-530/91 (DC-45/91)		
N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	EPS DISTRIBUIÇÃO LTDA	
	ENDEREÇO	
	AV. BARBOSA LIMA, 149	
CIDADE	ESTADO	
RECIFE	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
14/06/91	<i>maile</i>	

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CINEMATOGRAFICA VENEZA LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 531 /91


Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURA; E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS E RIO GRANDE DO NORTE-FITDEDCA E SENALBA/PE-SIND.DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS: ART FILMES S/A E OUTROS(09)

cuja data ficou designado o dia 17.06.91 , às 15:00 horas, nos termos da ata (cópia anexa).

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos seis(06)dias do mês de junho de 1991.


JACQUELYNE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-531/91 (DC-45/91)

CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA
Av. Dantas Barreto, 576 13º andar
Recife - PE

50010

NOT. TRT-GP-531/91 (DC-45/91)

REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA
ENDEREÇO	Av. Dantas Barreto, 576 - 13º andar
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
11-06-91	<i>Gláucia - M. M. M.</i>

ECT
SEED

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: APVL-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VÍDEO LOCADORA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 532 /91

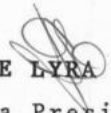
Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURA; E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS E RIO GRANDE DO NORTE-FITDEDCA E SENALBA/PE-SIND.DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS: ART FILMES S/A E OUTROS(09)

cuja data ficou designado o dia 17.06.91 , às 15:00 horas, nos termos da ata (cópia anexa).

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos seis(06)dias do mês de junho de 1991.


JACQUELYNE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT.532/91 (DC-45/91)

APVÇ-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VÍDEO LOCADORA
Av. Domingos Ferreira, 408
Boa Viagem
Recife - PE

50011

NOT. TRT-GP-532/91 (DC-45/91)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
APVL-ASSOC. PERNAMBUCANA DE VÍDEO LOCADORA	
ENDEREÇO	
Av. Domingos Ferreira, 408 - Boa Viagem	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
13/06/91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS-
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-45/91, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: FEDERAÇÃO IN-
TERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
SAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA
DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS ;
PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA
e SENALBA/PE-SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO(Suscitantes) e ART. FILMES
S/A E OUTROS(09)(Suscitados)

Aos dezessete(17)dias do mês de junho do ano de mil novecentos e
noventa e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribu-
nal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT,
na presidência dos trabalhos e a Procuradoria Regional, represen-
tada pelo **Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram :
Sr. José Raimundo de Araújo, Presidente da **FITEDCA-PE, AL, PB e
RN**, acompanhado do Advogado Dr. Ricardo Estevão de Oliveira; Dr.
Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Advogado das suscitadas: **ART. FILMES
e EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.**, representada também pelos Srs
Josué Justino de França e Genemar Bonfim dos Anjos, respectiva-
mente da ART Films e Empresa Cinemas São Luiz Ltda.; Dr. Carlos
Alberto Aranha de Moura, Advogado das suscitadas: **CINEMATOGRÁFI-
CA AQUÁRIUS LTDA e SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA, CENTER FILMES DISTRI-
BUIDORA LTDA e PARIS FILMES S/A**; abertos os trabalhos, e rejeita-
da a proposta de conciliação, o Sr. Presidente concedeu a pala-
vra ao Dr. Pedro Paulo P. da Nóbrega para produzir sua defesa, ten-
do o referido causídico dito que apresentava a sua defesa em for-
ma de memorial contendo 18 folhas datilografadas, a última das
quais com a assinatura do seu patrono, acompanhada de documentos
em 11 laudas, pelo que requeria a juntada desse expediente aos au-
tos, esclarecendo, por último, que este advogado já está devi-
damente credenciado consoante procurações existentes nos autos .
A defesa ora apresentada diz respeito apenas às suscitadas Art.
Films S/A e Empresa Cinemas São Luiz Ltda.. Em seguida, o Sr. Pre-
sidente concedeu vistas ao ilustre patrono da categoria profissio-
nal para se reportar sobre os documentos acostados à contestação,
tendo o referido causídico dito que primeiramente, não há que se
cogitar da aplicação in casu no disposto no art. 41 do CPC, invo-
cado pelas suscitadas Art. Films S/A e Emp. Cinemas São Luiz Ltda.
A não observância deve-se ao simples fato de que não houve em ne-
nhum momento, substituição de partes e sim a mera troca de um no-
me contido no inicial por equívoco datilográfico. A posição adota-
da pelo Juiz Presidente do feito quando da sessão realizada no
dia 03 de junho encontra respaldo no próprio CPC, já que aquele
despacho teve mera continuação de sanear o processo. O agora ale-
gado se encontra plenamente respaldado em fls. 06, onde encontra

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



-mos instrumento procuratório cujo outorgante é O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DISTRIBUIDORA CINEMATOGRÁFICA DO RECIFE . Às fls. 07 e 08 encontramos exemplar dos jornal que publicou e - dital convocatório à assembléia que concedeu poderes para instauração do presente dissídio, edital este publicado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE. Às fls. 09 a 11, encontramos ata da assembléia geral dos ~~sin~~balhadores que aprovou a pauta ora apresentada, que leva assinatura do Presidente da Federação e do Presidente do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE. Às fls. 17, encontramos página do Diário do Poder Judiciário em que publica acórdão do Dissídio Coletivo 28/90, que envolveu diversas suscitadas e O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE. Por todo o dito, ainda encontramos às fls. 35 e 36, cópia de acordo coletivo de trabalho firmado entre uma das suscitadas e a FITEDCA e O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE. Portanto, aparece com uma clareza cristalina, as evidências de que o nome SENALBA apareceu na peça vestibular por um mero lapsos e que, portanto, foi requerida ratificação, tempestivamente, quando da última sessão, o que foi prontamente acatado pelo Juiz Presidente, baseado na capacidade que o CPC lhe concede, através do despacho saneador. Quanto às demais preliminares argüidas pelas suscitada retro mencionadas, entendemos, não haver condição, data venia, de prosperarem. O edital publicado às fls. 07, é bastante claro quando determina que em segunda convocação, o quorum para deliberar será de dois terços dos presentes àquela assembléia, tudo em conformidade com o Estatuto do Sindicato. Desta forma, não há que se falar de que não foi alcançado o quorum mínimo exigido. Para concluir, causa pasmo e indignação a jundada presentemente pelas suscitadas de cópia da lista de presença dos trabalhadores àquela assembléia, onde aparece destacado em vermelho o nome dos empregados da Empresa Cinema São Luiz Ltda. Tal prática restaura os infelizes termos de verdadeira caça às bruxas, perseguição policialesca, e terrorismo inibitório das liberdades sindicais e de reunião que esperávamos estivesse atualmente, no seu devido lugar, ou seja, na lata de lixo da história. Portanto, espera o não acolhimento das preliminares ora apresentadas, bem como requer impugnação do documento onde consta, destacado, o nome dos empregados da Empresa Cinemas São Luiz Ltda. Tal requerimento se deve ao fato de que aquele destaque fere, frontalmente, o preceito constitucional da liberdade sindical e o sagrado direito de reunião. É razoável supor a situação em que se encontram os empregados destacados, já que os mesmos são funcionários de empresas que conservam as suas relação capital e trabalho, condições medievais. Disse o Sr. Presidente que das notificações de fls. 51, 52 e 53, apenas a Cinematográfica Veneza Ltda de fls. 52, se fazia presente, não atendendo as demais à notificação para o comparecimento à presente audiência. Presente o Sr. João Antônio de Santana, titular da Cinematográfica Veneza Ltda, disse que adere ao acordo de fls. 35/36. Face



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



a ausência das empresas devidamente notificadas, ficou prejudicada a proposta de conciliação. As partes disseram que não tinham mais nenhuma prova a produzir, em razão disso o Sr. Presidente resolveu encerrar a presente instrução processual, concedendo a palavra ao ilustre patrono da categoria suscitante para produzir suas razões finais, tendo o ilustre causídico tido que esperar de cetação da revelia às empresas faltosas, bem como reitera o pedido de não acatamento das preliminares apresentadas pelas suscitadas presentes. No mérito, requer a total procedência do pleito contido na inicial, propondo entretanto, alternativamente, se assim melhor entender este Tribunal, que seja estendido os termos dos acordos anexados nos autos, às demais suscitadas, já que demonstram os mesmos uma real concessão por parte das empresas que compõem este ramo de atividade. Para o mesmo fim disse o ilustre patrono das suscitadas Art. Films e Emp. Cinemas São Luiz Ltda que parece que o equívoco de fato vem perseguindo há muito tempo o ilustre patrono dos suscitantes. O primeiro ele confessou, quando reafirma ter ajuizado dissídio coletivo em nome de sindicato que não é parte legítima contra as suscitadas representadas por este advogado. Para concertar o primeiro equívoco, o nobre patrono está arguindo uma tese sui gêneres. Está alegando que substituir o nome da parte não é substituição de parte. O Sindicato que ajuizou o dissídio é o que representa os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, que tem endereço, como consta da inicial, na Rua do Pombal nº 626, enquanto o outro, que para o seu patrono não é o substituto, tem endereço na Av. Barbosa Lima nº 149, conforme está expresso às fls. 06 dos autos, e representa a categoria profissional dos empregados em empresas distribuidoras Cinematográficas do Recife. A verdade é que houve efetivamente substituição de parte, o que é vedado pelo art. 41 do CPC, daí a total procedência da primeira arguição preliminar, quando as suscitadas alegaram a nulidade processual a partir da audiência anterior constante da ata de fls. 31/33 dos autos. Vamos ao segundo equívoco. Usando de expressões já conhecidas, vetustas, o Sindicato suscitante, pelo seu estimado patrono, não compreendeu o verdadeiro sentido do documento acostado à defesa, que, aliás, é uma reprodução em xerox das folhas 12 a 14 dos autos. Equivocou-se o suscitante ao dizer que a assinalação dos nomes e assinaturas dos empregados do Cinema São Luiz significariam perseguição e outras coisas mais. Se essa suscitada argüiu em preliminar a irregularidade da assembléia, informando que os seus empregados que ali estiveram presentes, não atingiram o corum legal necessário à autorização do processo negocial e para o ajuizamento do dissídio, assumiu então a obrigação de comprovar a insuficiência desse corum. Claro que só poderia demonstrar a matéria fática mostrando ao Tribunal quais os seus empregados que participaram daquela reunião. E isso foi feito mediante assinalação dos seus respectivos nomes assinaturas. Logo, não se pode dizer que isso significaria perseguição, caça às bruxas, etc. Isto posto, renovando todos os termos da sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

defesa, esperam as suscitadas que o E. TRT acolha as quatro pre-
liminares argüidas e, no mérito, se assim chegar o processo, as
cláusulas deverão ser consideradas improcedentes, por ser de
justiça. Os autos devem ser remetidos imediatamente à douta Pro-
curadoria Regional para exarar o seu dou parecer. E, para constar
foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelas partes, pelo
Presidente, pela Procuradoria e por mim secretária que a lavrei.

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

PROCURADORIA

[Assinatura]

JOSE RSTIBUNDO DE ARAÚJO

[Assinatura]

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

[Assinatura]

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

[Assinatura]

JOSUÉ JUSTINO DE FRANÇA

[Assinatura]

GENEMAR BONFIM DOS ANJOS

[Assinatura]

CARLOS ALBERTO ARANHA DE MOURA

[Assinatura]

JOÃO ANTONIO DE SANTANA

[Assinatura]

SECRETARIA



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

PROCESSO DC-45/91

ART FILMS S/A, inscrita no CGC/MF sob o nº33.353.327/0001-04 , com sede na Avenida Rio Branco, nº 277, sobrelojas 101 e 102, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, e com filial nesta Cidade do Recife-PE, na Avenida Barbosa Lima, nº 149, 1º andar, sala 106 , e EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 33.497.660/0001-89, com sede na Praça Mahatma Gandhi, 5º andar , na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, e com filial nesta Cidade do Recife-PE, na Rua da Aurora, nº 175, 3º andar, por seu advogado infra-assinado, constituído mediante procurações já anexadas , nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da FE - DERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE, sendo que o segundo suscitante foi substituído pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º do art.125 do Regimento Interno desse Tribunal , vêm, pela presente, oferecer a sua C O N T E S T A Ç Ã O nos termos do memorial anexo, para posterior apreciação do Colegiado.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 17 de junho de 1991.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



PROCESSO - TRT - 6ª REG. - DC-45/91

CONTESTAÇÃO DAS SUSCITADAS ART FILMS S/A E EMPRESA CINEMAS SÃO
LUIZ LTDA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1 PRELIMINARES

1.1 DA NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR DE PARTE

Consoante se verifica da petição inicial deste processo, o dissídio foi instaurado a requerimento da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE.

A consequência lógica foi a autuação do processo contendo os nomes dessas duas (2) entidades suscitantes, conforme pode se observar da primeira folha dos respectivos autos.

As notificações foram enviadas a todos os suscitados para responder ao dissídio ajuizado pela FITEDCA e SENALBA/PE, e mais ninguém.

Bem definidas ficaram as partes: no pólo ativo do processo, essas duas (2) entidades sindicais, e no passivo as empresas relacionadas às fls.04 dos autos, aí incluídas as ora contestantes.

Sucedo que, alegando ter havido equívoco na elaboração da exor -



dial, o segundo suscitante, SENALBA/PE, por ser advogado, requereu a sua substituição por outro sindicato, no que foi prontamente atendido pelo Juiz Instrutor do feito.

Ocorreu, assim, substituição de parte ativa neste processo, sem qualquer concordância por parte das empresas contestantes, e esta de nada valeria em face da regra contida no art.41 do CPC.

De fato, consta desse dispositivo processual que só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Em sendo assim, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, o substituto do SENALBA/PE, não tem legitimidade para continuar a presente ação coletiva.

Se a substituição pretendida pelo SENALBA/PE não é compulsória, mas voluntária, há de ser regulada pelo dispositivo do já referido artigo 41 do Código de Processo Civil. E como a hipótese presente não está prevista em lei, a substituição deferida pelo Juiz Instrutor é absolutamente nula.

Está bem claro que o CPC não admite, no curso do processo, depois de citados os réus, a substituição voluntária das partes; vale dizer, a substituição decorrente de mera manifestação da vontade de qualquer delas, a não ser naqueles casos que o próprio código torna expresso.

Por consequência, as contestantes, apontando o desvio processual, requerem, preliminarmente, a decretação de nulidade de todos os atos processuais a partir da audiência realizada em 03.06.91.

1.2 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SUSCITANTE SENALBA/PE

Acaso entenda esse E. TRT que o sindicato substituto deveria simplesmente ser considerado parte ilegítima **ad causam**, mantendo



se, por consequência, o SENALBA/PE, o substituído, sem a necessidade da decretação da nulidade processual, para essa hipótese as suscitadas arguem preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, porque este último é parte manifestamente ilegítima.

Com efeito, o SENALBA/PE não pode ser parte nesta ação coletiva porque, efetivamente, não representa as categorias profissionais em que se enquadram os empregados das suscitadas, ora contestantes.

A suscitada ART FILMS S/A desenvolve neste Estado de Pernambuco duas (2) atividades empresariais: exibição e distribuição cinematográfica.

Conforme se verifica da documentação anexa, a referida suscitada mantém, presentemente, contratos de trabalho com 47 empregados, sendo 40 na atividade de exibição cinematográfica e 7 na distribuição, congregando assim empregados exercentes de duas profissões diferentes.

Neste caso, o enquadramento sindical desses empregados é procedido com base na atividade preponderante, mercê do art. 581 da CLT, que, para essa suscitada, é a exibição cinematográfica.

Esse entendimento é pacífico consoante Parecer nº 228/74, emitido no Processo MTb nº 303.157/74, da lavra do Dr. MARCELO PIMENTEL, hoje Ministro do C. TST, textual:

"A atividade preponderante da empresa é que determina o enquadramento sindical de seus empregados.

É de se ver que o enquadramento sindical no Brasil não é feito pela atividade ou profissão que exerce o empregado na empresa, mas sim pela atividade econômica do empregador ou da empresa."



Por consequência, os empregados dessa empresa suscitada se enquadram na categoria profissional correspondente, qual seja, operadores cinematográficos, mercê do § 2º do art.511 da CLT.

A suscitada EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., por sua vez, dedica-se neste Estado de Pernambuco, exclusivamente, à atividade empresarial de exibição cinematográfica, de sorte que seus empregados têm enquadramento na correspondente categoria profissional antes referida: operadores cinematográficos (v. 4º Subgrupo do 2º Grupo do Plano da CNTE).

Sucedo que o suscitante SENALBA/PE, de acordo com o plano de enquadramento sindical constante do quadro anexo à CLT, representa categoria profissional diversa, ou seja, empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional.

Feitos esses esclarecimentos torna-se mais do que evidente que o suscitante SENALBA/PE, não representando a categoria profissional dos empregados das suscitadas ART FILMS S/A e EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., é parte ilegítima, **ad causam**, neste processo, não possuindo qualquer capacidade postulatória.

Logo, faltando uma das condições da ação - que é a qualidade para agir - este processo, em relação ao SENALBA/PE, merece ser extinto, sem julgamento do mérito, **ex vi** do art.267, inc. VI, do CPC, o que fica requerido.

1.3 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

Admitindo o E. Regional a substituição do SENALBA/PE pelo sindicato acima referido, rejeitando a preliminar contida no tópico 1.1 desta defesa e considerando a regularidade processual, para essa hipótese, que se levanta apenas para argumentar, as contestantes arguem preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade de parte do sindicato subs



tituto por não representar a categoria profissional em que se enquadram os seus empregados.

Como foi explicado e demonstrado no tópico anterior, item 1.2 , a contestante EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA. tem atividades econômicas neste Estado de Pernambuco relacionadas exclusivamente à exibição cinematográfica, e, por consequência, os seus empregados têm enquadramento sindical na categoria profissional correspondente.

Por igual, os empregados da suscitada ART FILMS S/A se enquadram nessa mesma categoria profissional, qual seja, operadores cinematográficos, face à preponderância em relação ao setor de distribuição cinematográfica, mercê do art.581 da CLT.

Logo, não representando o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, a categoria profissional dos empregados da contestante, essa entidade é parte ilegítima **ad causam** neste processo.

Requerem, assim, a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art.267, inciso VI, do CPC.

1.4 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO ESSENCIAL À REGULAR FORMAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO FEITO EM FACE DA ASSEMBLÉIA IRREGULAR - QUORUM INSUFICIENTE

Sendo este dissídio de natureza econômica, a sua instauração , obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal [CF/88 (§ 2º do art.114) e CLT (§§ 2º e 4º do art.616)], do malogro ou insucesso da negociação administrativa, sobretudo porque se trata de dissídio originário, o primeiro que se instaura contra as suscitadas ora contestantes.

Nesse processo negocial, isto é, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, se inclui, como ponto inicial, a deliberação tomada em assembléia geral dos interessados (no caso os



empregados das 03 entidades suscitadas), cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos aludidos "interessados", valendo para a segunda, o quorum de 1/3 (art.612, **caput**, da CLT).

De acordo com a documentação de fls.12/14 (assinaturas de votantes), somente 17 empregados da suscitada EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., participaram da assembléia promovida pelo suscitante (fls.09/11), decidindo sobre reivindicações e condições especiais de trabalho, inclusive aumento salarial, para aplicação a 118 empregados desta empresa, cujos nomes estão assinalados em tinta cor vermelha do anexo.

Lógico, então, que não foi alcançado o quorum mínimo exigido (1/3 dos interessados/empregados, que seriam 39 pessoas, por se tratar de 2ª convocação), razão pela qual está configurada a nulidade da deliberação tomada na assembléia cuja ata está acostada às fls.09/11 da petição inicial deste dissídio.

Não se pode aplicar, **in casu**, para efeito de apuração do quorum, o art.859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em 2ª convocação), em lugar do art.612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia).

Com efeito, os artigos 612 e 859, da CLT, são harmônicos entre si, o primeiro fixando o quorum para instalação da assembléia e o segundo para votação da proposta do dissídio.

Logo, se não havia quorum para instalação da assembléia, de na



da adianta apurar o quorum da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula **ab initio**.

Não há falar-se, também, na aplicação do art.524, letra "e", da CLT, que exige 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que seu texto foi revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o art.612 da CLT, na sua redação atual, uma vez que, enquanto o art.524 provém da Lei nº2.693/55, o 612 teve sua redação determinada pelo DL-229/67. É matéria pacífica que a norma posterior revoga a anterior que com ela se conflita.

O edital de convocação de fls.07 é bem claro no sentido de que o suscitante pretendia em primeiro lugar obter autorização "para negociar com os empregadores da categoria econômica as condições de aumentos salariais e condições de trabalho", e, somente no caso de malogro da negociação, seria dada autorização à Diretoria para "instaurar Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho".

De sorte que o procedimento escolhido pelos suscitantes foi aquele regulado pelo artigo 611 e seguintes da CLT, que pressupõe a autorização da assembléia com observância do quorum previsto no artigo 612.

A presente lide, portanto, não se compôs de modo regular, com relação à suscitada EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., em virtude do que requer que esse TRT da Sexta Região decrete a nulidade da representação e declare a extinção do Processo sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o inciso IV, do artigo 267, do CPC.



2 MÉRITO

2.1 CAMPO DE APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

Requerem as suscitadas, ora contestantes, que o Egrégio Sexto TRT, quando do julgamento deste dissídio coletivo, deixe expreso na sentença normativa, se houver, que esta não alcançará os empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas e aqueles incluídos no plano da CNPL, em face do que dispõem o § 3º do art.511, da CLT, e a Lei nº 7.312, de 28 de maio de 1985.

Esta ressalva se faz necessária, porque os suscitantes reivindicaram aumentos salariais e vantagens outras para todos os empregados das empresas suscitadas, o que não é legalmente possível.

2.2 IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS

As suscitadas passam a formular, abaixo, a impugnação das reivindicações dos suscitantes constantes do rol acostado à petição inicial, o que fazem, articuladamente, cláusula por cláusula, obedecendo a ordem de apresentação.

1a) REAJUSTE



Os suscitantes estão postulando para os empregados das suscitadas um reajuste salarial em 1º de maio de 1991, data-base, correspondente a "cem por cento da inflação acumulada no período do maio/90 - abril/91 e de acordo com os cálculos do DIEESE.

Essa reivindicação de correção salarial na data-base com fundamento na inflação acumulada em período anterior, improcede totalmente em face do direito positivo vigente.

Como sabido, a Lei nº 8.178, de 01.03.91, disciplina inteiramente a matéria de reajuste salarial coletivo, não podendo assim o TRT estabelecer critério diverso do previsto nessa norma de ordem pública.

De acordo com essa Lei de Política Salarial, de caráter provisório já que tem vigência até 31.08.91, em maio de 1991, mês da data-base dos empregados das suscitadas, os trabalhadores receberão apenas um abono correspondente à variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescido de Cr\$3.000,00.

Nada mais nada menos do que esse abono lhes será devido no mês de maio de 1991. De sorte que não têm direito a qualquer reposição salarial, mesmo porque isso lhes foi assegurado no mês de fevereiro de 1991, mercê do art.6º do mesmo diploma legal.

O pedido de correção salarial para repor possíveis perdas, formulado na cláusula ou impugnada, manifesta-se absolutamente ilegal e por isso deve ser considerado prejudicado em face das disposições contidas no art.6º e seguintes da Lei nº8.178/91, que regula a matéria por inteiro.

Em sendo assim, com base no princípio da legalidade insculpido no inciso II do art.5º da Constituição Federal, o pleito dos trabalhadores quanto à reposição salarial deve ser considerado prejudicado em face da Lei nº 8.178/91.



duto Interno Bruto - PIB, real per capita".

Ora, como é sabido, o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. bruto do ano de 1990, isto é, o do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento de 10%, com base nessa "produtividade", acha-se presentemente prejudicado, isso para a hipótese absurda de se admitir como vigente a Lei nº7.238/84.

De qualquer maneira o índice proposto pelos suscitantes não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. A cláusula deve ser indeferida.

3a) HORA-EXTRA

A atual Constituição Federal fixa em 50% (cinquenta por cento) as horas extras (art.7º, inc. XVI), não se justificando, portanto, a elevação desse percentual. O Colendo TST, aliás, decidiu (modificando o Precedente nº 043), no Processo DC-53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, que, "Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados." (DJU de 31.03.89, p.4412). Em sendo assim, o Egrégio TRT, na apreciação desta cláusula, deve orientar-se pelo que foi decidido naquele processo.

4a) ADICIONAL NOTURNO

O artigo 73 da CLT fixa o adicional noturno em 20% sobre a remuneração da hora diurna. A matéria, portanto, possui disciplina -
mento legal e a Justiça do Trabalho não tem competência para ele -
var esse percentual. O entendimento jurisprudencial, inclusi -
ve do STF, é nesse sentido.



No sentido de que descabe a elevação do percentual legal do adicional noturno via sentença normativa, várias são as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, destacando-se os seguintes processos: RO-DC-493/83 (Rel. Min. Prates de Macedo), RO-DC-436/83 (Rel. Marcelo Pimentel), etc.

A cláusula em epígrafe, pela qual postula-se a elevação do percentual legal do adicional noturno de 25% para 100%, merece indeferimento.

5a) PISO SALARIAL

A postulação não procede por duas razões: em 1º lugar porque se trata de fixação de piso sem apresentação por parte dos sindicatos suscitantes de estudos a justificar o montante estabelecido na proposta. O valor é aleatório e não pode a Justiça do Trabalho criar piso para uma determinada categoria sem critérios econômicos. Em 2º lugar porque a proposta encontra obstáculo no preceito contido no inc. IV do art.7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A proposta também não merece ser deferida por outro motivo tão forte quanto aos anteriores. É que essa matéria relativa a instituição de salário mínimo profissional é reservada, segundo a Constituição Federal, ao Poder Legislativo, a quem compete criar normas estabelecendo os ganhos mínimos para uma determinada categoria.

Por tudo isso, requerem as suscitadas que esse Tribunal indefira a cláusula ora impugnada.

6a) AUXÍLIO-DOENÇA

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinada legalmente. Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária "durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença



incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art. 27, da CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio doença é pago pelo INPS cf. art.26 da mesma Consolidação. Logo, as suscitadas, ora contestantes, não têm obrigação de complementar esse auxílio doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pela Justiça do Trabalho. Já existe inclusive o Precedente nº 019/TST, segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem através de sentença normativa. A cláusula foi indeferida no DC-29/89.

7a) AVISO-PRÉVIO ESPECIAL

De fato, a Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", mas transfere ao Poder Legislativo expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei". Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso-prévio proporcional, significando dizer que o Precedente nº 010 do E. TST não pode mais ser invocado já que inconstitucional. A cláusula deve ser indeferida.

8a) DELEGADO SINDICAL

De acordo com o § 2º do art.517 da CLT, as figuras das "delegacias" ou "seções" sindicais, existem, como faculdade, para atendimento e proteção de associados dentro de uma determinada "base territorial", área geográfica, e não para representar o sindical em determinada entidade empregadora (que é a pretensão dos suscitantes). Segundo dispõe o art.523, os delegados são "designados" (e não eleitos) para direção do sindicato. Logo, não se pode conceder a tais delegados as imunidades pretendidas pelo suscitante, que certamente são as garantias previstas no art.543 da CLT, destinadas exclusivamente aos dirigentes "eleitos". A proposta, inclusive, não tem razão de ser porquanto o representante de empregados nas empresas é previsto e regulamentado no art. 11 da CF/88 e sem tais prerrogativas. Deve ser indeferida a cláusula em epígrafe.



9a) UNIFORME

As suscitadas concordam com a cláusula (fornecimento gratuito de uniformes quando seu uso for por ele exigido), mas deve o TRT limitar a concessão a duas (2) vezes por ano, conforme jurisprudência do TST.

10a) VALE-REFEIÇÃO

Através desta cláusula as entidades sindicais suscitantes pretende a instituição de uma espécie de "auxílio-alimentação" mediante fornecimento de vale refeição, sem ônus para o empregado. O TST, consoante Precedente nº009, não concede essa cláusula. Indeferida - diz o TST - nas decisões proferidas nos Processos DC-386/84 e 494/84, entre outros. Com a cláusula não concordam as suscitadas e aguardam o seu indeferimento.

11a) VALE TRANSPORTE

Os suscitantes estão reivindicando a concessão de vale-transporte gratuito a todos os empregados das empresas suscitadas.

A vantagem perseguida nesta cláusula não está de conformidade com a legislação pertinente à espécie, pois as regras propostas colidem com a sistemática legal (Lei nº7.418/85, Lei nº 7.719/87 e Decreto nº 95.247/87).

Em sendo assim, havendo expressa regulamentação legal sobre a matéria, a cláusula deverá ser considerada "prejudicada" - expressão utilizada em direito processual coletivo de trabalho significando que o mérito do pedido não está em condições de ser analisado.

É o que requerem as suscitadas.

12a) QUEBRA-DE-CAIXA

A concessão da condição contida na cláusula em epígrafe, qual



seja, quebra-de-caixa, foge à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Isso só poderia ser obtido mediante negociação coletiva ou por ato unilateral do empregador, isto é, espontaneamente, mercê do art.2º da CLT.

Esta, aliás, é a posição da jurisprudência trabalhista como se verifica dos seguintes arestos:

"Quebra-de-caixa. Foi concedido um adicio -
nal de 10% do salário do empregado por que -
bra-de-caixa. Trata-se de liberalidade do
empregador, que, entretanto, não pode ser
imposta em dissídio, sob pena de ingerên -
cia no seu poder de comando. Dou provimen -
to para excluir a cláusula." (Proc.TST-RO-DC
553/91, Ac. TP 566/82, 9ª Reg., Rel. Min. Mar
celo Pimentel, DJU de 26.04.82, pág.3.770).

"Dou provimento para excluir a cláusula des -
de que não encontre respaldo na jurisprudên -
cia desta Casa por representar uma eleva -
ção indireta do salário dos empregados que a
perceberam." (Proc. TST-RO-DC-472/83, Ac. TP
1.874/84, 4ª Reg., Rel. Min. Fernando Franco,
DJU de 07.12.84, pág.21.113).

"Sem amparo legal a obrigação de um salá -
rio adicional a título de quebra-de-caixa ,
mesmo preexistente no acordo revisando." (Proc.
TST-RO-DC-520/83, Ac. TP 105/84, 4ª Reg. ,
Rel. Min. Expedido Amorim, DJU de 19.10.84 ,
pág. 17.566).

Como as suscitadas não concordam com a postulação obreira, o re -
sultado será certamente o indeferimento da cláusula quando do
julgamento deste dissídio.



Se por absurdo for concedida aos empregados a tal parcela "que -
bra-de-caixa", o que se admite apenas para argumentar, mesmo as-
sim deveria se limitar ao valor de 15% do salário mínimo-de-re -
ferência e sem natureza salarial já que o objetivo é ressar -
cir os eventuais prejuízos do empregado no exercício das fun -
ções de venda.

13a) REVISÃO DE ACORDO

Consoante dispõe o § 3º do art.614 da CLT os acordos e conven -
ções coletivas de trabalho podem ter vigência até dois anos.

Por outro lado o art.873 da CLT, que trata de dissídio coleti -
vo, admite a revisão da sentença normativa decorrido mais de
um ano de sua vigência.

Em face desses dispositivos legais tornou-se regra geral a vali -
dade e vigência da norma coletiva (acordo, convenção ou sentença
normativa) por um período de um ano.

Em sendo assim, não procede o pleito e revisão do instrumen -
to normativo antes de completado esse período, ou seja, trimes -
tralmente.

A cláusula deve ser indeferida.

14a) TOLERÂNCIA

Na cláusula em epígrafe os suscitantes propõem a concessão em
norma coletiva que permita aos empregados das suscitadas iniciar
o serviço após o horário a que se comprometeram pelo contra -
to individual, mediante tolerância de 15 minutos.

A proposta não foi aceita pelas suscitadas nem deve ser acolhi -
da por esse Tribunal, porquanto constitui uma das principais o -
brigações do empregado o cumprimento do horário do início da
prestação laboral.



Uma das formas de caracterização de desídia no desempenho das funções do empregado, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (letra "e" do art.482 da CLT), é exatamente o não cumprimento do horário.

Por consequência, esperam as suscitadas que o Egrégio Sexto TRT indefira a cláusula em tela pela qual se propõe a permanente tolerância patronal no que tange a atrasos do empregado ao serviço.

15a) TAXA ASSISTENCIAL

Isso diz respeito tão somente às relações entre os empregados e as suscitadas. Nada a opor, desde que haja a ressalva (tradicional nas sentenças normativas) para os que não desejam esse desconto.

16a) DATA-BASE

As suscitadas concordam com a data proposta pelos suscitantes, 1º de maio, de maneira que eventual sentença normativa há de vigorar de 01.05.91 a 30.04.92.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, esperam as suscitadas que as reivindicações que foram impugnadas sejam consideradas improcedentes ou prejudicadas, conforme o caso, condenando-se os suscitantes nas custas e demais cominações de direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face as preliminares arguídas.

As suscitadas protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

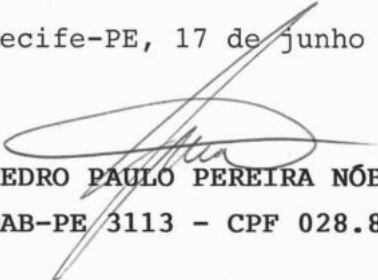
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.18

Pedem deferimento.

Recife-PE, 17 de junho de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE/3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



MARCA REGISTRADA
End. Telegr. "PROGRAMART"

ART FILMS S.A.

MATRIZ: RIO DE JANEIRO - BRASIL
AV. RIO BRANCO, 277 - S/Loja 102 - Ed. S. Borja
Tel.: 210-1371
Telex 2130758 ARTS BR FAX (021) 2402791
CEP 20040



FILIAIS

PETRÓPOLIS
R. João Pessoa nº 88
Tel.: 43-0312

BELO HORIZONTE
Av. dos Andradas, 367 S/308-A
Tel.: 226-7549

SALVADOR
Rua Lopes Cardoso, 41/2º
Tel.: 241-5566
Telex 0712807 ARTS BR

MACEIÓ
Rua Dr. Antônio Gouveia, 1113

RECIFE
Av. Barbosa Lima, 140 conj. 108
Telex 0811654 ARTS BR

JOÃO PESSOA
Manaira Shopping Center

SÃO LUIZ
Av. Marechal Castelo Branco, 92

Rio de Janeiro
Petrópolis
Belo Horizonte
Salvador

CINEMAS Maceió
Recife
João Pessoa
Fortaleza
Natal
São Luiz

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ART FILMS S/A DO MES DE MAIO/91

CINEMA ART BOA VIAGEM

- 01 - SELMA CRISTINA
- 02 - ELEZABETE EMÍDIO MARQUES
- 03 - SEGILVAN FRANCISCO DA SILVA
- 04 - JOSÉ EDSON RODRIGUES
- 05 - MARLI DE SOUZA
- 06 - FRANCISCO VITORIANO
- 07 - JOSÉ RODRIGUES CHAGAS
- 08 - JORGE NUNES DE PAULA
- 09 - PAULO BEZERRA BENTO
- 10 - RITA DE CÁSSIA
- 11 - CHALES JOSÉ

ART PALÁCIO

- 01 - JOSÉ FIRMINO DA SILVA
- 02 - LUCI DE LIMA
- 03 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
- 04 - JOÃO ALEXANDRE MOURA
- 05 - JHONNY JOSÉ L. TORRE
- 06 - JOSÉ CARLOS MUNIZ DA SILVA
- 07 - MARIA VALÉRIA MOURA
- 08 - EDINALDO FERREIRA ARRUDA
- 09 - JOSÉ EDSON DOS SANTOS
- 10 - DAVI MANOEL DA SILVA
- 11 - SILVIO DE SOUZA
- 12 - GILBERTO PEREIRA JURUBEBA
- 13 - GILVAN GOMES DA SILVA
- 14 - RIVALDO BALBINO DA SILVA
- 15 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

TRIENON

- 01 - MARIA RODRIGUES DA SILVA
- 02 - LUIZ JOSÉ MARQUES
- 03 - MARIA CECILY P. SILVA
- 04 - ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO
- 05 - MARILENE PEREIRA
- 06 - JOSÉ LUCAS DE MORAES
- 07 - JORGE AUGUSTO
- 08 - JOSELITO GOMES
- 09 - VERA LUCIA DIAS
- 10 - INÁCIO DA MOTA
- 11 - ROSALVO DA SILVA
- 12 - ROMILDO BRAYNER
- 13 - EVERALDO TRAJANO
- 14 - CARLOS HENRIQUE

DISTRIBUIDORA

- 01 - ROMERO MIRANDA DA SILVA
- 02 - SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
- 03 - EURIDES DA SILVA LIRA
- 04 - ADENILSON JOSÉ SEARA
- 05 - MARIA LÚCIA CAVALCANTI
- 06 - REGINALDO RAMOS DE MELO
- 07 - JOSUÉ JUSTINO DE FRANÇA.

TOTAL:.....47 empregados
EXIBIÇÃO.....40 "
Distribuição.07 "

ART FILMS S/A.
Recife, 04 de junho de 1991.
João Justino de França



MARCA REGISTRADA
End. Telegr. "PROGRAMART"

FILIAIS

PETRÓPOLIS
R. João Pessoa nº 88
Tel.: 43-0312

BELO HORIZONTE
Av. dos Andradas, 367 S/308-A
Tel.: 226-7549

SALVADOR
Rua Lopes Cardoso, 41/2º
Tel.: 241-5566
Telex 0712807 ARTS BR

MACEIÓ
Rua Dr. Antônio Gouveia, 1113

RECIFE
Av. Barbosa Lima, 140 conj. 108
Telex 0811654 ARTS BR

JOÃO PESSOA
Manaira Shopping Center

SÃO LUIZ
Av. Marechal Castelo Branco, 92

Rio de Janeiro
Petrópolis
Belo Horizonte
Salvador

CINEMAS Maceió
Recife
João Pessoa
Fortaleza
Natal
São Luiz

ART FILMS S.A.

MATRIZ: RIO DE JANEIRO - BRASIL
AV. RIO BRANCO, 277 - S/Loja 102 - Ed. S. Borja
Tel.: 210-1371
Telex 2130758 ARTS BR FAX (021) 2402791
CEP 20040



RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ART FILMS S/A DO MES DE MAIO/91

CINEMA ART BOA VIAGEM

- 01 - SELMA CRISTINA
- 02 - ELEZABETE EMÍLIO MARQUES
- 03 - SEGILVAN FRANCISCO DA SILVA
- 04 - JOSÉ EDSON RODRIGUES
- 05 - MARLI DE SOUZA
- 06 - FRANCISCO VITORIANO
- 07 - JOSÉ RODRIGUES CHAGAS
- 08 - JORGE NUNES DE PAULA
- 09 - PAULO BEZERRA BENTO
- 10 - RITA DE CÁSSIA
- 11 - CHALES JOSÉ

ART PALÁCIO

- 01 - JOSÉ FIRMINO DA SILVA
- 02 - LUCI DE LIMA
- 03 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
- 04 - JOÃO ALEXANDRE MOURA
- 05 - JHONNY JOSÉ L. TORRE
- 06 - JOSÉ CARLOS MUNIZ DA SILVA
- 07 - MARIA VALÉRIA MOURA
- 08 - EDINALDO FERREIRA ARRUDA
- 09 - JOSÉ EDSON DOS SANTOS
- 10 - DAVI MANOEL DA SILVA
- 11 - SILVIO DE SOUZA
- 12 - GILBERTO PEREIRA JURUBEBA
- 13 - GILVAN GOMES DA SILVA
- 14 - RIVALDO BALBINO DA SILVA
- 15 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

TRIANON

- 01 - MARIA RODRIGUES DA SILVA
- 02 - LUIZ JOSÉ MARQUES
- 03 - MARIA CECILY P. SILVA
- 04 - ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO
- 05 - MARILENE PEREIRA
- 06 - JOSÉ LUCAS DE MORAES
- 07 - JORGE AUGUSTO
- 08 - JOSELITO GOMES
- 09 - VERA LUCIA DIAS
- 10 - INÁCIO DA MOTA
- 11 - ROSALVO DA SILVA
- 12 - ROMILDO BRAYNER
- 13 - EVERALDO TRAJANO
- 14 - CARLOS HENRIQUE
- 01 - ROMERO MIRANDA DA SILVA
- 02 - SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
- 03 - EURIDES DA SILVA LIRA
- 04 - ADENILSON JOSÉ SEARA
- 05 - MARIA LÚCIA CAVALCANTI
- 06 - REGINALDO RAMOS DE MELO
- 07 - JOSUÉ JUSTINO DE FRANÇA.

TOTAL:.....47 empregados
EXIBIÇÃO.....40 "
Distribuição.07 "

ART FILMS S/A.
Recife, 04 de Junho de 1991
José Justino de França



EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.

RUA DA AURORA, 175 - EDIFÍCIO DUARTE COELHO - 3.º ANDAR
FONES: 222-6322 - 222-6407 - CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO



RELAÇÃO DE EMPREGADOS NO MÊS DE MAIO DE 1991.

QUANT.FUNCION.

C A R G O S

01	GERENTE
01	CHEFE DE ESCRITÓRIO
01	PROGRAMADOR
01	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO
--	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
--	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III
--	AUXILIAR ADMINISTRATIVO IV
03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO V
02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO VI
01	REVISOR
01	AUXILIAR DEPTO. PESSOAL II
07	GERENTE A
01	GERENTE B
--	AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
15	OPERADOR CINEMATOGRAFICO
04	ENCARREGADO DE LIMPEZA A
--	ENCARREGADO DE LIMPEZA B
01	ENCARREGADO DE LIMPEZA
06	AUXILIAR DE REFRIGERAÇÃO
--	AUXILIAR DE REFRIGERAÇÃO A
03	PORTEIRO B
02	PORTEIRO A
10	BILHETEIRA B
05	BILHETEIRA A
23	SERVENTE B
08	SERVENTE A
01	ASSISTENTE DE DEPTO. CINEMAS
01	CHEFE DEPTO. MANUTENÇÃO
01	AJUDANTE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
01	MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO
01	AJUDANTE DE MEC. REFRIGERAÇÃO
01	CARPINTEIRO
01	ELETRICISTA B
01	ELETRICISTA A
01	ENCANADOR
02	ESTOFADOR
01	AJUDANTE DE ESTOFADOR

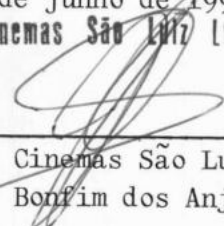


EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA;
RUA DA AURORA, 175 - EDIFÍCIO DUARTE COELHO - 3.º ANDAR
FONES: 222-6322 - 222-6407 - CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO



01	PEDREIRO
01	AJUDANTE DE PEDREIRO
01	PINTOR
—	AJUDANTE DE PINTOR
01	SERRALHEIRO
01	MOTORISTA
01	PUBLICISTA
01	AJUDANTE DE PUBLICISTA
01	MENSAGEIRO
—	
118	TOTAL DE FUNCIONÁRIOS.

Recife, 03 de junho de 1991.
Empresa Cinemas São Luiz Ltda.



p.p. Empresa Cinemas São Luiz Ltda.
Genemar Bonfim dos Anjos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
OU NA REDE DE CAIXAS AUTORIZADAS.

133 353 327 / 0014 101

ART FILMS S/A

Rua da Palma, 58 - Centro
CZEP 30000

2 RESERVADO

3 33.353.327/0014-10
CNPJ DO ESTABELECIMENTO

4 30/04/91
DATA LIMITE PAGAMENTO

5 1991
ANO

6 VICE DA ENTIDADE

7 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

8 SAS QUADRA 4 BLOCO B - TEL. 2262988 - QUADRA A

9 PLANO PILOTO - ASA SUL

10 70.000

11 70.000

12 70.000

13 70.000

14 70.000

15 70.000

16 70.000

17 70.000

18 70.000

19 70.000

20 70.000

21 70.000

22 70.000

23 70.000

24 70.000

25 70.000

26 70.000

27 70.000

28 70.000

29 70.000

30 70.000

31 70.000

32 70.000

33 70.000

34 70.000

35 70.000

36 70.000

37 70.000

38 70.000

39 70.000

40 70.000

41 70.000

42 70.000

43 70.000

44 70.000

45 70.000

46 70.000

47 70.000

48 70.000

49 70.000

50 70.000

51 70.000

52 70.000

53 70.000

54 70.000

55 70.000

56 70.000

57 70.000

58 70.000

59 70.000

60 70.000

61 70.000

62 70.000

63 70.000

64 70.000

65 70.000

66 70.000

67 70.000

68 70.000

69 70.000

70 70.000

71 70.000

72 70.000

73 70.000

74 70.000

75 70.000

76 70.000

77 70.000

78 70.000

79 70.000

80 70.000

81 70.000

82 70.000

83 70.000

84 70.000

85 70.000

86 70.000

87 70.000

88 70.000

89 70.000

90 70.000

91 70.000

92 70.000

93 70.000

94 70.000

95 70.000

96 70.000

97 70.000

98 70.000

99 70.000

100 70.000

18 ART FILMS S/A - Cinema ART PALÁCIO

19 Rua da Palma, 58 19

20 50010

21 RECIFE

22 PE

23 1940

24 SANTO ANTONIO

25 1940

26 1940

27 1940

28 1940

29 1940

30 1940

31 1940

32 1940

33 1940

34 1940

35 1940

36 1940

37 1940

38 1940

39 1940

40 1940

41 1940

42 1940

43 1940

44 1940

45 1940

46 1940

47 1940

48 1940

49 1940

50 1940

51 1940

52 1940

53 1940

54 1940

55 1940

56 1940

57 1940

58 1940

59 1940

60 1940

61 1940

62 1940

63 1940

64 1940

65 1940

66 1940

67 1940

68 1940

69 1940

70 1940

71 1940

72 1940

73 1940

74 1940

75 1940

76 1940

77 1940

78 1940

79 1940

80 1940

81 1940

82 1940

83 1940

84 1940

85 1940

86 1940

87 1940

88 1940

89 1940

90 1940

91 1940

92 1940

93 1940

94 1940

95 1940

96 1940

97 1940

98 1940

99 1940

100 1940

EXIB. FILMES CINEMATOGRAFICOS

DADOS DE REFERENCIA DA CONTRIBUICAO

32	ESTABELECIMENTO	33	EMPREGADOS	34	VALOR DA CONTRIBUICAO
35	ESTABELECIMENTO	35	EMPREGADOS	36	VALOR DA CONTRIBUICAO
36	ESTABELECIMENTO	36	EMPREGADOS	37	VALOR DA CONTRIBUICAO
37	ESTABELECIMENTO	37	EMPREGADOS	38	VALOR DA CONTRIBUICAO
38	ESTABELECIMENTO	38	EMPREGADOS	39	VALOR DA CONTRIBUICAO
39	ESTABELECIMENTO	39	EMPREGADOS	40	VALOR DA CONTRIBUICAO
40	ESTABELECIMENTO	40	EMPREGADOS	41	VALOR DA CONTRIBUICAO
41	ESTABELECIMENTO	41	EMPREGADOS	42	VALOR DA CONTRIBUICAO
42	ESTABELECIMENTO	42	EMPREGADOS	43	VALOR DA CONTRIBUICAO
43	ESTABELECIMENTO	43	EMPREGADOS	44	VALOR DA CONTRIBUICAO
44	ESTABELECIMENTO	44	EMPREGADOS	45	VALOR DA CONTRIBUICAO
45	ESTABELECIMENTO	45	EMPREGADOS	46	VALOR DA CONTRIBUICAO
46	ESTABELECIMENTO	46	EMPREGADOS	47	VALOR DA CONTRIBUICAO
47	ESTABELECIMENTO	47	EMPREGADOS	48	VALOR DA CONTRIBUICAO
48	ESTABELECIMENTO	48	EMPREGADOS	49	VALOR DA CONTRIBUICAO
49	ESTABELECIMENTO	49	EMPREGADOS	50	VALOR DA CONTRIBUICAO
50	ESTABELECIMENTO	50	EMPREGADOS	51	VALOR DA CONTRIBUICAO
51	ESTABELECIMENTO	51	EMPREGADOS	52	VALOR DA CONTRIBUICAO
52	ESTABELECIMENTO	52	EMPREGADOS	53	VALOR DA CONTRIBUICAO
53	ESTABELECIMENTO	53	EMPREGADOS	54	VALOR DA CONTRIBUICAO
54	ESTABELECIMENTO	54	EMPREGADOS	55	VALOR DA CONTRIBUICAO
55	ESTABELECIMENTO	55	EMPREGADOS	56	VALOR DA CONTRIBUICAO
56	ESTABELECIMENTO	56	EMPREGADOS	57	VALOR DA CONTRIBUICAO
57	ESTABELECIMENTO	57	EMPREGADOS	58	VALOR DA CONTRIBUICAO
58	ESTABELECIMENTO	58	EMPREGADOS	59	VALOR DA CONTRIBUICAO
59	ESTABELECIMENTO	59	EMPREGADOS	60	VALOR DA CONTRIBUICAO
60	ESTABELECIMENTO	60	EMPREGADOS	61	VALOR DA CONTRIBUICAO
61	ESTABELECIMENTO	61	EMPREGADOS	62	VALOR DA CONTRIBUICAO
62	ESTABELECIMENTO	62	EMPREGADOS	63	VALOR DA CONTRIBUICAO
63	ESTABELECIMENTO	63	EMPREGADOS	64	VALOR DA CONTRIBUICAO
64	ESTABELECIMENTO	64	EMPREGADOS	65	VALOR DA CONTRIBUICAO
65	ESTABELECIMENTO	65	EMPREGADOS	66	VALOR DA CONTRIBUICAO
66	ESTABELECIMENTO	66	EMPREGADOS	67	VALOR DA CONTRIBUICAO
67	ESTABELECIMENTO	67	EMPREGADOS	68	VALOR DA CONTRIBUICAO
68	ESTABELECIMENTO	68	EMPREGADOS	69	VALOR DA CONTRIBUICAO
69	ESTABELECIMENTO	69	EMPREGADOS	70	VALOR DA CONTRIBUICAO
70	ESTABELECIMENTO	70	EMPREGADOS	71	VALOR DA CONTRIBUICAO
71	ESTABELECIMENTO	71	EMPREGADOS	72	VALOR DA CONTRIBUICAO
72	ESTABELECIMENTO	72	EMPREGADOS	73	VALOR DA CONTRIBUICAO
73	ESTABELECIMENTO	73	EMPREGADOS	74	VALOR DA CONTRIBUICAO
74	ESTABELECIMENTO	74	EMPREGADOS	75	VALOR DA CONTRIBUICAO
75	ESTABELECIMENTO	75	EMPREGADOS	76	VALOR DA CONTRIBUICAO
76	ESTABELECIMENTO	76	EMPREGADOS	77	VALOR DA CONTRIBUICAO
77	ESTABELECIMENTO	77	EMPREGADOS	78	VALOR DA CONTRIBUICAO
78	ESTABELECIMENTO	78	EMPREGADOS	79	VALOR DA CONTRIBUICAO
79	ESTABELECIMENTO	79	EMPREGADOS	80	VALOR DA CONTRIBUICAO
80	ESTABELECIMENTO	80	EMPREGADOS	81	VALOR DA CONTRIBUICAO
81	ESTABELECIMENTO	81	EMPREGADOS	82	VALOR DA CONTRIBUICAO
82	ESTABELECIMENTO	82	EMPREGADOS	83	VALOR DA CONTRIBUICAO
83	ESTABELECIMENTO	83	EMPREGADOS	84	VALOR DA CONTRIBUICAO
84	ESTABELECIMENTO	84	EMPREGADOS	85	VALOR DA CONTRIBUICAO
85	ESTABELECIMENTO	85	EMPREGADOS	86	VALOR DA CONTRIBUICAO
86	ESTABELECIMENTO	86	EMPREGADOS	87	VALOR DA CONTRIBUICAO
87	ESTABELECIMENTO	87	EMPREGADOS	88	VALOR DA CONTRIBUICAO
88	ESTABELECIMENTO	88	EMPREGADOS	89	VALOR DA CONTRIBUICAO
89	ESTABELECIMENTO	89	EMPREGADOS	90	VALOR DA CONTRIBUICAO
90	ESTABELECIMENTO	90	EMPREGADOS	91	VALOR DA CONTRIBUICAO
91	ESTABELECIMENTO	91	EMPREGADOS	92	VALOR DA CONTRIBUICAO
92	ESTABELECIMENTO	92	EMPREGADOS	93	VALOR DA CONTRIBUICAO
93	ESTABELECIMENTO	93	EMPREGADOS	94	VALOR DA CONTRIBUICAO
94	ESTABELECIMENTO	94	EMPREGADOS	95	VALOR DA CONTRIBUICAO
95	ESTABELECIMENTO	95	EMPREGADOS	96	VALOR DA CONTRIBUICAO
96	ESTABELECIMENTO	96	EMPREGADOS	97	VALOR DA CONTRIBUICAO
97	ESTABELECIMENTO	97	EMPREGADOS	98	VALOR DA CONTRIBUICAO
98	ESTABELECIMENTO	98	EMPREGADOS	99	VALOR DA CONTRIBUICAO
99	ESTABELECIMENTO	99	EMPREGADOS	100	VALOR DA CONTRIBUICAO

48 RECIFE/PE

49 30

50 abril

51 91

52 10.889,70

53 10.889,70

54 10.889,70

55 10.889,70

56 10.889,70

57 10.889,70

58 10.889,70

59 10.889,70

60 10.889,70

61 10.889,70

62 10.889,70

63 10.889,70

64 10.889,70

65 10.889,70

66 10.889,70

67 10.889,70

68 10.889,70

69 10.889,70

70 10.889,70

71 10.889,70

72 10.889,70

73 10.889,70

74 10.889,70

75 10.889,70

76 10.889,70

77 10.889,70

78 10.889,70

79 10.889,70

80 10.889,70

81 10.889,70

82 10.889,70

83 10.889,70

84 10.889,70

85 10.889,70

86 10.889,70

87 10.889,70

88 10.889,70

89 10.889,70

90 10.889,70

91 10.889,70

92 10.889,70

93 10.889,70

94 10.889,70

95 10.889,70

96 10.889,70

97 10.889,70

98 10.889,70

99 10.889,70

100 10.889,70

10.889,70R AR01

10.889,70R AR01

10.889,70R AR01

10.889,70R AR01



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

1 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DO ESTABELECIMENTO
33.497.660/0051-48

2 RESERVADO

3 CPF OU CGC DO ESTABELECIMENTO
33.497.660/0051-48

4 DATA LIMITE DE PAGAMENTO
30.04.91

5 PERC.
91

Empresa **Cineamas São Luiz Ltda.**
 Rua da Aurora, 175 - Edif. Duques
 3.º Andar - Boa Vista - CEP 30000

RECIFE - PE

6 NOME DA ENTIDADE
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

7 CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL

8 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
SAS QUADRA 4 BLOCO B

9 NÚMERO
70.000

10 COMPLEMENTO (andar, sala, etc...)

11 CGC DA ENTIDADE

12 BAIRRO ou DISTRITO
BRASILIA

13 CEP

14 MUNICÍPIO (CIDADE)

15 SIGLA UF
DF

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

16 NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA

17 CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO

18 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
RUA DA AURORA

19 NÚMERO
175

20 COMPLEMENTO (andar, sala, etc...)

21 DATA INÍCIO ATIVIDADE

22 CEP
30.050

23 MUNICÍPIO (CIDADE)
BOA VISTA

24 BAIRRO ou DISTRITO

25 SIGLA UF
PE

26 ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
CINEMATOGRAFIA

27 Cód. ATIVID.
5610

28 SUB-CÓDIGO ATIVID.
175

29 CÓDIGO CBO

30 TIPO DE ESTABELECIMENTO
 UNICO PRINCIPAL FILIAL OUTROS

31 Nº ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

DADOS DO CONTRIBUINTE

DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

32	ESTABELECIMENTO EMPREGADOR	<input type="checkbox"/> 01	AUTÔNOMO / LIBERAL	<input type="checkbox"/> 02	DV	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	8	121.013,86
33	CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	9	Nº DE EMPREGADOS PARA ESTA ENTIDADE SINDICAL	6	43	MULTA	6	
34	TOTAL DA EMPRESA	6	TOTAL DA REMUNERAÇÃO	5	44	JUROS DE MORA	9	
35	DESTE ESTABELECIMENTO	6	TOTAL DE JUROS DO ESTABELECIMENTO	3	45	CORREÇÃO MONETÁRIA	3	
36	CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO	7	Nº DE NÃO CONTRIBUINTE	2	46	TOTAL A RECOLHER	5	121.013,86
37	VALOR BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	3	49 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA					

47 LOCAL
Recife

48 DATA
91 de **abril** de 19**91**

OBSERVAÇÃO: SE AUTÔNOMO/LIBERAL, PREENCHER, NO QUE SE REFERE A "DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO", APENAS O CAMPO 37, QUE NESTE CASO EQUIVALE AO MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE

1604/378

GRUPO EDITORIAL - RUA BRUNO, 100 - CAMPINAS, SP - C.G.C. 45.488.581/0001-51



ENTIDADE SINDICAL 12 VIA
 CONTRIBUINTE 20 VIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

1 CPF OU CARIMBO PATRONIZADO DO CGC DO ESTABELECIMENTO
188.353.327 / 0014-10
ART FILMS S/A.
RUA DA PALMA, 50 - CENTRO
C/PO BOX 2000
R.A. N.º 1000

2 RESERVADO
3 CPF OU CGC DO ESTABELECIMENTO
11-353-327/0014-10
4 DATA LIMITE DE PAGAMENTO 5 1990
31/01/90

6 NOME DA ENTIDADE
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
7 CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL
000.012.C0000-C
8 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
Praça Mahatma Gandhi
9 NÚMERO
02
10 COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)
sala 910 (parte)
11 CGC DA ENTIDADE
13.958.207/0001-10
12 BAIRRO OU DISTRITO
Cinelandia
13 CEP
20.035
14 MUNICÍPIO (CIDADE)
Rio de Janeiro
15 SIGLA UF
RJ

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL
16 NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
ART FILMS S/A.
17 CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO
18 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
Rua da Palma,
19 NÚMERO
56
20 COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)
térreo
21 DATA INÍCIO ATIVIDADE
22 CEP
50010
23 MUNICÍPIO (CIDADE)
SANTO ANTONIO
24 BAIRRO OU DISTRITO
PE
25 ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
Exib.Filmes Cinematográficos
26 SUB-CÓDIGO ATIVIDADE
27 CÓD ATIVIDADE
28 TIPO DE ESTABELECIMENTO
101 UNICO 102 PRINCIPAL 103 FILIAL 104 OUTROS
29 CÓDIGO CRU
30 DADOS DA CONTRIBUIÇÃO

DADOS DE REFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO		DADOS DA CONTRIBUIÇÃO	
32	ESTABELECIMENTO EMPREGADOR	01	02
33	CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	03	EMPREGADOS
34	TOTAL DA EMPRESA	38	MT DE EMPREGADOS PARA ESTA ENTIDADE SINDICAL
35	DESTE ESTABELECIMENTO	39	TOTAL DA RENUMERAÇÃO
36	CAPITAL ATRIBUÍDO AO ESTABELECIMENTO	40	TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO
37	VALOR BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	41	Nº DE NÃO CONTRIBUINTE
		42	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
		43	MULTA
		44	JUROS DE MORA
		45	CORREÇÃO MONETÁRIA
		46	TOTAL A RECOLHER
			350,65
			350,65

47 LOCAL
RECIFE/PE
48 DATA
Janeiro 1990

49 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - ENTIDADE SINDICAL
2ª VIA - CONTRIBUINTE



R: 63209 B61H 258 310190

350,65R AR01



MINISTÉRIO DO TRABALHO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

1) CEE DO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DO ESTABELECIMENTO
33.497.660/0001-89
EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
 Praça Mahatma Gandhi, 2-3 e 5. and pla
 Centro - CEP 20.031
 Rio de Janeiro - RJ

2) RESERVA
 3) CPF DO CGC DO ESTABELECIMENTO
33.497.660/0001-89
 4) DATA LIMITE DE PAGAMENTO
31/01/90
 5) EXERC.
90

6) NOME DA ENTIDADE
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
 7) CODIGO DA ENTIDADE SINDICAL
000.012.00000-0
 8) ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
RUA SENADOR DANTAS
 9) NÚMERO
71
 10) COMPLEMENTO (subs., sol., etc.)
SALA 403
 11) CEP
20031
 12) BAIRRO ou DISTRITO
CENTRO
 13) CEP
20031
 14) MUNICÍPIO (CIDADE)
RIO DE JANEIRO
 15) SIGLA UF
RJ

16) NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
 17) CODIGO DO ESTABELECIMENTO.
 18) ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
RUA DA AURORA
 19) NÚMERO
175
 20) COMPLEMENTO (ender., sol., etc.)
3ª ANDAR
 21) DATA INÍCIO ATIVIDADE
PE
 22) CEP
50000
 23) MUNICÍPIO (CIDADE)
RECIFE
 24) BAIRRO ou DISTRITO
PE
 25) ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
 26) TIPO DE ESTABELECIMENTO
 01 UNICO 02 PRINCIPAL 03 FILIAL 04 OUTROS
 27) Cód. ATIVID.
 28) SUB-CODIGO ATIVID.
 29) CODIGO CBU
 30) TIPO DE ESTABELECIMENTO
 31) N° ESTABELECIMENTO DA EMPRESA

DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO		DADOS DA CONTRIBUIÇÃO	
1) ESTABELECIMENTO EMPREENDEDOR	2) AUTÔNOMO / LIBERAL	DV	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
9	03 EMPREGADOS	8	NCZ\$ 117,37
6	38) N° DE EMPREGADOS PARA ESTA ENTIDADE SINDICAL	8	
6	39) TOTAL DA REMUNERAÇÃO	5	
8	40) TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO	3	
7	41) N° DE NÃO CONTRIBUINTE	2	NCZ\$ 117,37
3	42) VALOR BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	2	
3	43) MULTA	8	
3	44) JUROS DE MORA	5	
3	45) CORREÇÃO MONETÁRIA	3	
3	46) TOTAL A RECOLHER	2	NCZ\$ 117,37

4) LOCAL
Rio de Janeiro, 19. Janeiro 90
 48) DATA
 49) AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 50) VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
NCZ\$ 117,37

1) OBSERVAÇÃO: SE AUTÔNOMO/LIBERAL PREENCHER, NO QUE SE REFERE A "DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO" ALTERNAR O CARRÃO B7, QUE REFEZ CASO EQUIVALE AO MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA V JENTE
ACGN/sqs/2vs

8803122 B9NG 341 310190

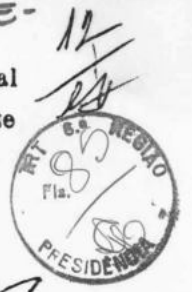
117,37R AR01



OS EMPREGADOS ASSINALADOS ABAIXO COM TINTA COR VERMELHA SÃO OS 17 EMPREGADOS DA SUSCITADA EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA QUE COMPARECERAM À ASSEMBLEIA.

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco - Alagoas - Paraíba e R.G. do Norte

FITEDCA PE - AL - PB - RN



Lista dos trabalhadores das Empresas distribuidoras cinematográficas, das Empresas exibidoras e locadoras de vídeos presentes à assembleia do dia 21 de abril de 1991 para deliberar sobre a Campanha salarial 91/92.

Emília Terraire de aranda

RIVALDO BALBINO DA SILVA

José Carlos da Silva

João Distino Dias Muniz

João José Camêdo Soares

Mariellen Pereira da Silva

Alcides Dias da Silva

Marjorie Valéria de Aguiar

Elzabet Maria Emílio Marques

Luiz José da Silva

Maria Reginelli da Silva

Luiz José da Silva

Luiz de Lima

Luiz de Lima

João Rodrigues Fernandes



Indo no top na sua

ECSL Alci Oliveira Jansen Valdir O Ramos SL 01

ECSL Alcides S. Oliveira M^o Aparecida Rec 02

ECSL Rozilene Pereira dos Santos Roselene Rec 03

ECSL Aracelis F de Oliveira - x Jeremias Rec 04

ECSL Antônio Alexandre da Silva x Antônio Alexandre Rec 05

ECSL Ronaldo J. da Silva Ronaldo Lopes Rec 06

Fori Sumo da Usiba

João Alexandre

ECSL Mário José de Oliveira Mário José Rec 07

ECSL Jonatas Gomes da Silva Wauldo SL 08

ECSL Evânildo Santana Martins

Romão O. B. Marques Lima

ECSL Adino de Oliveira Silva Jamir SL 09

ECSL Fori Alves de Melo José Alves MD 10

Dona e sua avó da Silva

José Lucas de Farias

ECSL Isabel Joviano dos Santos Msael VZ 11

ECSL Hyuel Tarcis de Lima Miguel VZ 12



14
14

ECSL Antonio Lios de Almeida Aut. deas VZ 13

ECSL dos Luis Leite da Silva Carlos Leite SL 14

Escola de Artes e Ofícios
Cidade de Franca e Silva

Ricardo Ramos de melo
Lemos
Ramos

ECSL Francisco Ferreira Filho Jose Francisco Rec. 15

ECSL Maria da Conceição da D. Chouca x Maria Conceição DFB 16

Guarules S. Gonsalves do Sacramento x

ECSL Fernando Gomes de Costa x Fernando SL 17

Burides da Silva Louca

Mari Algu
Jimmé Louca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

88
22

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional de Trabalho
Recife, 17 de 06 de 1991
[Assinatura]

Entreguei, nesta data, o presente processo ao
Procurador Edinaldo Gaspar

Recife, 17 de 06 de 1991
[Assinatura]



87/2

TRT DC Nº 45/91

PROCEDÊNCIA : RECIFE/PE

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA E SENALBA/PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : ART. FILMES S/A E OUTROS (09)

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Pernambuco; Alagoas; Paraíba e Rio Grande do Norte - FITEDCA e SENALBA/PE - Sindicato dos empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco contra ART. FILMES S/A e outros.

2. Formalidades cumpridas.

3. Não houve, de fato, substituição processual. O SENALBA foi descrito na inicial, por equívoco. Este argumento há de prevalecer. Nos documentos essenciais à propositura não consta o nome do referido sindicato. O próprio juízo poderia, nos termos da lei processual civil, determinar que a parte esclarecesse o equívoco.

Mesmo assim, admitiríamos a substituição sem previsão especial, como dispõe o código do processo civil.

4. Também discordamos da preliminar de certidão do Processo, por ilegitimidade da parte do suscitante SENALBA/PE, por



92

TRT DC Nº 45/91

F. 02

que o mesmo já foi excluído pelo juízo instrutor.

5. A empresa cinema São Luiz Ltda sempre formou o polo passivo da relação processual. Do mesmo modo a Art. Filmes S/A.

6. A assembléia não foi irregular. O quorum, em segunda convocação, há de ser buscado, em relação aos empregados presentes à assembléia.

7. Não é possível homologar **ACORDO COLETIVO**. Os eminentes advogados sabem disso.

Somos pela exclusão das empresas, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, em relação as mesmas.

8. Caso entenda o Eg. Tribunal por considerá-la como conciliação judicial, opinamos pela sua homologação, inclusive em relação à Cinematográfica Veneza Ltda que aderiu ao mesmo.

9. Quanto ao mérito, opinamos pela procedência parcial do dissídio coletivo, para estender a citada conciliação às empresas revéis e recalcitrantes.

É o parecer.

Recife, 27 de junho de 1991.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

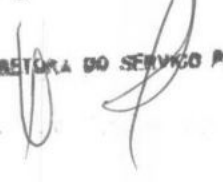
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça de Brasília - 6ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASTAR DE ARAÚJO,
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recibido de 28 de 06 de 1991

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 28 1061/91

DIRETORA DO SERVIÇO PROCURADOR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-45/91

Em, 01 JUL 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ ITAMAR OMENA

Em, 01 JUL 1991

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 01 JUL 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 05.07.91

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 08.07.91

[Assinatura]
Assessor(a).

Visto, à Secretaria

Em, 08-07-91.

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Nesta data, recebi os autos do Serviço de Processos Recife, 01/07/91
Gabinete do Juiz Gilvan de Sá Barreto

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 08/07/91



Recebido nesta data.

Recife, 11 de 04 de 1991

Secretaria do Tribunal Pleno

INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP: 70000-000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-45/91.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Itamar Omena (Revisor), Irene Queiroz, Eneida Mélo, Fernando Cabral, Roberto Valença, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone., Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio - face a ausência do Juiz Relator que se encontra em gozo de férias.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 07 de 91.....

.....
M. A. de S. G. S.
Secretário do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO DOCUMENTO QUE SE SEQUE -

RECIFE, 01 DE AGOSTO DE 1991

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

EXMO. SR. DR. JUIZ GILVAN SÁ BARRETO

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-45/91 - TRT - 6ª REGIÃO.



*of. A.
Voltem
Cognaluzos
Recife, 01/08/91*

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITECDA/PE-AL-PB-RN e outros, por seus presidentes infra-assinados, nos autos do processo de Dissídio Coletivo em epígrafe, tendo em vista que foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho (art.611, § 1º, da CLT) com a suscitada EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., vêm, pela presente, DESISTIR do prosseguimento desta ação em relação à referida empresa, requerendo, assim, a competente homologação por parte do Colegiado quando do julgamento do feito, na forma do art.267, inc. VIII, do CPC.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 01 de agosto de 1991.


JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA FITECDA/PE-AL-PB-RN E DO SENALBA/PE - SUSCITANTES


JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDO - RAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE - SUSCITANTE

DE ACORDO:


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

ADVOGADO DA SUSCITADA EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.

(procuração nos autos)

Obs.: o processo está em pauta para julgamento em sessão plenária de hoje, dia 01.08.91.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1 ACORDANTES

1.1 Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALA - GOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA/PE-AL-PB-RN, doravante designada simplesmente FEDERAÇÃO, e de outro, a EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., doravante designada simplesmente EMPRE - SA, por seus representantes legais infra-assinados.

2 OBJETO

2.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho - baseado no § 1º do art.611 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da EMPRESA acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus em - pregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da EMPRESA acordante cuja categoria profissional é representada pela FEDERAÇÃO acordante por inexistir sindicato de grau inferior neste Estado de Pernambuco.

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários dos empregados da EMPRESA, vigentes em 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão reajustados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual global de 395% (trezentos e noventa e cinco por cento), equivalente, portanto, ao número índice 4.9500 (quatro ponto noventa e cinco zero zero);

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a

[Handwritten signatures and initials]



partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.9500, 4.5574, 4.1318, 3.6337, 3.2211, 2.8366, 2.4665, 2.1188, 1.7783 , 1.4724, 1.1994 e 1.0974, sobre os salários dos meses (de admis - são) de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90 , outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91 , março/91 e abril/91, respectivamente;

4.3 Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pela EMPRESA a partir de 1º de maio de 1990, compulsórios ou não, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST;

4.4 A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nele estão incluídos reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.05.90 a 30.04.91;

4.5 Em face do que foi aqui ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido aos empregados da EMPRESA acordante quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período;

4.6 As diferenças salariais, acaso devidas, referentes aos meses de maio a julho de 1991 e resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e da aplicação do piso salarial de que trata a cláusula seguinte, serão pagas pela EMPRESA até o dia 15 de agosto de 1991, sem incidência de juros e de atualização monetária, porquanto a presente norma coletiva só foi formalizada nesta data, isto é, em 31.07.91.

5 PISO SALARIAL

5.1 Fica assegurado aos empregados beneficiários deste acordo, a partir de 1º de maio de 1991, um piso salarial de Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros);

5.2 Acaso venha a ser instituída nova legislação de política salarial, em substituição a atual Lei nº8.178/91, estabele-



lecendo reajustes periódicos e automáticos para os salários em geral, o piso ora fixado terá reajustamentos por esses mesmos critérios;

5.3 As partes acordantes reunir-se-ão no mês de setembro de 1991, para proceder uma avaliação sobre o valor deste piso em face da conjuntura econômica do momento.

6 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

6.1 A EMPRESA acordante dá garantia de emprego a empregada desde a confirmação da gravidez até cinco (5) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pela FEDERAÇÃO acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento por justa causa.

7 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

7.1 A EMPRESA acordante garantirá o emprego a seus empregados, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

8 UNIFORMES

8.1 A EMPRESA acordante fornecerá uniformes a seus empregados, gratuitamente, quando for exigido o seu uso.

9 HOMOLOGAÇÕES

9.1 Para facilitar a fiscalização por parte da FEDERAÇÃO, os documentos formalizadores das rescisões contratuais deverão ser homologados, preferencialmente, por essa entidade sindical.

10 PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

10.1 As verbas decorrentes das rescisões contratuais deve



rão ser pagas, rigorosamente, nos prazos e condições previstos no § 6º do art.477 da CLT, sob pena de pagamento da multa estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo legal.

11 AVISO-PRÉVIO EM DOBRO

11.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na EMPRESA, e que já tenham completado quarenta e cinco (45) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito a percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º do art.487 da CLT, mas essa repetição não importará no aumento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12 ABONO DE FALTAS A ESTUDANTE

12.1 É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à EMPRESA por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério da EMPRESA, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da EMPRESA o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

13 DESCONTO ASSISTENCIAL

13.1 No 1º mês que for efetuado o pagamento dos salários reajustados na forma do item 4.1 (quatro ponto um) deste acordo, a EMPRESA descontará em favor da FEDERAÇÃO acordante importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado associado ou não, percentual este incidente sobre o salário reajustado do mês de maio de 1991, assegurado o direito de opção ao mês associado no prazo de (01-) dia a partir da data da publicação do acordo.

[Handwritten signatures and initials]



14 VIGÊNCIA

14.1 O presente acordo tem vigência de um (1) ano, a começar de 1º de maio de 1991, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1992.

15 DESISTÊNCIA DO DC-45/91

15.1 Em face do ajustado neste documento, fica sem objeto o Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO e outros, obrigando-se as partes a formular requerimento conjunto ao TRT - 6ª Região visando à desistência do prosseguimento do Processo DC - 45/91, em relação exclusivamente à EMPRESA acordante.

16 DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho, datilografado em 05 (cinco) laudas, está sendo lavrado numa só via, extraíndo-se-lhes tantas quanto forem necessárias para arquivo das acordantes e uma delas será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do art.613 da CLT;

16.2 E por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes legais das acordantes este documento, para que se produzam os efeitos legais.

Recife-PE, 31 de julho de 1991.


JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA FITEDCA/PE-AL-PB-RN


GENEMAR BONFIM DOS ANJOS

GERENTE DA EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

ADVOGADO DA EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 010922 /1991,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho.

Racife 01 de Agosto de 1991

J. Camelo
DIRETOR DA D. T.

V I S T O

Em, 01 de Agosto de 1991

Delegacia Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 45/91

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes GILVAN DE SÁ BARRETO (Relator), Clóvis Valença Alves,
Gondim Filho, Irene Queiroz, Eneida Mélo, Roberto Valença, Melqui Ro
ma Filho, Antônio Bessone, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Guei
ros,..... resolveu o Tribunal,
P L E N O, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissí-
dio face a ausência do Exmo. Sr. Juiz Revisor. /////

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 01 de 08 de 1991.

Margarida Lira
.....
Margarida Lira
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSSES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ Releto.

Recife, 02 DE agosto DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRI 6ª Região

A Procuradoria Regional
faz que se pronuncie a res-
-posta da petição de fls 93/98;
Após Voltam conclusos.
Recife, 06/08/91

Gilvan de Sá Barreto
Juiz do TRI da 6ª Região

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 06 de 08 de 1991

Entregue, na data, o presente processo a
Procurador Ederaldo Sampaio
Recife, 07 de 08 de 1991



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

100

T.R.T : DC nº 45/91

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO; ALAGOAS; PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA E SENALBA-PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : ART. FILMES S/A E OUTROS (09)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P A R E C E R

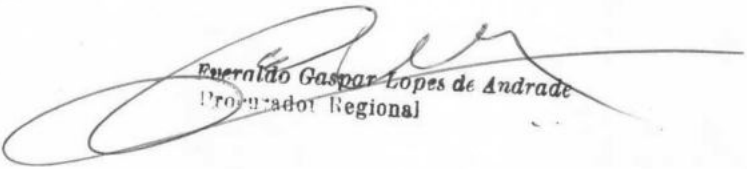
1 - A suscitante firmou com a suscitada, Empresa Cinemas São Luiz LTDA, acordo coletivo de trabalho. Pede a desistência do prosseguimento da ação em relação aos mesmos e a competente homologação.

Somos pela homologação da desistência solicitada às fls. 93, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito em relação aos citados requerentes.

2 - No mais, reportamo-nos ao parecer de fls. 89/90.

É o parecer.

Recife, 08 de agosto de 1991.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Promotor Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região

Nesta data recebeu estes autos do Procurador

EMERALDO CASPARI DE ANDRADE.

7 8 91

[Signature]

RECEBIDOS NESTA DATA

07/08/91

Falkiria Quimaraes
PROCURADORA DO SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusões ao

Sr. Srta. RELATOR

em 07 de agosto de 1991

Falkiria Quimaraes
PROCURADORA DO SERVIÇO PÚBLICO

Visão, ao Sr. Revisor

Recife, 08/08/91

[Signature]
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT- DC-45 / 91

Certifico que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *CLÓVIS CORRÊA FILHO* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *GILVAN DE SÁ BARRETO (Relator)*, *Clóvis Valença*, *Gondim Filho*, *Theresa L. Bitu*, *Irene Queiroz*, *Eneida Mélo*, *Roberto Valença*, *Melqui Roma Filho*, *Antônio Bessone*, *Adalberto Guerra Filho* e *Gilberto Gueiros*, resolveu o TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio para a próxima / Sessão . ////

CERTIFICO E DOU FÉ
Sala das Sessões, 08.08.91.
Margarida Lira
MARGARIDA LIRA
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROC. Nº TRT- DC-45 / 91

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *CLÓVIS CORRÊA FILHO* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *ITAMAR OMENA (Revisor)*, *Clóvis Valença, Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Eneida Mélo, Roberto Valença, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone e Adalberto Guerra Filho*, resolveu o **TRIBUNAL PLENO**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio face a ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz Relator. ////

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala das Sessões, 15.08.91.

Margarida Lira
MARGARIDA LIRA
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB O

Nº 008278/91

RECIFE, 21 DE AGOSTO DE 1991

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



EXMO. SR. DR. JUIZ GILVAN SÁ BARRETO

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-45/91 - TRT - 6ª REGIÃO.

N.A. Voltam conclusos Recife, 20/08/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
2000 11085 008378
FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITECDA/PE-AL-PB-RN e outros, por seus presidentes infra-assinados, nos autos do processo de Dissídio Coletivo em epígrafe, tendo em vista que foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho (art.611, § 1º, da CLT) com a suscitada ART FILMS S/A, vêm, pela presente DESISTIR do prosseguimento desta ação em relação à referida empresa, requerendo, assim, a competente homologação por parte do Colegiado quando do julgamento do feito, na forma do art.267, inc. VIII, do CPC.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 20 de agosto de 1991.


JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA FITECDA/PE-AL-PB-RN E DO SENALBA/PE - SUSCITANTES


JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE - SUSCITANTE

DE ACORDO:


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

ADVOGADO DA SUSCITADA ART FILMS S/A

(procuração nos autos)

Obs.: o processo está em pauta para julgamento.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1 ACORDANTES

1.1 Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALA - GOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA/PE-AL-PB-RN, doravante designada simplesmente FEDERAÇÃO, e de outro, a ART FILMS S/A, doravante designada simplesmente EMPRESA, por seus representantes legais infra-assinados.

2 OBJETO

2.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho - baseado no § 1º do art.611 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da EMPRESA acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da EMPRESA acordante cujas categorias profissionais (empregados de empresas de exibição e distribuição de filmes) são representadas pela FEDERAÇÃO acordante por inexistir sindicato de grau inferior neste Estado de Pernambuco e em face do enquadramento pelo critério da preponderância (art.581 da CLT).

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários dos empregados da EMPRESA, vigentes em 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão reajustados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual global de 395% (trezentos e noventa e cinco por cento), equivalente, portanto, ao número índice 4.9500 (quatro pontos noventa e cinco zero zero);



4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.9500, 4.5574, 4.1318, 3.6337, 3.2211, 2.8366, 2.4665, 2.1188, 1.7783, 1.4724, 1.1994 e 1.0974, sobre os salários dos meses (de admissão) de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro / 90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 e abril/91, respectivamente;

4.3 Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pela EMPRESA a partir de 1º de maio de 1990, compulsórios ou não, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nesta cláusula, ressalvadas, estretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST;

4.4 A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nele estão incluídos reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.05.91 a 30.04.91;

4.5 Em face do que foi aqui ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido aos empregados da EMPRESA acordante quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período;

4.6 As diferenças salariais, acaso devidas, referentes aos meses de maio a agosto de 1991 e resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e da aplicação do piso salarial de que trata a cláusula seguinte, serão pagas pela EMPRESA até o dia 05 de setembro de 1991, sem incidência de juros e de atualização monetária, porquanto a presente norma coletiva só foi formalizada nesta data, isto é, em 20.08.91.

5 PISO SALARIAL

5.1 Fica assegurado aos empregados beneficiários deste acordo, a partir de 1º de maio de 1991, um piso salarial de Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros);



5.2 Acaso venha a ser instituída nova legislação de política salarial, em substituição a atual Lei nº8.178/91, estabelecendo reajustes periódicos e automáticos para os salários em geral, o piso ora fixado terá reajustamentos por esses mesmos critérios;

5.3 As partes acordantes reunir-se-ão no mês de setembro de 1991, para proceder uma avaliação sobre o valor deste piso em face da conjuntura econômica do momento.

6 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

6.1 A EMPRESA acordante dá garantia de emprego a empregada desde a confirmação da gravidez até cinco (5) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda, em caso de dispensa imotivada desde que ela, assistida pela FEDERAÇÃO acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento por justa causa.

7 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

7.1 A EMPRESA acordante garantirá o emprego a seus empregados, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

8 UNIFORMES

8.1 A EMPRESA acordante fornecerá uniformes a seus empregados, gratuitamente, quando for exigido o seu uso.

9 HOMOLOGAÇÕES

9.1 Para facilitar a fiscalização por parte da FEDERAÇÃO, os documentos formalizadores das rescisões contratuais deverão ser homologados, preferencialmente, por essa entidade sindical.



10 PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

10.1 As verbas decorrentes das rescisões contratuais deverão ser pagas, rigorosamente, nos prazos e condições previstos no § 6º do art.477 da CLT, sob pena de pagamento de multa estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo legal.

11 AVISO-PRÉVIO EM DOBRO

11.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na EMPRESA, e que já tenham completado quarenta e cinco (45) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º do art.487 da CLT, mas essa repetição não importará no aumento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12 ABONO DE FALTAS A ESTUDANTE

12.1 É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à EMPRESA por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério da EMPRESA, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da EMPRESA o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

13 DESCONTO ASSISTENCIAL

13.1 No 1º mês que for efetuado o pagamento dos salários reajustados na forma do item 4.1 (quatro ponto um) deste acordo, a EMPRESA descontará em favor da FEDERAÇÃO acordante importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado associado ou não, percentual este incidente sobre o salário reajustado do mês de maio de 1991.



15 VIGÊNCIA

14.1 O presente acordo tem vigência de um (1) ano, a começar de 1º de maio de 1991, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1992.

15 DESISTÊNCIA DO DC-45/91


15.1 Em face do ajustado neste documento, fica sem objeto o Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO e outros, obrigando-se as partes a formular requerimento conjunto ao TRT - 6ª Região visando à desistência do prosseguimento do Processo DC - 45/91, em relação exclusivamente à EMPRESA acordante.

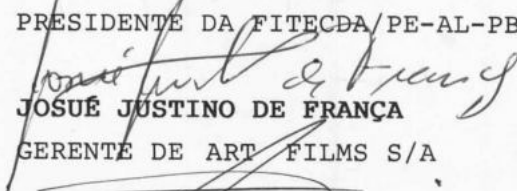
16 DISPOSIÇÕES FINAIS

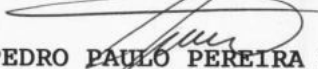
16.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho, datilografado em 05 (cinco) laudas, está sendo lavrado numa só via, extraíndo-se-lhes tantas quanto forem necessárias para arquivo dos acordantes e uma delas será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do art.613 da CLT.

16.2 E por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes legais os acordantes este documento, para que se produzam os efeitos legais.

Recife-PE, 20 de agosto de 1991.


JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA FITECDA/PE-AL-PB-RN


JOSUÉ JUSTINO DE FRANÇA
GERENTE DE ART FILMS S/A


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO DE ART FILMS S/A

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

O presente Acôrda Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 012187 /1991,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho

Recife, 20 de Agosto de 1991

Cleovir Conceição
DIRETOR D. D. T.

V I S T O

Em, 20 de Agosto de 1991

[Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho PE

A Procuradoria para girar
Recife, 21/08/91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 21 de 08 de 1991

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 22 de 08 de 1991



104
Lia-se 103
D

P A R E C E R

1. Opinamos pela homologação do pedido de desistência formulado as fls.103, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação as partes acordantes.

2. No mais, reportamo-nos ao parecer de fls. 89/90.

É o parecer.

Recife, 22 de agosto de 1991

Everaldô Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 8ª Região

Nesta data recebidos e tes autos do Procurador
EVERALDO GASPARI DE ANDRADE,
remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 23 de 8 de 1991

[Handwritten Signature]

RECEBIDOS NESTA DATA

23/08/91

SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 23 DE agosto DE 1991

Falvina Guimarães
Secretaria de Serviço de Processos

VISTO, AO SR. REVISOR.

Recife, 28/08/91

[Handwritten Signature]
RELATOR

VISTO A SECRETARIA,

RECIFE 29/08/91

[Handwritten Signature]
Sua Revisor.

data. Recebi os presentes autos
Recife, 23/8/91
Gê. do JUIZ
Secretaria de Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-45/91.....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *MILTON LYRA* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *GILVAN DE SÁ BARRETO (Relator), Itamar Omena (Revisor), Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Eneida Melo, Fernando Cabral, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros* resolveu o Tribunal, **P L E N O**, preliminarmente, por unanimidade, determinar que se retifique a autuação do processo para constar como Suscitantes / a **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FETEDCA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE**; preliminarmente, por unanimidade, receber como preliminar e rejeitar a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação às empresas que firmaram acordo às fls. 35/36, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho; por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, homologar em parte o / acordo de fls. 35/36, a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE - Os trabalhadores / das empresas acordantes terão seus salários reajustados à base / de 348,28% (trezentos e quarenta e oito vírgula vinte e oito por cento) incidindo este índice sobre os salários pagos no mês de / maio de 1990; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Sobre os salários corrigidos na forma da cláusula 1ª (primeira) será aplicado um índice de 5% (cinco por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª - TAXA ASSISTENCIAL - Cada trabalhador contribuirá, no mês /
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT- DC-45 / 91 fls. 02

da data-base, com um percentual de cinco por cento do seu salá
rio, em benefício do órgão de classe e a título de taxa assis-
tencial, assegurado o direito de oposição ao não associado, no
prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação do acór-
dão; Cláusula 4ª - DATA-BASE - A data-base da categoria é o /
dia 1º de maio ; Cláusula 5ª - VIGÊNCIA - A vigência do presen-
te acordo é de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992; venci
dos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Revisor, Thereza Lafayette/
Bitu, Reginaldo Valença, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Guei
ros, que homologavam o acordo sem restrições; por maioria, com
o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, homologar em
parte os acordos de fls. , aplicando-os às empresas revéis, E.
P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA E APVL - ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VI-
DEO LOCADORA, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas
seguintes bases: Cláusula 1ª - 1.1.-Celebram o presente Acordo
Judicial, de um lado, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADO-
RES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA -
PE- AL- PB- RN-, doravante designada simplesmente FEDERAÇÃO e,
de outro, a EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., doravante designa-
da simplesmente EMPRESA; Cláusula 2ª- OBJETO -2.1. Este acor-
do Judicial- baseado no § 1º, do art. 611, da CLT- tem por fi-
nalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação/
de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito da /
EMPRESA acordante, especificamente às relações individuais de
trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na /
cláusula seguinte; Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS-3.1.São benefi-
ciários deste negócio jurídico os empregados da empresa acor-
dante, cuja categoria profissional é representada pela federa-
ção acordante, por inexistir sindicato de grau inferior neste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRTBC-45 /91 fls.03

Estado de Pernambuco; Cláusula 4ª- REAJUSTE SALARIAL- 4.1-Os salários dos empregados da empresa, vigentes em 1º de maio / de 1990 (data-base anterior), serão reajustados em 1º de / maio de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual global de 395% (trezentos e noventa e cinco por cento), equivalente, portanto, ao número índice 4.9500 (quatro ponto noventa e cinco zero zero); 4.2. Os salários dos empregados/ admitidos após 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.9500, 4.5574, 4.1318, 3.6337, 3.2211, 2.8366, 2.4665, 2.1188, 1.7783, 1.4724, / 1.1994 e 1.0974, sobre os salários dos meses (de admissão) de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 e abril/91, respectivamente; 4.3. Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos/ concedidos pela empresa a partir de 1º de maio de 1990, compulsórios ou não, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; 4.4-A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nele estão incluídos reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.05.90 a 30.04.91; 4.5. Em face do que foi aqui ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido aos empregados da empresa acordante quanto ao percentual de reposição / salarial que venha a ser determinado de forma compulsória / (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação ve-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-45 /91 fls. 04

verificada naquele período; 4.6. As diferenças salariais, acaso devidas, referentes aos meses de maio a julho de 1991 e resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e da aplicação do piso salarial de que trata a cláusula seguinte, serão pagas pela empresa até o dia 15 de agosto de 1991, sem incidência de juros e de atualização monetária, porquanto a presente norma coletiva só foi formalizada nesta data, isto é, 31.07.91; Cláusula-5ª - PISO SALARIAL - 5.1. Fica assegurado aos empregados beneficiários deste acordo, a partir de 1º de maio de 1991, um piso salarial de CR\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); 5.2. Acaso venha a ser instituída nova legislação de política salarial, em substituição a atual Lei nº 8.178/91, estabelecendo reajustes periódicos e automáticos para os salários em geral, o piso ora fixado terá reajustamentos por esses mesmos critérios; 5.3. As partes acordantes reunir-se-ão no mês de setembro de 1991, para proceder uma avaliação sobre o valor deste piso em face da conjuntura econômica do momento; Cláusula 6ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - 6.1. A empresa acordante dá garantia de emprego à empregada desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (art.10, inciso II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pela Federação acordante, renuncie a garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento por justa causa; Cláusula 7ª - GARANTIA DE EMPREGO À ACIDENTADO - 7.1. A empresa acordante garantirá o emprego a seus empregados, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias; Cláusula 8ª - UNIFORMES - 8.1. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT- DC-45/91 fls. 05

empresa acordante fornecerá uniformes a seus empregados, gratuitamente, quando for exigido o seu uso; Cláusula 9ª - HOMOLOGAÇÕES - 9.1. Para facilitar a fiscalização por parte da federação os documentos formalizadores das rescisões contratuais deverão ser homologados, preferencialmente, por essa entidade sindical; Cláusula/10ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - As verbas de correntes das rescisões contratuais deverão ser pagas, rigorosamente, nos prazos e condições previstos no § 6º, do art. 477, da CLT, sob pena de pagamento da multa estabelecida no § 8º, do mesmo dispositivo legal; Cláusula 11ª - AVISO-PRÉVIO EM DOBRO -11.1. Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenham completado 45 (quarenta e cinco) / anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito a percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º, do art. 487, da CLT, mas essa repetição não importará no aumento/ do tempo de serviço do trabalhador para fins legais; Cláusula 12ª- ABONO DE FALTAS À ESTUDANTE -12.1. É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de / antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação de comprovantes em igual prazo de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) / dias por cada ano - poderão ser compensadas a critério da empresa mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese / em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais; Cláusula 13ª-DES CONTO ASSISTENCIAL - 13.1. No 1º mês que for efetuado o pagamento dos salários reajustados na forma do item 4.1. (quatro ponto um) /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-45 01 fls. 06

deste acordo, a empresa descontará em favor da federação acordante importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado associado ou não, percentual este incidente sobre o salário reajustado no mês de maio de 1991, assegurado o direito de oposição ao não associado no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão; Cláusula 14ª - VIGÊNCIA - 14.1. O presente acordo tem vigência de um (01) ano, a começar / de 1º de maio de 1991, terminando, por conseguinte, em 30 de a bril de 1992; **II - Cláusula 1ª - ACORDANTES**-1.1. Celebram o presente acordo judicial, de um lado, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS / TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - / FITEDCA/PE-AL-PB-RN, doravante designada simplesmente federação, e de outro, a ART FILMS S/A, doravante designada simplesmente / empresa; Cláusula 2ª - OBJETO - 2.1. Este acordo judicial, baseado no § 1º, do art. 611, da CLT, tem por finalidade a concessão / de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais / de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta / e seus empregados definidos na cláusula seguinte; Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - 3.1. São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da empresa acordante cujas categorias profissionais / (empregados de empresas de exibição e distribuição de filmes) são representadas pela Federação acordante por inexistir sindicato / de grau inferior neste Estado de Pernambuco e em face do enquadramento pelo critério da preponderância (art. 581, da CLT); Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - 4.1.- Os salários dos empregados da empresa, vigentes em 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão reajustados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual global de 395% (trezentos e noventa e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT-DC-45 /91 fls. 07

e cinco por cento), equivalente, portanto, ao número índice / 4.9500 (quatro ponto noventa e cinco zero zero); 4.2. Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.9500, 4.5574, / 4.1318, 3.6337, 3.2211, 2.8366, 2.4665, 2.1188, 1.7783, 1.4724, 1.1994 e 1.0974, sobre os salários dos meses (de admissão) de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 e abril/91, respectivamente; 4.3. Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa a partir de 1º de maio de 1990, compulsórios ou não, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; 4.4.-A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nele estão / incluídos reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.05.91 a 30.04.91; 4.5. Em face do que foi aqui ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido aos empregados da empresa acordante quanto o percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período; 4.6. As diferenças salariais acaso devidas, referentes aos meses de maio a agosto de 1991 e resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e da aplicação / do piso salarial de que trata a cláusula seguinte, serão pagas / pela empresa até o dia 05 de setembro de 1991, sem incidência / de juros e de atualização monetária, porquanto a presente norma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-45 / 91 fls. 08

coletiva só foi formalizada nesta data, isto é, em 20.08.91.; / Cláusula 5ª - PISO SALARIAL- 5.1. Fica assegurado aos empregados beneficiários deste acordo, a partir de 1º de maio de 1991, um / piso salarial de CR\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); 5.2 Acaso venha a ser instituída nova legislação de política salarial, em substituição a atual Lei 8.178/91, estabelecendo reajustes pe-riódicos e automáticos para os salários em geral, o piso ora fi-xado terá reajustamentos por esses mesmos critérios; 5.3. As par-tes acordantes reunir-se-ão no mês de setembro de 1991 para pro-ceder uma avaliação sobre o valor deste piso, em face da conjun-tura econômica do momento; Cláusula 6ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - 6.1. A empresa acordante dá garantia de emprego - à em-pregada desde a confirmação da gravidez até cinco (05) meses / após o parto (art. 10, inciso II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifes-tada ao empregador ou, ainda, em caso de dispensa imotivada des-de que ela, assistida pela federação acordante, renuncie a garan-tia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento / por justa causa ; Cláusula 7ª - GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO 7.1. A empresa acordante garantirá o emprego a seus empregados, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação pre-videnciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias; Cláusula 8ª - UNIFORMES - 8.1. A empresa acordante fornecerá uni-formes a seus empregados, gratuitamente, quanto for exigido o / seu uso; Cláusula 9ª - HOMOLOGAÇÕES - Para facilitar a fiscaliza-ção por parte da federação, os documentos formalizadores das / rescisões contratuais deverão ser homologados, preferencialmente, por essa entidade sindical; Cláusula 10ª - PRAZO PARA PAGAMENTO / DAS VERBAS RESCISÓRIAS - 10.1. As verbas decorrentes das rescisões contratuais deverão ser pagas, rigorosamente, nos prazos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT- DC-45/91 fls. 09

condições previstos no § 6º, do art. 477, da CLT, sob pena de pagamento de multa estabelecida no § 3º, do mesmo dispositivo legal

Cláusula 11ª - AVISO-PRÉVIO EM DOBRO - 11.1. Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenham completado quarenta e cinco (45) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º, do art. 487, da CLT, mas essa repetição não importará no aumento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais; Cláusula 12ª - ABONO DE FALTAS A ESTUDANTE - 12.1. É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) / dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério da empresa, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais; Cláusula 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - 13.1. No mês que for efetuado o pagamento dos salários reajustados na forma do item 4.1. (quatro ponto um) deste acordo, a empresa descontará em favor da federação acordante importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado associado ou não, percentual este incidente sobre o salário de cada empregado associado ou não, percentual este incidente sobre o salário reajustado do mês de maio de 1991; Cláusula 15ª - VIGÊNCIA - 14.1. O presente acordo tem vigência de um (01) ano, a começar de 1º de maio de 1991, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1992.//////////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. N.º TRT-DC-45 / 91 fls. 10

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala das Sessões, 29.08.91.

Margarida Lira

MARGARIDA LIRA
Secretária do Tribunal Pleno

APROVADO

29/08/91

19.08.91

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
a o Serviço de Cadastro Processual

Recife, 03 de setembro de 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT - 6a. Região

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
no Juiz Relator

Recife 05 de setembro de 1991

Marinho
Diretor do S. C. P.

Recebi os presentes autos, nesta
data.

Recife, 5, 9, 91.

W
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, com as cópias devidamente
datilografadas

Recife, _____

Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto
NESTA data, faço juntada a estes
autos Da

peb'caõ que segue
Recife, 05/09/91

Martha Cantalero
Assessor

ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIDORES DO ESTADO

RUA D. BOSCO, 895 — FONES: 222-1979 - 221-5949 — RECIFE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Procuradoria 17/6

JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. - 6ª REGIÃO

27 JUN 1991 006335

LIVRO 68 FOLHA 120
PROTÓCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

A Secretária
Recebi em meu de-
-siste nesta data
às 17,45 hrs.

O DC 45/91 já foi julgado,
conforme certidão de fls.110/119
Aguarde-se publicação.

+ Proc.nº DC 45/91

Recife, 05/09/91

Gilvan de Sá Barreto
Juiz do TRT da 6a. Região

CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA.
- CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA. - PARIS FILMES LTDA. & SÉTIMA AR-
TE SERVIÇOS LTDA. através advogado infra (docs. de fls.), nos autos do
DISSÍDIO COLETIVO em que é Suscitante, a FITEDCA e outro (1), e Susci-
tadas, a ART-FILMS S/A e outros (10), entre elas as Reqtes., vêm à pre-
sença de V. Exa. requerer se digne mandar expedir certidão de homolo-
gação do acordo coletivo de trabalho de fls.35/36, para fins de Di-
reito.

NTPD

Recife, 27 junho 1991

CARLOS ALBERTO GUSMÃO ARANHA DE MOURA
ADVOGADO - OAB/PE 2582
IR/ICPF 013.731.964/91 - ISS/PCR 17.891



21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Ofício TRT-SJ-425/91.

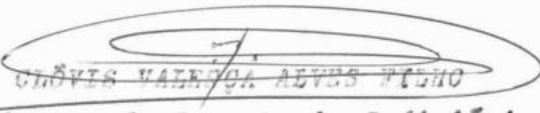
Recife, 28 de junho de 1991.

Esm^o Sr. Procurador:

Sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de V. Ex.^a no sentido de mandar remeter a esta ' Secretaria os autos do processo nº TRT-DC-45/91, para juntada da petição protocolada sob o nº 6335/91.

Adianto que, após as providências cabíveis, o mesmo será devolvido, caso não tenha parecer acostado aos autos.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Director da Secretaria Judiciária
do T.R.T. da Sexta Região.

Ao Esm^o Sr.

DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

MD. Procurador Regional do Trabalho.

N E S T A .

ar 901



132

Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região
SETOR PROCESSUAL

Recife, 03 de julho de 1991

Sr. Diretor,

Atendendo solicitação de V.Sª., contida no OF. TRT- SJ nº 425/91, informo que o processo de nº DC- 45/91 já foi remetido a esse Egrégio Tribunal em 28.06.91, conforme guia de remessa ao SPD.

SEM EFETIVO

Alberto de Souza Silva
CHEFE DO SETOR PROCESSUAL

UNIDADE
NESTA DATA FATO UNIDADE A ESTES AUTOS

Ilmº Sr.

Dr. Clóvis Valença Alves Filho
MD. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT-6ª Região

NESTA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRT 6ª REGIÃO

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, com o acórdão devidamente
datilografado,

Recife, 16, 9, 91.

Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
do Acórdão que se

segue
RECIFE, 03 DE setembro DE 91

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido nesta data.

Recife, 16 de 91

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

do Acórdão que se segue

RECIFE, 03 DE setembro DE 91

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. TRT-DC 45/91

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - FETEDCA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADOS : ART FILMES S/A e OUTRAS(9)

Acórdão-Ementa

Acordo que se homologa porque representa a vontade das partes e não fere preceito de ordem pública.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica tendo por suscitantes a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - FETEDCA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, e suscitadas, ART FILMES e OUTRAS(9).

À inicial foram anexados os documentos de fls. 04/17, constantes de relação de empresas, procuração, edital de convocação para assembléia geral extraordinária, ata da assembléia, lista de presença à assembléia, pauta de reivindicações, publicação do DC-28/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.02



Acórdão — Continuação —

Notificações efetuadas regularmente (fls. 19/30).

Ata de conciliação e instrução (fls. 31/34) constando o pedido, pelo advogado dos suscitantes, para substituição do suscitante SENALBA-PE pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, face lapso na exordial. Pedido deferido pelo Juiz. Adiada a audiência para 17.06.91.

Às fls. 35/36, acordo coletivo de trabalho entre os suscitantes e as suscitadas, SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA., PARIS FILMES S/A, CINEMATOGRAFICA AQUARIUS e CENTERFILMES DISTRIBUIDORA LTDA. Com procuração às fls. 37/39.

Às fls. 40/49, ata das assembléias gerais ordinária e extraordinária da Art Filmes S/A.

Às fls. 50, procuração da Empresa Cinema São Luiz Ltda.

Notificações (fls. 51/53) às empresas suscitadas, sobre o adiamento da audiência.

Às fls. 54/57, ata da audiência de conciliação e instrução.

Às fls. 58/76, contestação das suscitadas, Art Filmes e Empresa Cinema São Luiz Ltda. Arguem preliminares de nulidade processual por substituição irregular de parte; de extinção do processo por ilegitimidade de parte do SENALBA; por ilegitimidade de parte do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife; e de extinção do processo por insuficiência de quorum.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.03



Acórdão — Continuação —

suscitada Art. Filmes.

Às fls.81/84, guia de recolhimento da contribuição sindical das suscitadas Art. Filmes e Empresa Cinema' São Luiz.

Às fls.85, lista dos empregados que compareceram à assembléia.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, às fls.89/90, rejeita as preliminares argüidas na contestação, argüi a extinção do processo sem julgamento do mérito, opina pela homologação da conciliação caso assim considere o Tribunal o acordo coletivo, inclusive com relação à Cinematográfica Veneza Ltda., e, no mérito, pela procedência do dissídio coletivo para aplicar a conciliação às empresas revéis e recalcitrantes.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminarmente, determino que se retifique a autuação do presente processo, para constar como suscitantes a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE.

II - Recebo como preliminar a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação as empresas que firmaram acordo (fls.35/36; 93/98 e 103/108) suscitada pela douta Procuradoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.04



Acórdão - Continuação -

Apesar das partes terem requerido desistência do dissídio, entendo que a hipótese é de homologação do acordo, vez que este não foi registrado na Delegacia do Trabalho.

III - Preliminarmente, homologo em parte o acordo de fls.35/36 e 93/98 e 103/108, para que produzam seus efeitos legais, aplicando o teor dos dois últimos as empresas revéis: E. P-F Distribuição Ltda e APVL - Associação Pernambucana de Vídeo Locadora.

Fui voto vencido no tocante a ressalva do direito de oposição por parte do não associado quanto a taxa assistencial.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, determinar que se retifique a atuação do processo para constar como Suscitantes a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - FETEDCA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE; preliminarmente, por unanimidade, receber como preliminar e rejeitar a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação às empresas que firmaram acordo às fls.35/36, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho; por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, homologar em parte o acordo de fls.35/36, a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE - Os trabalhadores das empresas acordantes terão seus salários reajustados à base de 348,28% (trezentos e quarenta e oito vírgula vinte e oito por cento) incidindo este índice sobre os salários pagos no mês de maio de 1990; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Sobre os salários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.05



Acórdão - Continuação -

corrigidos na forma da cláusula 1ª (primeira) será aplicada um índice de 5% (cinco por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª - TAXA ASSISTENCIAL - Cada trabalhador contribuirá, no mês da data-base, com um percentual de cinco por cento do seu salário, em benefício do órgão de classe e a título de taxa assistencial, assegurado o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação do acórdão; Cláusula 4ª - DATA BASE - A data-base da categoria é o dia 1º de maio; Cláusula 5ª - VIGÊNCIA - A vigência do presente acordo é de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Reginaldo Valença, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros, que homologavam o acordo sem restrições; por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, homologar em parte os acordos de fls., aplicando-os às empresas revéis, E. P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA. e APVL - ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE VÍDEO LOCADORA, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: I) Cláusula 1ª - 1.1 - Celebram o presente acordo judicial, de um lado, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - FIEDCA - PEAL - PB - RN, doravante designada simplesmente FEDERAÇÃO, de outro, a EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA., doravante designada simplesmente EMPRESA; Cláusula 2ª = OBJETO - 2.1 Este acordo judicial - baseado no § 1º, do art. 611, da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito da EMPRESA acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes; Cláusula 3ª = BENEFICIÁRIOS - 3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da empresa acordante, cuja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.06

Acórdão – Continuação –

categoria profissional é representada pela federação acordante, por inexistir sindicato de grau inferior neste Estado de Pernambuco; Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - 4.1 - Os salários dos empregados da empresa, vigentes em 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão reajustados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual global de 395% (trezentos e noventa e cinco por cento), equivalente, portanto ao número índice 4.9500 (quatro ponto noventa e cinco zero zero); 4.2 - Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1990 (data-base anterior), serão atualizados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.9500, 4.5574, 4.1318, 3.6337, 3.2211, 2.8366, 2.4665, 2.1188, 1.7783, 1.4724, 1.1994 e 1.0974, sobre os salários dos meses (de admissão) de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 e Abr/91 respectivamente; 4.3. Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa a partir de 1º de maio de 1990, compulsórios ou não, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; 4.4 A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nele estão incluídos reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.05.90 a 30.04.91; 4.5 - Em face do que foi aqui ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido aos empregados da empresa acordante quanto ao percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período; 4.6. As diferenças salariais, acaso devi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC Nº 45/91 - fls.07



Acórdão - Continuação -

das, referentes aos meses de maio a julho de 1991 e resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e da aplicação do piso salarial de que trata a cláusula seguinte, serão pagas pela empresa até o dia 15 de agosto de 1991, sem incidência de juros e de atualização monetária, porquanto a presente norma coletiva só foi formalizada nesta data, isto é, 31.07.91; Cláusula 5ª - PISO SALARIAL - 5.1. Fica assegurado aos empregados beneficiários deste acordo, a partir de 1º de maio de 1991, um piso salarial de Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); 5.2. Acaso venha a ser instituída nova legislação de política salarial, em substituição a atual Lei nº 8.178/91, estabelecendo reajustes periódicos e automáticos para os salários em geral, o piso ora fixado terá reajustamentos por esses mesmos critérios; 5.3. As partes acordantes reúnem-se no mês de setembro de 1991, para proceder uma avaliação sobre o valor deste piso em face da conjuntura econômica do momento; Cláusula 6ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - 6.1. A empresa acordante dá garantia de emprego à empregada desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (art.10, inciso II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pela Federação acordante, renuncie a garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento por justa causa; Cláusula 7ª - GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO - 7.1. A empresa acordante garantirá o emprego de seus empregados durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias; Cláusula 8ª - UNIFORME - 8.1. A empresa acordante fornecerá uniformes a seus empregados, gratuitamente, quando for exigido o seu uso; Cláusula 9ª - HOMOLOGAÇÕES - 9.1. Para facilitar a fis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC Nº 45/91 - fls.08

Acórdão - Continuação -

calização por parte da federação os documentos formalizadores das rescisões contratuais deverão ser homologados, preferencialmente, por essa entidade sindical; Cláusula 10ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - As verbas decorrentes das rescisões contratuais deverão ser pagas, rigorosamente, nos prazos e condições previstos no § 6º, do art.477, da CLT, sob pena de pagamento da multa estabelecida no § 8º, do mesmo dispositivo legal; Cláusula 11ª - AVISO PRÉVIO EM DOBRO - 11.1. Fica assegurado aos empregados com mais de 10(dez) anos de serviço na empresa, e que já tenham completado 45(quarenta e cinco) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito a percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º, do art.487, da CLT, mas essa repetição não importará no aumento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais; Cláusula 12ª - ABONO DE FALTAS À ESTUDANTE - 12.1. É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa por escrito, com 72(setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação de comprovantes em igual prazo de que se submeteu ao exame, para ter assegurada o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10(dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas a critério da empresa mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais; Cláusula 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - 13.1. No 1º mês que for efetuado o pagamento dos salários reajustados na forma do item 4.1(quatro ponto um) deste acordo, a empresa descontará em favor da federação acordante importância equivalente a 1%(um por cento) do salário de cada empregado associado ou não, percent



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.09



Acórdão - Continuação -

tual este incidente sobre o salário reajustado no mês de maio de 1991, assegurado o direito de oposição ao não associado no prazo de 10(dez) dias a partir da data da publicação do acórdão; ' Cláusula 14ª - VIGÊNCIA - 14.1. O presente acordo tem vigência' de um(01) ano, a começar de 1º de maio de 1991, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1992; II - Cláusula 1ª - ACORDAN TES - 1.1. Celebram o presente acordo judicial, de um lado, a ' FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFU SÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PA RAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA/PE-AL-PB-RN, doravante de signada simplesmente Federação, e de outro, a ART FILMES S/A, do ravante designada simplesmente empresa; Cláusula 2ª - OBJETO - 2.1. Este acordo judicial, baseado no § 1º, do art.611, da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a esti pulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa acordante, especificamente às relações individuais ' de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na' cláusula seguinte; Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - 3.1. São bene ficiários deste negócio jurídico os empregados da empresa acor dante cujas categorias profissionais(empregados de empresas de' exibição e distribuição de filmes), são representadas pela Fede ração acordante por inexistir sindicato de grau inferior neste' Estado de Pernambuco e em face do enquadramento pelo critério ' da preponderância(art.581, da CLT); Cláusula 4ª - REAJUSTE SALA RIAL - 4.1. - Os salários dos empregados da empresa, vigentes ' em 1º de maio de 1990(data base anterior), serão reajustados em 1º de maio de 1991(data de reajuste), mediante aplicação do per centual global de 395%(trezentos e noventa e cinco por cento), e quivalente, portanto, ao número índice 4.9500(quatro ponto no - venta e cinco zero zero); 4.2. Os salários dos empregados admi tidos após 1º de maio de 1990(data-base anterior), serão atuali



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC Nº 45/91 - fls.10



Acórdão - Continuação -

zados em 1º de maio de 1991 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 4.9500, 4.5574, 4.1318, 3.6337, 3.2211, 24665, 2.1188, 1.7783, 1.4724, 1.1994 e 1.0974, sobre os salários dos meses (de admissão) de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 e abril/91, respectivamente; 4.3. Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa a partir de 1º de maio de 1990 compulsórios ou não, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; 4.4 - A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que nele estão incluídos reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, relativos ao período de 1º.05.91 a 30.04.92; 4.5. Em face do que foi aqui ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido aos empregados da empresa acordante quanto o percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período; 4.6. As diferenças salariais, acaso devidas, referentes aos meses de maio de 1991 e resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e da aplicação do piso salarial de que trata a cláusula seguinte, serão pagas pela empresa até o dia 05 de setembro de 1991, sem incidência de juros e de atualização monetária, porquanto a presente norma coletiva só foi formalizada nesta data, isto é, em ... 20.08.91; Cláusula 5ª - PISO SALARIAL - 5.1. Fica assegurado aos empregados beneficiários deste acordo, a partir de 1º de maio de 1991, um piso salarial de Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); 5.2 - Acaso venha a ser instituída nova legisla



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.11

Th
FLS. 132/10
PLENO

Acórdão — Continuação —

ção de política salarial, em substituição a atual Lei 8.178/91, estabelecendo reajustes periódicos e automáticos para os salários em geral, o piso ora fixado terá reajustamentos por esses mesmos critérios; 5.3. As partes acordantes reuni-se-ão no mês de setembro de 1991 para proceder uma avaliação sobre o valor deste piso, em face da conjuntura econômica do momento; Cláusula 6ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - 6.1. A empresa acordante dá garantia de emprego à empregada desde a confirmação da gravidez até cinco(05) meses após o parto(art.10, inciso II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador ou, ainda, em caso de dispensa imotivada desde que ela, assistida pela federação acordante, renuncie a garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento por justa causa; Cláusula 7ª - GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO - 7.1. A empresa acordante garantirá o emprego a seus empregados, durante sessenta(60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa(90) dias; Cláusula 8ª - UNIFORMES - 8.1. A empresa acordante fornecerá uniformes a seus empregados, gratuitamente, quando for exigido o seu uso; Cláusula 9ª - HOMOLOGAÇÕES - Para facilitar a fiscalização por parte da federação os documentos formalizadores das rescisões contratuais deverão ser homologados, preferencialmente, por essa entidade sindical Cláusula 10ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - 10.1. As verbas decorrentes das rescisões contratuais deverão ser pagas, rigorosamente nos prazos e condições previstos no § 6º, do art.477, da CLT, sob pena de pagamento de multa estabelecida no § 8º, do mesmo dispositivo legal; Cláusula 11ª - AVISO PRÉVIO EM DOBRO - 11.1. Fica assegurado aos empregados com mais de 10(dez) anos de serviço na empresa, e que já te -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 45/91 - fls.12



Acórdão - Continuação -

nham completado quarenta e cinco(45) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º, do art.487, da CLT, mas essa repetição não importará no aumento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais; Cláusula 12ª - **ABONO DE FALTAS À ESTUDANTE** - 12.1. É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa por escrito com 72(setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10(dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério da empresa, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais; Cláusula 13ª - **DESCONTO ASSISTENCIAL** - 13.1. No 1º mês que for efetuado o pagamento dos salários reajustados na forma do item 4.1.(quatro ponto um) deste acordo, a empresa descontará em favor da federação acordante importância equivalente a 1%(um por cento) do salário de cada empregado associado ou não percentual este incidente sobre o salário de cada empregado associado ou não, percentual este incidente sobre o salário reajustado do mês de maio de 1991; Cláusula 15ª - **VIGÊNCIA** - 14.1. O presente acordo tem vigência de um(01) ano, a começar de 1º de maio de 1991, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1992.

Recife, 29 de agosto de 1991

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator

Procuradoria Regional do Trabalho

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or footer]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 23 SET 1991
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 175/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 SET 1991

WA
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC - 45/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 28 SET 1991

Recife, 30 SET 1991

Quilbenta
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT. DC-45191

Recife, 22 OUT 1991

Falvina Guimarães
Diretora do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 22 DE outubro DE 1991

Falvina Guimarães
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 25/10/91
As 6:00 horas
Do(a) C. J. O.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Exmo.Sr.Juiz Relator:

De conformidade com o item 1, letra a da Ordem de Serviço nº TRT-87/89, remeto os presentes autos a V.Exa. para deliberar sobre as custas processuais.

Recife, 04 de novembro de 1991



CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

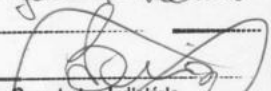
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6ª Região

Recibido em _____
data. _____
Recife, 5 de Novembro de 1991
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

Custas pelos suscitados
calculadas sobre Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Em, 05/11/91


Gilvan de Sá Barreto
Juiz do TRT da 6ª Região

Recebido em 06/11/91
Às 14:00 horas
Do (a) Gab. do Relator

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: ART FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 - Bairro do Recife
CEP. 50030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V.Sa. pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$10.678,60 (dez mil seiscentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-45/91, entre partes: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RE - DIODIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAIBA, e RIO GRANDE DO NORTE - FITEDCA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE (suscitantes) e ART FILMES S/A E OUTRAS (09) (suscitados), face os termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, na seguinte forma.

" Custas pelos suscitados calculadas sobre Cr\$' 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Em, 05 . 11.91; as) GILVAN DE SÁ BARRETO - JUIZ RELATOR!"

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C Á L C U L O D A S C U S T A S

VALOR ARBITRADO Cr\$ 500.000,00

VALOR DAS CUSTAS Cr\$ 10.678,60

TOTAL Cr\$ 10.678,60

Recife, 07 de novembro de 1991.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da juiz de estas processuais

Revista, 18 de dezembro de 1991

M. J. de A. de F. J. de F.
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



<p>02 RESERVADO</p> <p style="font-size: 2em; text-align: center;">2</p>		<p>03 DATA DE PREENCHIMENTO 13.12.91</p>	
<p>04 EXERCÍCIO 91</p>		<p>05 PERÍODO DE APLICAÇÃO 11/11 - 12/11/91</p>	
<p>06 PROCESSO TJCE - DC 45/91</p>		<p>07 REFERÊNCIAS CURTAS PROCESSUAIS</p>	
<p>08 PARA USO DO PROCESSAMENTO</p>		<p>08 CÓDIGO DA RECEITA 1505</p>	
<p>09 NOME Reclamada: Art Filmes S.A.</p>		<p>10 VALOR DA RECEITA R\$ 10.678,60</p>	
<p>OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Reclamante:</p>		<p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</p>	
<p>12 VALOR DA MULTA</p>		<p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p>	
<p>14 VALOR TOTAL R\$ 10.678,60</p>		<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p>	
<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>33.353.327/0007-92 ART FILMES S/A Av. Barbosa Lima, 149 Recife-PE. Cep 50030</p>	
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>		<p>EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>	
<p>MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 03/98</p>		<p>10.678.60R 4R02</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ad-

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 19 de dezembro de 19 91

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 07/01/92

[Assinatura]

MILTON LYRA

Presidente do TRT da 6ª

Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a(a) *Seth e Arquivo Geral*

Recife, 17 de 01 de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária